

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

MAYTÊ OVALLE

**O CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS REPERCUSSÕES NO
DIREITO BRASILEIRO**

**São Leopoldo
2020**

MAYTÉ OVALLE

**O CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS REPERCUSSÕES NO
DIREITO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

Área de concentração: Direito Público

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Têmis Limberger

São Leopoldo

2020

O96

Ovalle, Maytê

O conceito de pessoa com deficiência e as repercussões no direito brasileiro. / Maytê Ovalle. -- 2020.

134 f. : il. ; color. ; 30cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2020.

Orientadora: Profa. Dra. Têmis Limberger.

1. Direitos Humanos. 2. Deficiência - Surdez unilateral. 3. Hermenêutica (direito). Título. II. Limberger, Têmis.

CDU 342.7

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: "**O CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS REPERCUSSÕES NO DIREITO BRASILEIRO**" elaborada pela mestranda **Maytê Ovalle**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 31 de agosto de 2020.



Profa. Dra. **Fernanda Frizzo Bragato**

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dra. Têmis Limberger _____ *Participação por Webconferência*

Membro: Dra. Thais Novaes Cavalcanti _____ *Participação por Webconferência*

Membro: Dr. Luiz Alberto David Araujo _____ *Participação por Webconferência*

Membro: Dra. Raquel Von Hohendorff _____ *Participação por Webconferência*

A meus pais, pelo apoio e carinho incondicionais.

A meus mestres, pelos inúmeros ensinamentos e
reflexões.

A meus amigos, pela força e companheirismo.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar este trabalho à minha família, em primeiro lugar. Meu pai, Celso; minha mãe, Glaucemara; meu irmão, Guilherme; à minha falecida avó materna, Maria Helena; à minha avó paterna, Marlene; aos meus queridos tios e padrinhos, Cyro e Márcia; e à Miriam Zapatta, os quais sem o apoio, carinho e dedicação, a conclusão deste trabalho e Pós-Graduação não seriam possíveis.

Também agradeço o apoio constante dos meus amigos de longa data, Gustavo Ruggiero; Bruna Teixeira; Thamires Quelhas; Fernanda Campaneruti; Felipe Rocha; Renan Silva; Diana Benevides; Lívia Viana e Felipe Bispo, e muitos outros, que me ajudaram durante os períodos de fadiga, exaustão, frustração do curso, assim como proporcionaram-me momentos de alegria durante os retornos à minha cidade natal.

Mas não posso me esquecer daqueles que conheci no caminho e tornaram a minha experiência única e prazerosa, ensinando-me o que é ser acadêmica e, acima de tudo, colegas de trabalho, academia e vida, Priscila Anselmini; Isaac Ronalitti; Maquiel Daros; Raysa Alves; Bruna Marques; Larissa Elsner; Vitória Volcato; César Gomes; Gabriele Zini; dentre tantos outros.

Dedico este trabalho a todos os professores e mestres que já passaram pela minha vida. Sem estes, por menores suas contribuições a este trabalho em particular, não haveria qualquer evolução de pensamento crítico.

Por fim, mas não menos importante, dedico este trabalho em especial à minha professora e mentora, Thais Novaes Cavalcanti, a qual me mostrou o caminho para chegar até aqui; à minha orientadora, Têmis Limberger, pela orientação e a confiança que me auxiliaram em cada etapa da jornada; aos professores da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, por auxiliarem na minha jornada profissional e incentivarem a minha evolução acadêmica e crítica; aos professores da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, os quais me mostraram tanto o caminho da busca pelo conhecimento, quanto da sua capacidade de proporcionar autoconhecimento.

“Quando a educação não é libertadora, o sonho do oprimido é ser o opressor.” (FREIRE, Paulo).

RESUMO

Esta dissertação tem como tema principal a análise dos reflexos dos conceitos de pessoa com deficiência expostos através das interações sociais no tratamento jurídico delas resultante. Definiu-se o objeto de pesquisa como o conceito de deficiência e seus impactos na igualdade material proporcionada pela Constituição Federal e objetivou-se analisar o tratamento desigual do Judiciário brasileiro entre as deficiências auditiva e visual unilaterais abordando a questão do Decreto 3.298/99 e a taxatividade por ele promovida. As hipóteses iniciais: a) negativa, considerando o tratamento desigual legítimo, fundamentado e legal, não havendo quaisquer fatores subjetivos relacionados e, portanto, não há que se falar em limitação de igualdade material entre deficiências; e b) positiva, no sentido da ilegitimidade da divergência de tratamento originário da interpretação literal do Decreto 3.298/99, fruto de fator subjetivo do julgador, de modo que sua taxatividade prejudica o alcance da igualdade material a grupos com deficiências diversas daquelas por ele determinadas. A metodologia eminentemente bibliográfica e documental, com métodos de abordagem e qualitativos e dedutivos com fins exploratórios. Trouxe à tona a incongruência do Decreto com o restante do sistema normativo, de modo que a interpretação literal torna-se impossível considerando a promulgação de normas e instrumentos legislativos internacionais que trazem uma visão mais abrangente e humana da pessoa com deficiência e enaltece ainda mais a incongruência existente dentro do próprio Decreto Legislativo, concluindo pela inconstitucionalidade dos artigos 4º do Decreto 3.298/99, Súmulas 377 e 552 e sentenças proferidas após 09 de julho de 2008 envolvendo tratamento desigual entre surdos unilaterais e cegos monoculares.

Palavras-chave: Deficiência. Surdez Unilateral. Hermenêutica.

ABSTRACT

This dissertation analyses concepts of disability and their influence on unequal treatment among persons with disabilities (PWD). This study explores the concept of disability and its impact on material equality provided by the Brazilian Federal Constitution and has its main objective is to analyze the unequal treatment of single-sided deafness and vision by the Brazilian Judiciary. This study will consider the matter of the Decree 3,298/99 and its literal interpretation. The initial hypotheses were: a) negative, considering that the unequal treatment is legitimate, well-founded, and legal, with no associated subjective factors and that, therefore, there is no need to discuss limiting material equality between disabilities; and b) positive, in the sense of the illegitimacy of the difference in treatment originating from the literal interpretation of Decree 3,298 / 99, the result of a subjective factor of the judge, so that its limitation undermines the achievement of material equality to groups with disabilities other than those determined by it. This study was conducted through bibliographic and documentary research using a deductive and qualitative methodology for exploratory purposes. The in-depth study of the issue brought to light the incongruity of the Decree with the rest of the normative system in a way that literal interpretation becomes impossible when considering the enactment of international norms and legislative instruments that bring a more comprehensive and humane view of the person with disabilities and further emphasizes the incongruity within the Legislative Decree itself, concluding that the Article 4th of Decree 3,298/99; Binding Precedents No. 377 and No. 552 and sentences handed down after July 9th, 2008, involving unequal treatment between people with single-sided deafness and monocular blindness are unconstitutional.

Key-words: Disability. Single-sided deafness. Hermeneutics.

LISTA DE SIGLAS

EC	Emenda Constitucional
PCD	Pessoa com deficiência
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 NINGUÉM NASCE DEFICIENTE, TORNA-SE: UMA DISCUSSÃO FILOSÓFICA ACERCA DO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.....	21
2.1 O papel do Direito: A prioridade das pessoas	28
2.2 Entre os princípios da igualdade e da equidade, qual a resposta adequada?	40
3 A OPRESSÃO LEGITIMADA PELO EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO NO CONTEXTO DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DE NANCY FRASER	47
3.1 A teoria tridimensional de Fraser aplicada à realidade brasileira	63
3.2 O conflito aparente de normas no Decreto 3.298/99, a Crítica Hermenêutica de Lenio Streck e as Súmulas 377 e 552 do Superior Tribunal Federal.....	76
4 O RECONHECIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO LEGISLATIVO BRASILEIRO	83
4.1 A legislação infraconstitucional da pessoa com deficiência	84
4.1.2 A Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas .87	
4.1.3 A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).....	92
4.2 A Convenção Internacional da ONU e Decreto Decreto 6.949/2009 e a consequente inconstitucionalidade dos Decreto 3.298/99 e Súmula 552 STJ	96
4.2.1 O Projeto de Lei 1.361/2015, uma resposta à Súmula 552 do STJ	99
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	104
REFERÊNCIAS	112

1 INTRODUÇÃO

A histórica exclusão da pessoa com deficiência (PCD) de todos os âmbitos da sociedade (político, econômico, social, entre outros exemplos), classifica-as como minoria e, portanto, há um dever da Administração Pública na tutela de seus interesses. Ainda assim, visível a falta de uma estrutura Estatal brasileira, tanto jurídica quanto física, que de fato auxilie a PCD na obtenção de sua inclusão social. Ademais, tal exclusão também pode ser notada nos ambientes de trabalho, de modo que não há somente uma falta de presença nos espaços, mas também de qualquer suporte financeiro que lhe permita alguma autonomia.

Resta, nesse sentido, a esperança de alguma justiça social à esta classe, e, portanto, a questão: seria esta justiça referente às questões monetárias ou à presença das PCDs?

Segundo os estudos de Fraser e sua Teoria Tridimensional, a justiça social não vem tão somente através da redistribuição quanto mais apenas do reconhecimento das categorias como hipossuficientes. É necessário atingir a igualdade em três níveis: justiça como redistribuição; justiça como reconhecimento e justiça como representação. Essa visão pareceu razoável para a concepção de uma dissertação que inserisse a PCD nesse contexto uma vez que a filósofa não menciona a categoria em seus estudos, focando-os em outras.

Entretanto, considerando a extensão do trabalho a ser desenvolvido, era necessário realizar um corte epistemológico acerca de quais esferas de justiça social seriam abordadas. Levantou-se, então, a possibilidade de estudo da justiça como redistribuição, através da análise das cotas para PCD existentes na Lei 8.213/91. Todavia, a PCD mal consegue chegar ao mercado de trabalho formal em situações cotidianas, de maneira que se pensou em trazer ao enfoque a questão do acesso à escolaridade dessas pessoas, uma vez que a questão não trata de número de matrículas, mas da metodologia de ensino empregada às pessoas com deficiência, que, diante da ausência de atendimento especializado, se dirigem às entidades de ensino filantrópicas.

Ocorre que, novamente, tal enfoque resultaria num estudo demasiadamente longo e, ainda, com enfoque não jurídico, o que requereu uma nova reflexão acerca do tema. Concluiu-se, assim, que, ao contrário das demandas da população negra,

das mulheres e da classe operária, a PCD ainda não possui reconhecimento como hipossuficiente em sua totalidade.

Isso porque ainda há muitos questionamentos acerca do significado de ser PCD, o que se reflete nas inúmeras questões envolvendo o Decreto 3.298/99, o qual dita, ao nível federal, quem é considerado como PCD. Entretanto, aquelas listadas no Decreto não são as únicas deficiências existentes, de modo que outros grupos os quais consideram-se PCD, apesar de não listados no Decreto, unem-se e elaboram seus argumentos perante o Poder Judiciário ou até mesmo o próprio Poder Legislativo.

É o caso dos cegos monoculares e os surdos unilaterais. Um ótimo exemplo do tratamento desigual administrado pelo Poder Judiciário, o qual, através de duas Súmulas distintas promulgadas pelo mesmo órgão, decreta um dos grupos como pertencente ao grupo das pessoas com deficiência e nega tal status ao outro. Como podemos falar de redistribuição ou representação política, se o grupo como uma totalidade não possui sequer reconhecimento? Nesse sentido, considerando as questões de necessidade de reconhecimento e redistribuição da PCD, a teoria Tridimensional de Fraser é a saída mais adequada.

Os setores do entretenimento, o ambiente escolar, o mercado de trabalho e a sociedade em geral têm compreendido a necessidade de inserção das minorias, na tentativa de promover a igualdade material (equidade) entre as categorias e, assim, incentivando a sua aparição em séries, programas televisivos, reservando vagas de emprego, incentivando sua presença em diversos setores acadêmicos de ensino superior e básico, entre outros exemplos.

Isso porque inserção não tem o mesmo sentido de inclusão, a PCD não é vista como quaisquer tarefas básicas para sua subsistência. O feitio de quaisquer objetivos é amplamente divulgado pela mídia como superação, enfatizando a deficiência como impeditiva à própria vida mundana e, conseqüentemente, à felicidade plena.

A PCD é, então, marginalizada, excluída e, portanto, não vista pela maioria da população. Cria-se, assim, o entendimento de que a deficiência não se encaixa ao meio social comum e, portanto, não pertence aos padrões hegemônicos de viver.

Portanto, o presente trabalho visa questionar a possibilidade de **inclusão** social da PCD, uma vez que a categoria é diariamente invisibilizada e desumanizada pelo meio social (sociedade, mídia, política, entre outros exemplos). A única forma de

combater tais acontecimentos é através da inserção e inclusão social, com o auxílio da acessibilidade plena dessas pessoas, independentemente do tipo de deficiência.

Sendo assim, como já dito, a solução para o capacitismo é, antes de mais nada, a plena inclusão social, a qual vem com a inserção da PCD em todos os meios sociais, seja dentro da mídia, do mercado de trabalho, do serviço público, do acadêmico, entre outros exemplos, associada à acessibilidade do grupo.

Logo, as principais motivações para o presente trabalho vêm da necessidade de trazer luz às questões da PCD, uma vez que o meio acadêmico jurídico não possui muitos trabalhos a respeito do assunto¹. Assim, tendo em vista a enorme gama de discussões que vem sendo levantada no meio acerca da inclusão social, representação política de minorias e concretização de seus direitos fundamentais vê-se necessário inserir no meio jurídico acadêmico tais discussões sob o ponto de vista da PCD.

¹ Em 16 de julho de 2020 foi consultado o portal de periódicos CAPES. Buscou-se pelo termo “deficiência”, onde obteve-se 20.551 resultados. Refinou-se a busca pela opção “Humans”, restando 1.119 resultados. Selecionou-se os filtros “Brazil”; “Health Policy & Services”; “Public Health” e “Cross-Sectional Studies”, excluindo-se assuntos diretamente relacionados à pesquisas de condições médicas, nutricionais e relacionadas ao idoso (“Medicine”; “Aged”; “Diet & Clinical Nutrition”; “Anemia”; “Iron”; “Vitamin D Deficiency” e “Vitamin D”), obtendo 275 resultados. Filtrou-se novamente, selecionando “Public, Environmental & Occupational Health”; “Disabled Persons”; “Quality of Life”; e “Disability Evaluation, sobrevivendo 98 resultados. Aplicou-se novo filtro, incluindo “Disability, persistindo apenas 13 resultados. Dos artigos disponibilizados, 5 abordavam ou tangenciavam o conceito de deficiência dos quais 2 abordavam questões jurídicas relacionadas à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência; empregabilidade e desaposentação da pessoa com deficiência. Em 16 de julho de 2020, foi consultada a base de dados *EBSCOhost*, onde selecionou-se todas as bases de dados disponibilizadas, procurando pelo termo “deficiência” e excluindo os termos “emprego” e “saúde”, encontrando em 1.949 resultados. Filtraram-se os assuntos “brazil”; “people with disabilities”; “disabilities”; “quality of life”, sobrando 55 resultados. Selecionaram-se as publicações “opinion jurídica”; “revista critica de ciências sociais”; “universitas humanística”; “analisa social; “athenea digital (revista de pensamento e investigacion social”; “gcg: revista de globalizacion, competitividade & gubernalidad” e “prolegômenos derechos y valores”, revertendo em 8 resultados. Das 8 publicações, 1 versava sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência; 6 abordavam questões referentes à direitos humanos da pessoa com deficiência; 3 referiam-se à questão da deficiência em Portugal, versando brevemente sobre o conceito de deficiência (dois deles utilizando a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas como base) e 1 discorria sobre a questão da inadequação do modelo médico do conceito de deficiência. Em 16 de julho de 2020, foi realizada pesquisa no Banco de Teses e Dissertações da CAPES. Buscou-se pelo termo “deficiência”, restando 17.948 resultados. Escolhendo como grande área do conhecimento as “Ciências Sociais Aplicadas”, Área de Avaliação “Direito, restando 581 resultados. Após, filtrou-se em Área de conhecimento “Direito Público”, obtendo 22 resultados. Dos 22 resultados, 12 abordavam a pessoa com deficiência, dentre estes 3 abordavam a Convenção dos Direitos da pessoa com deficiência, 5 mencionavam direta ou indiretamente o Estatuto da pessoa com deficiência, 3 contemplavam o tema educação e 1 discutia sobre a pessoa com deficiência e o acesso ao cargo público.

O tema de pesquisa apresentado na presente dissertação trata da análise dos reflexos dos conceitos de pessoa com deficiência (PCD) expostos através das interações sociais no tratamento jurídico delas resultante, para, a partir disso, investigar o porquê o Judiciário tem lidado com as questões referentes à PCD no Brasil da maneira que tem tratado. Delimita-se o tema pela investigação das razões hermenêuticas e político-filosóficas que originam tratamento diferenciado aos surdos unilaterais em comparação com os cegos monoculares baseado no Decreto 3.298/99 pelo Judiciário, mais especificamente o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nesse sentido, definiu-se o objeto de pesquisa como o conceito de deficiência e seus impactos na igualdade material proporcionada pela Constituição Federal DE 1988 e como objetivo geral descobrir qual origem e motivação do tratamento desigual entre as deficiências auditiva e visual unilaterais dado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Brasil. Portanto, os objetivos específicos foram definidos como a) a determinação do conceito de deficiência; b) investigação da possível solução para desigualdade relacionada à deficiência nos padrões da Teoria Tridimensional de Nancy Fraser e c) a aplicação desses conceitos na análise da jurisprudência do STJ a respeito do tema.

Este trabalho encaixa-se na Linha de Pesquisa nº 1 (LP1) do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos. Isso porque discute a efetividade da resposta estatal acerca das demandas sociais de inclusão da PCD e na concretização dos seus direitos fundamentais. Logo, investigando a efetividade do Direito e a aplicabilidade do Decreto 3.298/99, perante os Tribunais (mais especificamente o STJ) e propondo, caso entender pela insuficiência do modelo Estatal, uma possível revisão de conceitos e argumentos jurídicos e doutrinários que se encontram na jurisprudência nacional sobre quem é capaz de ser reconhecido como PCD.

Portanto, relaciona-se com a disciplina lecionada pela Prof.^a Dr.^a Têmis Limberger, Estado e Administração, uma vez que aborda a questão do Decreto 3.298/99 a taxatividade por ele promovida, numa tentativa de demonstrar se há algum prejuízo efetivo à categoria das pessoas com deficiência, através da investigação sobre a existência e conseqüente exclusão de pessoas com deficiência que não se encontram nos grupos tutelados pelo Decreto Presidencial.

A fim de solucionar o problema, este trabalho propõe-se a mostrar as incongruências entre as decisões promulgadas pelo STJ em casos envolvendo tanto cegos monoculares quanto surdos unilaterais que se fundamentam nos artigos 3º e 4º² do Decreto 3.298/99. Com a intenção de promover esta análise, necessário a) determinar o conceito de deficiência mais adequado a ser utilizado a fim de compreender a PCD de maneira humanística; b) investigar como a desigualdade relacionada à deficiência pode ser solucionada dentro do debate filosófico sobre justiça social proposto por Nancy Fraser; c) aplicar os conceitos e conclusões a respeito de deficiência e justiça social ao sistema jurídico-normativo brasileiro com o propósito de verificar se estes estão de acordo com aqueles. Por esse motivo, os capítulos a seguir organizam-se nessa mesma ordem.

O primeiro capítulo busca comprovar que a deficiência é uma característica humana como outra qualquer e, portanto, apenas proporciona uma experiência de

² “Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

“Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.” BRASIL. Decreto-lei nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.” BRASIL. Decreto-lei nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

vida diferenciada daquela conhecida pelo senso comum. Por esse motivo, entendeu-se por bem incluir a obra *a Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência* de Luiz Alberto David Araujo. Com esses conceitos expostos, procura também expor que pessoas com deficiência são, acima de tudo, pessoas, as quais o Direito tem o dever de proteger em primeiro lugar, além de apresentar a Crítica Hermenêutica do Direito (CHD) de Lenio Streck, a ser utilizada nas reflexões do Capítulo 3.

Já o segundo capítulo procura esclarecer a Teoria Tridimensional de Nancy Fraser com o objetivo de apresentar a união entre redistribuição e reconhecimento como uma possível solução para a complexa questão da justiça social necessária para corrigir as desigualdades relacionadas à deficiência proporcionadas pelo pensamento modo de vida hegemônicos. Preocupa-se também na comprovação da teoria através da situação fática brasileira pela exposição de dados obtidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Por fim, o terceiro e último capítulo propõe uma análise da legislação brasileira referente à PCD atualmente em vigor, além de uma comparação entre os argumentos e fundamentações das jurisprudências que baseiam as súmulas 377 e 552 do STJ utilizando as teorias e conceitos já demonstrados nos capítulos anteriores.

Através da pesquisa bibliográfica e documental, a metodologia qualitativa, dedutiva com fins exploratórios, tornou-se a mais adequada. Isso porque buscou-se uma reflexão acerca do que é deficiência através de teorias filosóficas e sociológicas para, então, testá-las através da argumentação e fundamentação das decisões que levaram à criação das súmulas 377 e 522 do STJ.

As decisões selecionadas para as argumentações e reflexões do Capítulo 3 foram escolhidas através da revista disponibilizada pelo próprio STJ, na qual inserem algumas decisões que fundamentam a criação de suas súmulas.

Optou-se pelo uso da expressão “pessoa com deficiência” em detrimento de “deficiente”, uma vez que aquela possui caráter humanizante³ considerando a expressão “pessoa” antes de “deficiência”, de modo que não se resume o ser humano à sua deficiência. Por essa mesma razão, a palavra “deficiência” será utilizada apenas quando o objetivo for enfatizar seu caráter pejorativo ou abordar a característica isoladamente.

³ Pelo mesmo motivo aqui não serão utilizadas palavras como “aleijado”; “defeituoso”; “incapacitado”; “inválido” ao referir-se à pessoa com deficiência.

Este trabalho também não utilizará “portador de deficiência”, uma vez que deficiência não é algo que se porta ou pode ser deixado de lado a qualquer momento. É uma característica constante e inalienável, que não se elimina ou esquece.

As hipóteses iniciais resumiam-se em negativa, considerando o tratamento desigual legítimo, fundamentado e legal, não havendo quaisquer fatores subjetivos relacionados e, portanto, não há que se falar em limitação de igualdade material entre deficiências; e outra, positiva, no sentido da ilegitimidade da divergência de tratamento originário da interpretação literal do Decreto 3.298/99, fruto de fator subjetivo do julgador, de modo que sua taxatividade prejudica o alcance da igualdade material a grupos com deficiências diversas daquelas por ele determinadas. O estudo aprofundado da questão trouxe à tona a incongruência do Decreto com o restante do sistema normativo, de modo que a interpretação literal torna-se impossível considerando a promulgação de normas e instrumentos legislativos internacionais que trazem uma visão mais abrangente e humana da PCD e enaltece ainda mais a incongruência existente dentro do próprio Decreto Legislativo, findando na inevitável inconstitucionalidade dos artigo 4º do Decreto 3.298/99, Súmulas 377 e 552 e sentenças proferidas após 09 de julho de 2008 (data da promulgação do Decreto 6.949/09) envolvendo tratamento desigual entre surdos unilaterais e cegos monoculares.

2 NINGUÉM NASCE DEFICIENTE, TORNA-SE: UMA DISCUSSÃO FILOSÓFICA ACERCA DO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Segundo o dicionário, deficiência significa “[...] imperfeição, insuficiência, falha [...]” (Dicionário de Português, 2002, p. 145), enquanto deficiente “[...] falho, imperfeito [...]” (Dicionário de Português, 2002, p. 145). Contudo, embora haja compreensões únicas acerca de determinados temas, uma palavra ou termo pode ser visto de milhares de maneiras distintas a depender do ponto de vista de quem analisa: ao mesmo tempo em que a medicina compreende deficiência como o funcionamento anormal de quaisquer funções humanas, na engenharia, significa alguma anomalia na estrutura construída ou no equipamento utilizado a qual pode ou não ser reparada a depender do grau de disfunção; a sociedade, por outro lado, compreende como tudo aquilo que é desviante do seu modo de viver.

Nesse sentido, observa-se, por exemplo, o caso da miopia. Para a medicina, é considerada como deficiência, possuindo, inclusive, CID (10-H52.1); no plano social, por outro lado, sequer é percebida já que a anomalia pode ser rapidamente corrigida através do uso de óculos de grau adequado. Além de ser comum dentro do meio social, é quase impossível não conhecer alguém que utilize óculos para a correção de quaisquer problemas de visão, inclusive a miopia (ARAUJO, 2011).

Ocorre que cada cidadão possui suas próprias vivências e realidade, de modo que, mesmo que ambos possuam dificuldades, um cadeirante que possui condições financeiras não vive do mesmo modo que um cadeirante sem qualquer possibilidade recursal (HEIDEGGER, 2008). A pergunta que fica é: será que todas as deficiências devem ser vistas da mesma forma, independentemente da realidade daqueles que a possuem? Uma deficiência pode ser vista, em qualquer contexto, como deficiência?

Não é possível que o próprio aparato estatal diga quem é pessoa com deficiência (PCD) ou quem tem “dificuldades o suficiente” para viver sob os padrões de vida hegemônicos. Isso porque a deficiência não se resume ao modelo médico, devendo ser compreendida conforme o grau de dificuldade de inclusão social, que varia conforme a espécie de deficiência (ARAUJO, 2011), mas não se resume a ela, uma vez que a deficiência é também definida pela sociedade em que o indivíduo reside, o grau ou estágio da sua condição, o nível de acessibilidade do local onde vive, entre inúmeros outros fatores (ARAUJO, 2011; LOPES, 2014).

Portanto, é possível dizer que a deficiência vem do contexto no qual a PCD está inserida de modo que duas pessoas com as mesmas deficiências podem necessitar de níveis e espécies diferentes de auxílio por parte de terceiros ou do próprio Estado, conforme seu contexto econômico, político, social e etc.

[...] a gente vem de um paradoxo que é médico, [...] separando as pessoas por condições médicas [...] [se] o mundo estiver adaptado para isso, eu vou conseguir andar da mesma maneira, eu vou conseguir fazer todas as funções sociais que eu faria se eu visse, se eu andasse com as minhas pernas, enfim, é tudo uma questão de se o mundo está adaptado pra isso ou não, então a deficiência não está em mim, a deficiência está na sociedade, está no ambiente. Eu tenho uma lesão, eu tenho uma característica, eu tenho o jeito que eu sou, se eu vou funcionar ou não depende menos de mim do que do ambiente que é oferecido pra mim. (MAMILLOS, 2016a).

Por consequência, uma PCD que vive num grupo ou meio no qual todas as suas necessidades são supridas (ou seja, no qual há **inclusão social**), não pode ser considerada PCD, uma vez que a própria palavra supõe uma capacidade suprimida ou inexistente. É o que pode ser observado no conto “A Terra dos Cegos”, de Herbert George Wells (1904), no qual conta-se a história de uma aldeia que é tomada por uma doença a qual espalha a cegueira pela população.

No conto “[...] os que viam tinham se tornado parcialmente cegos tão gradativamente que mal notaram sua perda de visão. [...] a visão morreu entre eles, a raça sobreviveu [...]”. Gerações mais tarde, um homem chamado Núñez (e apelidado pelos aldeões como “Bogotá”) que possui o “dom” da visão visita a aldeia, dando-se conta de que, para seus habitantes, não havia sequer o conhecimento da palavra “visão”, quanto mais da necessidade de luz para enxergar. Por conseguinte, teve dificuldades para compreender o modo de vida e os costumes dos aldeões, mesmo que tivesse um sentido a mais.

[...] "Vamos levá-lo aos anciãos", disse Pedro.
"Grite antes", disse Correa, "para que as crianças não tenham medo. Esta é uma ocasião importante."
Então eles gritaram, e Pedro foi na frente e tomou Núñez pela mão, para levá-lo às casas.
Núñez afastou a mão. "Posso ver", disse.
"Ver?", disse Correa.
"Ver", disse Núñez, voltando-se para ele, e tropeçou no balde de Pedro.

"Os sentidos dele ainda são imperfeitos", disse o terceiro cego. "Tropeça e fala palavras sem sentido. Levem-no pela mão." [...] (WELLS, 1904) (**grifo nosso**).

Não muito tempo depois de compreender que todos os habitantes da aldeia são cegos, logo tem a ideia de tornar-se mestre daquele local, uma vez que possui o "dom" da visão e "em terra de cego, quem tem olho é rei", falhando no processo. Com o passar do tempo, apaixonou-se por uma aldeã, pedindo-a em casamento, o que é desaprovado pelos aldeões:

Houve desde o início oposição muito grande ao casamento de Núñez e Medinasaroté; não tanto porque a valorizavam, **mas porque tinham Núñez como um ser à parte, um idiota, incompetente, uma coisa abaixo do nível permissível para um ser humano**. As irmãs dela se opuseram brutalmente ao casamento, como se este fosse deixá-las a todas mal-afamadas; e o velho Yacob, embora tivesse formado uma espécie de afeição por esse servo desajeitado e obediente, sacudiu a cabeça e disse que não podia ser. Os homens jovens ficaram todos irritados com a ideia de corromper a raça, e um foi tão longe na sua indignação a ponto de xingar e agredir Núñez. Este reagiu à agressão. Então, pela primeira vez, descobriu uma vantagem em poder ver, mesmo ao lusco-fusco, e depois que essa luta terminou, ninguém mais se dispôs a levantar a mão contra ele. Mas ainda achavam impossível o casamento. (WELLS, 1904) (**grifo nosso**).

Constatando que seu problema eram as "[...] estranhas coisas que chamamos os olhos [...] de uma maneira tal que afeta o seu cérebro. São excessivamente estendidas, ele tem cílios e suas pálpebras se movem, e conseqüentemente seu cérebro está num estado de constante irritação e distração." (WELLS, 1904), Núñez acaba concordando em removê-los para tornar-se "[...] perfeitamente são e [...] um cidadão bem respeitável" (WELLS, 1904). Por fim, foi-lhe permitido casar com sua amada após a remoção da vista.

Logo, em terra de cego, quem tem olho jamais será rei, uma vez que nunca será capaz de fazer parte por completo de um povo que não compreende o sentido, significado e a necessidade da visão. Em terra de cego, quem tem olho não é rei, mas sim deficiente, doente, louco e desajustado, uma vez que "[...] não se pode lutar com ânimo contra criaturas que estão numa situação mental diferente da sua [...]" (WELLS, 1904). A deficiência jamais cria obstáculos, mas sim modos diversos de observar e interagir com o mundo ao seu redor. Ela [a deficiência] não é, e jamais foi, limitadora; essa, na verdade, é a concepção hegemônica da condição.

Nesse sentido, a PCD pode, portanto, realizar as mesmas tarefas que qualquer pessoa sem deficiência, quebrando diversos paradigmas e expectativas do senso comum cotidiano, como, inclusive, já faz:

[...] eu sempre falo que tudo dá pra fazer, que eu conheço gente que faz programação, [...] já conheci pessoa com deficiência visual que fez engenharia [...] [outro que] fez física [...] desenvolveu um trabalho de física ótica [...] e ele é cego. E o cara fez um trabalho de física ótica. [...] é difícil, mas eu acho que a maioria das profissões dá pra fazer. É claro, você vai ter dificuldade, vai ser difícil. Hoje tem cegos que são fotógrafos, que desenvolveram técnicas pra isso, então tipo, se tem cego fotógrafo, meu... dá pra fazer muita coisa. (IMAGINA JUNTAS, 2016).

Portanto, a deficiência nada mais é do que uma questão de ponto de vista, na qual, dentro das sociedades contemporâneas, prevalece a ideologia hegemônica de que essa é limitadora. Até porque o contexto dominante da sociedade entende determinadas deficiências como benéficas, a exemplo daqueles entendidos como pessoas “superdotadas”. Muitas deficiências, contudo, não atrapalham a maneira de viver das pessoas, trazendo apenas algumas dificuldades em determinados momentos e ocasiões. Deste modo, por vezes essas pessoas não se veem como pessoas com deficiência, já que não se encaixam no estereótipo. Todavia, sendo questão de mera estruturação social é por sorte e acaso que essas pessoas não foram tão prejudicadas quanto outras.

[...] eu sou uma pessoa com deficiência e nunca tinha me dado conta [...] A minha deficiência é [...] [o] daltonismo. **Felizmente o mundo não depende tanto assim de cores e por isso a minha limitação pouco atrapalha a minha vida**, tanto que a maioria das pessoas que convivem comigo nem sabem da minha limitação. Mesmo assim eu tenho os meus problemas que contorno como posso. Quando criança, minha mãe escrevia nos lápis de cor o nome das cores para que eu pudesse diferenciar. Em programas de computador que têm paleta de cores, preciso usar o recurso de manter o ponteiro do mouse sobre a cor por alguns momentos para que apareça o nome dela, só que nem todos os programas possuem isso. [...] E quando não tem, acaba sendo um caos [...]. No meu caso, **por pura sorte, a sociedade pouco me exclui porque a minha limitação me impede de fazer poucas coisas. Mas imagine se o nosso alfabeto e nossa comunicação fosse feita por cores?! [...].** Eu seria incapaz de me comunicar! (MAMILLOS, 2016b) (**grifo nosso**).

Logo, compreendendo a deficiência como um fenômeno social, é possível dizer que ela pode ser anulada a depender das circunstâncias: Um surdo total bilateral pode

conviver normalmente numa sociedade onde se fala libras fluentemente entre seus cidadãos e em todos os meios de comunicação, enquanto o mesmo surdo possui diversas dificuldades de convívio em um local onde não se fala a língua de sinais; um cadeirante não possui qualquer problema de acessibilidade onde há rampas de acesso e elevadores em todos os locais e as calçadas sejam adequadas; um autista (a depender do seu grau de autismo) não possui problemas de aprendizado quando bem estimulado pela escola e família, entre muitos outros exemplos (MAMILOS, 2016a; ARAUJO, 2011).

Dessa forma, sabendo que a deficiência é uma construção social e que sua forma de superação se encontra na acessibilidade e inclusão, a conclusão óbvia é pelo incentivo a ações que tenham como objetivo a promoção de ambientes inclusivos e acessíveis a todos os públicos a fim de caminhar no sentido da extinção da exclusão promovida pela deficiência⁴. Porém, há um grande obstáculo para essa solução: a hegemonia dominante aliada ao seu entendimento de que a deficiência é, por si só, limitante.

Há grande dificuldade de promoção da inclusão quando o entendimento de PCD conforme o senso comum é de um ser humano dependente e despreparado para a vida em sociedade. Torna-se mais difícil ainda quando não há como detectar a dificuldade daqueles que possuem qualquer tipo de deficiência a menos que você seja ou conheça alguém que possua uma deficiência.

Para que a PCD não seja mais considerada como PCD, é necessário que suas necessidades sejam supridas. Para supri-las, é preciso que a sociedade as reconheça; para reconhecê-las, é essencial que a comunidade conviva com PCDs. Por consequência, o ponto principal é a **inclusão social**, que se torna o papel principal do Estado no que tange aos direitos da PCD. Uma cidade acessível e inclusiva não possui PCDs, apenas pessoas diferentes umas das outras, o que, em realidade, todos já os são.

⁴ Segundo Rosangela Berman Bieler, a deficiência e sua necessidade de acessibilidade ou adequação social pode ser traduzida através da equação "Deficiência = Limitação Funcional x Ambiente". Vide: BIELER, Rosangela Berman. Deficiência, pobreza e exclusão: a estratégia de desenvolvimento inclusivo resignificando o conceito de acessibilidade. In: Conferência nacional dos direitos da pessoa com deficiência, 1, 2006, Brasília. Caderno de Textos. Brasília: Ampid, 2006. Disponível em http://www.ampid.org.br/ampid/Docs_PD/subsidios_para_conferencistas.html. Acesso em: 27 jun. 2020.

Ocorre que a inclusão social exige tanto a conscientização da comunidade quanto a readequação dos espaços, para que haja acessibilidade, não adaptação⁵. Continuando, é necessário que a sociedade compreenda que a PCD faz parte do contexto social e apenas torna visível a diferença subjetiva que já existe em cada ser humano. Portanto, a PCD possui as mesmas necessidades e vontades que qualquer outra pessoa e, dessa maneira, é uma possível consumidora, uma possível cliente, público alvo, entre outras promessas da vida mundana (MAMILOS, 2016a).

Ser PCD não significa uma redução de possibilidades, pelo contrário, é a abertura para novas possibilidades de vivenciar o universo, “[...] a pessoa não tá com defeito, ela tem uma característica intrínseca, isso não faz dessa pessoa menos capaz numa série de outras coisas [...]” (MAMILOS, 2016a). Obviamente que talvez seja necessário o auxílio ou a criação de ferramentas por terceiros para facilitar a execução de determinadas tarefas, entretanto, já faz parte do padrão humano necessitar de auxílio de terceiros para tarefas diárias. Não há comida que chegue à mesa sem outro que a tenha plantado; não há tratamento médico que seja realizado sozinho; não há livro para ser lido sem outro que o escreva; e assim por diante. A vida em sociedade intrínseca ao ser humano já possui como característica a interdependência (ARISTÓTELES, 1991; MAMILOS, 2016a).

Assim, é necessário que haja um movimento de conscientização para que os espaços se tornem acessíveis não porque a lei determina, mas porque é uma outra necessidade que possíveis clientes ou públicos alvo tenham. A PCD deixa de frequentar locais não porque não quer ou não sai de casa; mas justamente porque esses locais não foram projetados para ela.

Um vegetariano/vegano nunca frequentará uma churrascaria, mas, o empreendedor vê uma oportunidade de negócio, porque conhece e vê todos os dias pessoas vegetarianas/veganos. Logo, cria cardápios e opções para elas, na esperança de cativá-las como possíveis clientes. Se o mesmo empreendedor nunca tivesse visto, conversado ou frequentado locais que existissem pessoas com essa

⁵ Adaptar difere-se de tornar acessível, conforme entendimento da autora, uma vez que a adaptação é a adequação daquilo que já existe (e não é acessível), enquanto a acessibilidade é a reestruturação completa do local para que a PCD seja recebida da mesma maneira que uma pessoa sem qualquer deficiência. [...] “[...] adaptação é aquela coisa ‘mambembe’ que você põe aquela ‘rampinha rapel’, você pega a cordinha e puxa para poder subir e precisa de um atrás e um na frente para não capotar. Isso não é acessível, isso é adaptado [...]” (MAMILOS, 2016a).

opção alimentar, jamais lhe ocorreria de criar um cardápio específico para elas. O mesmo vale para a PCD.

[...] o restaurante vai pensar o seguinte ‘porque eu vou fazer meu cardápio em Braille? Eu nunca recebi um cego aqui. Pra que?’ parece uma dúvida cabível quando você é uma pessoa de negócios que tem recursos escassos e necessidades limitadas. ‘Então muitas coisas eu gostaria de fazer, mas não consigo fazer tudo, então vou priorizar. Como eu nunca tive um cego vindo aqui, eu não vou fazer um cardápio em Braille. (MAMILOS, 2016a).

No entanto, ao contrário do exemplo dado, a PCD tem seu direito de ir e vir restringido, visto que, ao contrário do vegetarianismo/veganismo, que permite frequentar outro local ou pedir um prato que não tenha carne, muitas vezes não há como driblar a necessidade de ir ao local (escola, universidade, rua, entre outros) ou, pensando de maneira mais abrangente, a inexistência de acessibilidade restringe o direito fundamental de liberdade de locomoção.

Por conseguinte, vemos cada vez menos pessoas com deficiência em espaços públicos e privados, confinando-as em suas casas, negando-lhes diversos direitos. E o ciclo continua infinitamente. Por isso, a questão da PCD não pode ser vista como uma questão oferta *versus* demanda, ela não é sobre mercado, mas sobre Direitos Humanos.

Esquecendo a questão da acessibilidade e passando a analisar as questões envolvendo a interação social dessas pessoas, é significativo falar sobre o estereótipo existente da PCD, aquele que o senso comum observa como uma pessoa incapaz, dependente, digna de pena. As poucas vezes que a PCD é vista na mídia são em matérias sobre superação, mostrando a deficiência como um obstáculo a ser ultrapassado; demonstrando que a felicidade existe **apesar** da deficiência.

[...] [O entrevistado, PCD] conseguiu gravar um podcast. **Quase como se fosse gente.** [...] é legal a gente desmistificar essas coisas e mostrar que eu sou normal. Que a gente é um semelhante assim [...]. (IMAGINA JUNTAS, 2016) (**grifo nosso**).

A existência do mito da superação, além de desumanizar a PCD, taxá-la de incapaz e menor, também se torna desculpa para a falta de acessibilidade, uma vez que “poucos são aqueles que conseguem agir como nós”, ou “poucos são capazes de andar entre nós”, logo não há motivo para tornar acessível, pois poucos utilizariam

esta acessibilidade e, esses mesmos poucos, já se mostraram capazes de superar os obstáculos da “vida normal”.

[...] quando eu te chamo de herói por fazer coisas simples [...] O que eu estou querendo dizer? A sociedade não foi feita pensando em você, você é um herói porque você consegue viver nela mesmo assim, e eu paro por aí. Ou seja, eu não vou fazer a sociedade te atender. Entendeu? Porque, pô, você é herói, né? (MAMILOS, 2016a).

Se a PCD é um ser humano como outro qualquer, capaz de realizar as atividades mundanas normalmente (com ou sem auxílio, a depender do caso concreto), não há motivo para tratar sobre a questão dessa maneira. Superação é algo que está acima da possibilidade humana, não dentro dela. É necessária a compreensão de que pessoas com deficiência também são **pessoas** e, por esta mesma razão também cumprem um papel essencial dentro do próprio Direito, conforme será visto a seguir.

2.1 O papel do Direito: A prioridade das pessoas

As raízes do sistema *civil law* encontram-se no Direito Romano, cuja base legislativa foi incorporada na criação do Digesto de Justiniano, uma espécie de coletânea de normas vigentes durante o período em que o chefe do império Bizantino, Justiniano I, governou.

Segundo o Digesto de Justiniano, o Direito é constituído pelas e para as pessoas, de maneira que este deve ser aplicado sempre considerando estas em primeiro lugar⁶ (JUSTINIANO I, 2013). Ainda, os Institutos de Justiniano, também expressam a importância do conceito de pessoa para o Direito Romano⁷. Portanto, evidente que segundo a própria raiz do *civil law* contemporâneo, a prioridade sempre foram as pessoas as quais são o objeto de regulamentação do próprio Direito, de maneira que, no mundo moderno, não deve ser diferente.

⁶ “D. 1.5.2 Como, portanto, todo direito é constituído por causa dos homens, nós declaramos ter seguido a ordem do edito perpétuo, primeiramente com o *status* das pessoas e depois os outros, aplicando os títulos próximos e os conjugados a estes conforme comporte a matéria.” (JUSTINIANO I, 2013).

⁷ “Institutas de Justiniano. 1.2.12. O conhecimento da lei é irrisório se negligencia-se as pessoas para as quais a própria lei é feita.” (apud FINNIS, [21], p. 305, tradução nossa). “Knowledge of law amounts to little if it overlooks the persons for whose sake law is made.2 Justinian, Institutes 1. 2. 12” (apud FINNIS, [21], p. 305).

Aristóteles já dizia que o homem é um animal político que busca encaixar-se na vida em sociedade, a qual, assim como o Estado, é natural a ele (ARISTÓTELES, 1991). Seu principal objetivo em comunidade sempre foi o bem comum, traduzida no exercício pleno da virtude por todos os cidadãos (ARISTÓTELES, 1991). A virtude, por sua vez, não é única, existem milhares de formas de exercê-la e cada qual a exerce através de seus próprios talentos, buscando, assim, sua felicidade plena. Em outras palavras, se cada indivíduo exercer sua virtude e alcançar a sua felicidade, teremos assim o bem comum, que, segundo Wilson Engelman “[...] é a busca do bem de todos, a saber, o tratamento igualitário a todas as pessoas, independente de quem está pedindo o seu respeito [...]” (ENGELMANN, 2008, p. 29) o qual abrange “[...] a vida, o conhecimento [...] (ENGELMANN, 2008, p. 29) e outros diversos aspectos mundanos que são infinitos, considerando a singularidade e ilimitada possibilidade da experiência humana.

Logo, felicidade pode também ter inúmeras traduções, não se limitando às questões financeiras⁸, como já dito por Aristóteles (1991), o resumo da felicidade em dinheiro resulta em felicidade apenas aos Estados ricos, limitá-la à força torna felizes apenas aqueles que dominam outros, e assim por diante, o que é errôneo, uma vez que “[...] Não entra no plano da *Política* determinar o que pode convir a cada indivíduo, mas sim o que convém a pluralidade.” (ARISTÓTELES, 1991, p. 49).

John Locke acreditava nos direitos anteriores ao próprio Estado e, desse modo, o Direito era instrumento de preservação da propriedade. Logo, o objetivo principal também era a preservação das pessoas, uma vez que Locke sempre prezou pelo Estado mínimo como meio de proteção dos seus direitos mais íntimos e relevantes

⁸ John Rawls, por exemplo, acredita que felicidade é a realização do plano racional para si mesmo ou um grupo de pessoas, enquanto os Jeremy Bentham e Stuart Mill resumem a felicidade em prazer, dentre muitas outras interpretações possíveis do conceito ao longo das mais diversas teorias filosóficas e suas ramificações existentes. Entretanto, considerando que esse não é o tópico principal deste trabalho, não será aqui explorado de forma profunda, atendo-se apenas ao seguinte: Em um sistema capitalista, o conceito de felicidade gira em torno da questão monetária, de maneira que faz sentido a distribuição de renda como modo de auxílio ao alcance do bem comum à primeira vista, uma vez que a distribuição de renda ampara no giro de mercado e na melhora momentânea da condição das classes mais pobres e/ou necessitadas.

Entretanto, numa visão macro e efetivamente aristotélica de bem comum, a distribuição de renda nada mais é do que instrumento de dominação, uma vez que não propõe qualquer busca de felicidade através do exercício da virtude, mas apenas um bem comum ao sistema capitalista, que, por si só, se baseia na dominação de grupos menores e mais fracos através do uso de seu trabalho para a perpetuação do lucro àqueles que são os reais grupos dominantes (a burguesia e os interesses de mercado).

concedidos (LOCKE, 2006). Ou seja, o Estado deve atuar na vida das pessoas com o objetivo de garantir o exercício pleno dos seus direitos naturais (LOCKE, 2006).

Para Locke, os homens deveriam utilizar o trabalho como critério de distribuição de propriedade (uma espécie de releitura sobre a questão de virtude e felicidade Aristotélica) e que os homens tinham o direito de contestar um governo injusto, não sendo obrigados a aceitar decisões dele derivadas.

Segundo John Rawls, o Estado de Direito encontra-se “[...] obviamente relacionado à ideia de liberdade” (RAWLS, 1971, p. 235), sendo, portanto, um “[...] uma ordem de normas públicas coercitiva destinada a pessoas racionais, objetivando regular condutas e prover espaço e estrutura suficientes para a cooperação social [...]” (RAWLS, 1971, p. 235).

John Finnis⁹, por sua vez, em *Priority of Persons*, baseia-se num diálogo entre Herbert Hart e Ronald Dworkin para alegar, em suma, que o papel do Direito é servir as pessoas¹⁰ (FINNIS, [21]). Assim sendo, segundo Finnis, situações em que o

⁹ Embora este trabalho tenha uma base teórica liberal, conforme a autora desta dissertação, acredita-se que, com relação ao propósito do Direito, há limitações na corrente, uma vez que o liberalismo, em sua maioria, observa o Direito apenas como um instrumento de regulação social, existente para combater o trespassar de direitos de terceiros e a proteção daqueles direitos básicos dos cidadãos, enquanto o jusnaturalismo possui uma compreensão mais humana acerca da finalidade do sistema de normas, trazido ao corpo deste trabalho pelo filósofo John Finnis, onde entende-se o Direito como um instrumento de elevação do potencial do ser humano, dando a base necessária para que este possa exercer suas virtudes e capacidades, sendo possível, inclusive, trazer referências das teorias de Martin Heidegger quanto a esta questão. Por essa razão, apesar de a autora identificar-se com correntes liberais de pensamento, acredita-se ser possível trazer o jusnaturalismo para o diálogo e a complementação da argumentação e fundamentação desta dissertação. Portanto, compreende-se como adequado um diálogo entre ambas as teorias para discutir a questão da função e papel do Direito e regulação de normas na sociedade, considerando que o jusnaturalismo possui uma abordagem humanística, ao contrário da questão contratual e quase positivista trazida pelo liberalismo, uma vez que, conforme o próprio Norberto Bobbio, o Direito é fruto das lutas e transformações sociais que ocorrem ao longo dos tempos, de maneira que “[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.” (BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, p. 05).

¹⁰ Considerando os padrões hegemônicos sociais, a noção do conceito de pessoa encontra-se numa via Kantiana, na qual o ser humano é um fim em si mesmo, um ser que pode ser responsabilizado por suas próprias ações e, dessa maneira, a pessoa com deficiência não se encaixa nessa categoria, uma vez que o senso comum social a compreende como inapta ao próprio convívio em sociedade, que dirá a autorresponsabilização passível de humanizá-la. Entretanto, é preciso transcender a interpretação do que efetivamente é o conceito de pessoa, uma vez que o fenômeno de ser humano é muito mais do que um conjunto de ações imputáveis, ser pessoa é ser mutável, capaz de diversas possibilidades e, dentre tantas, ser capaz de escolher aquilo que quer efetivar como propósito de vida. Ser pessoa é estar em constante transformação, de modo que a evolução é um ciclo contínuo e inacabável que vai muito além das decisões e capacidade racional explorados por Immanuel Kant. Este trabalho segue uma linha Heideggeriana do que seria considerado o conceito de pessoa. Vide: ALMEIDA, Rogério Tabet. *Evolução histórica do conceito de pessoa – enquanto categoria ontológica*. Revista Interdisciplinar de Direito de Valença. v. 1, n. 10, p. 221-236. 2013.

Judiciário toma decisões arbitrárias baseadas em entendimentos ambíguos, achismos ou suposições são “[...] uma notável falha de razão judicial, de responsabilidade intelectual e moral em contraste com o mais fundamental ponto e significado da lei/Direito: servir em favor das pessoas” (FINNIS, [21], p. 311, tradução nossa)¹¹.

Portanto, considerando o acima exposto, nada mais justo do que dizer que a decisão do STJ foi equivocada no que tange ao reconhecimento das pessoas com anacusia unilateral como pessoas com deficiência e, conseqüentemente, pessoas aptas a participarem da cota de PCD em concursos públicos.

Se o papel do Direito, assim como o papel do Estado e governo é servir as pessoas e auxiliá-las no alcance de seus objetivos comuns através do exercício do trabalho ou virtude, logo, o Estado e seus demais braços jamais poderiam negar qualquer direito a uma classe que, notoriamente, já é hipossuficiente. Dessarte, o Judiciário deixa de cumprir sua função social quando, dentro de um conflito de normas existentes apenas pela força da letra da lei, opta em seguir a interpretação mais restritiva, conseqüentemente privando uma classe já dependente do auxílio estatal daquilo que a protegeria de mais exclusão e/ou discriminação.

Nesse sentido, surge Lenio Luiz Streck que, baseado nos conhecimentos de Martin Heidegger¹² que insipirou-se nos estudos efetuados pelo filósofo chamado

¹¹ “[...] a notable failure of judicial reasoning, of intellectual and moral responsibility in face of the law's most fundamental point and meaning: the service of persons”. FINNIS, John. Priority of persons. [S.l.]: [21]. Disponível em <https://www.scribd.com/document/191289450/John-Finnis-The-Priority-of-Persons>. Acesso em: 27 jun. 2020.

¹² Martin Heidegger é um filósofo contemporâneo que busca responder como os sentidos no mundo são concebidos a partir da linguagem, ou seja, o sentido é condição, não instrumento de compreensão da imagem humana. Para Heidegger, a filosofia clássica esqueceu a questão do ser ou, se lembrou dessa, estudou-a erroneamente. Assim, cria o conceito de Dasein, que se torna sua principal resposta às questões que pretende responder envolvendo o ser humano.

Elaborando o pressuposto de que todo ser humano é dotado de determinado potencial e de um ente – coisa – ao qual agrega dentro de si um ser, torna-se o ente a casca que engloba o potencial/ser. Assim, a pergunta da filosofia clássica “o que é ser humano?” torna-se “como é ser humano?”, cuja resposta jamais se finda, já que tudo é fluxo, subjetivo e está em constante expansão e retração, trazendo sempre novas possibilidades ao ser humano que se estendem em potencialidades humanas.

A modificação da questão abre espaço para a dialética. Considerando que o ser humano é lançado/jogado no mundo, ou seja, não escolhe qualquer contexto histórico, político ou econômico ao qual fará parte, e não é um fim em si mesmo e a partir do estudo das coisas que o circundam, a economia, as relações humanas, a conjuntura política, a experiência humana, é que se compreende o que, de fato é “como é ser humano”, sendo, assim, necessário que nos adaptemos a estas conjunturas políticas, histórias e econômicas, ou seja, a faticidade.

Portanto, a partir do momento em que somos lançados no mundo, nos unificamos a outros seres, transformando-nos em um ser comum, e, assim, nos afastamos do Dasein, já que nos “entificamos” em prol da comunidade e, à medida que o ser se entifica, torna-se cada vez mais frustrado, transformando-se num ser que se aproxima da morte.

Com o intuito de evitar tal acontecimento, Heidegger diz que o ser humano deve parar para admirar

Hans-Georg Gadamer¹³, bem como na teoria de Ronald Dworkin e seu conceito de integridade¹⁴, critica o modelo de decisão brasileiro atual, que, junto à ascensão do

as coisas, a natureza, a poesia, a música, de maneira que a linguagem é o que pode aproximar o ente do ser, trazendo sentido à vida humana. Assim, compreende que para descobrir o que é ser, é necessário compreender o que é ente, e vice-versa (fenômeno conhecido como diferença ontológica: para conhecer um conceito, devemos saber diferenciá-lo do seu oposto).

Por fim, respondendo à pergunta de Heidegger, que basicamente é compreender como é ser humano, conclui-se que o compreender é uma questão existencial, uma vez que faz parte de uma das estruturas do Dasein. Compreende, portanto, que o método, ou procedimento que utiliza para controlar o processo interpretativo, sempre chega tarde, porque o Dasein já se pronunciou há muito tempo (Círculo Hermenêutico).

Assim, seus estudos propõem a transformação dos conceitos de fenomenologia, ontologia e hermenêutica, rompendo com a ideia de método e introduzindo a facticidade como novo campo de investigação. Ou seja, propõe uma aproximação até então impensável. Vide: TRINDADE, André Karam; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Crítica Hermenêutica do Direito: do quadro referencial teórico à articulação de uma posição filosófica sobre o Direito. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito. São Leopoldo, v. 9, nº 3, p. 311-326, 2017. Disponível em <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/issue/view/571>. Acesso em: 27 jun. 2020; HEIDEGGER, Martin. Ontologia (hermenêutica da facticidade). 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013; e HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo. 3. ed. Bragança Paulista: Vozes, 2008.

¹³ Gadamer foi discípulo de Heidegger, tomando para si parte de suas teorias e acrescentando o que achava razoável dentro delas. Entretanto, ao contrário do seu mestre, foca seu estudo no que hoje são as bases do desenvolvimento da corrente do pensamento contemporâneo, conhecida então como hermenêutica filosófica. Entretanto, apesar de sequenciais, é necessário demonstrar a importância da complementação de Gadamer como algo separado, mas completamente relacionado. Isso porque hermenêutica filosófica e filosofia hermenêutica, apesar de nomes quase homônimos, não significam a mesma coisa. Enquanto Heidegger pretende uma nova concepção do modelo filosófico até então apresentado, priorizando a facticidade, Gadamer propõe uma visão diferente: segundo ele, compreender não se dá apenas em um nível existencial, mas em um “operar, que se dá tanto no nível do ser que é compreendido na linguagem, como também no nível em que aquele ser que é jamais poderá ser compreendido em sua totalidade.”

Ainda, para o filósofo, a distância temporal é um elemento essencial na interpretação, uma vez que novos contextos favorecem novas interpretações dos mesmos fenômenos, já que a pré-compreensão é como uma questão de suma importância para as análises ligadas à arte, história e, especialmente, a linguagem. Quando se lê hoje algo escrito no passado, ocorre o fenômeno que chama de “fusão de horizontes”, de maneira que o ser humano, ao ler algo já datado, não se limita às interpretações da época, acrescentando toques da atualidade naquilo que compreende e interpreta.

Dessa forma, Gadamer observa que o distanciamento temporal é essencial a fim de compreendermos aquilo que é diferente, é possível enxergar muito além daquilo que é proposto por aquele que transmite a mensagem.

É por essa razão que, para o Direito, Gadamer é tão importante. Através do conceito da fusão de horizontes, é possível observar que a lei não é compreendida apenas por aquilo que se encontra escrito de maneira literal, uma vez que a própria literalidade varia conforme a facticidade do intérprete, não se esquecendo da fusão de horizontes. Ou seja, o processo de compreensão é um ato único e indissolúvel, no qual ocorrem simultaneamente *intelligendi*, *explicandi* e *aplicandi*. Assim, é impossível a “interpretação abstrata da lei” a qual os positivistas tanto prezam, de maneira que, para compreender o sentido de algo há muitas variáveis que devem ser questionadas além do texto em si. Vide: como novo campo de investigação. Ou seja, propõe uma aproximação até então impensável. Vide: TRINDADE, André Karam; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Crítica Hermenêutica do Direito: do quadro referencial teórico à articulação de uma posição filosófica sobre o Direito. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito. São Leopoldo, v. 9, nº 3, p. 311-326, 2017. Disponível em <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/issue/view/571>. Acesso em: 27 jun. 2020; e STRECK, Lenio Luiz. Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017a.

¹⁴ Para Dworkin, em um Estado de Direito, é necessário que se respeite o conjunto de leis que são moralmente coerentes, o que chama de integridade. Dessa forma, a integridade resta ao lado da

neoconstitucionalismo e do panprincipiologismo, têm-se aberto espaço para discricionariedade aos juízes, que ainda se mantêm atrelados ao esquema sujeito-objeto proposto pelos positivistas.

O conceito de integração de Dworkin foi trazido por Streck à sua teoria da decisão, traduzido na ênfase de que as decisões judiciais devem ser, acima de tudo, adequadas à Constituição (CF), um direito fundamental em si mesmo, uma vez que “[...] na medida em que a Constituição estabelece, expressamente, o dever de fundamentação das decisões judiciais [...]” (TRINDADE, 2017). Estabelece, assim, um dever do juiz de fundamentar suas decisões judiciais.

Criticando, como Dworkin, a discricionariedade judicial que, além de ferir direitos fundamentais, traz insegurança jurídica ao sistema, tendendo ao colapso, já que defender a discricionariedade é dizer que o direito daqueles que o buscam não existe em si mesmo, mas é criado pelo judiciário através da interpretação da lei, reconhecendo o Direito como um ato resultante e dependente da interpretação judicial (DWORKIN, 2007, p. 502), o que é completamente antidemocrático (STRECK, 2017a).

Entretanto, ainda hoje, sob a desculpa de ponderação de princípios trazida pela má compreensão da teoria de Robert Alexy (ALEXY, 2011), juízes têm feito escolhas com base em suas compreensões morais (sem contar as questões já explanadas a respeito da faticidade e da historicidade), criando juízos de valor em cima de decisões que deveriam se basear apenas na lei, respeitadas a integridade e justiça (STRECK, 2017b). Resultado, provável, de um sistema doutrinário que não constrange e é baseado apenas na reprodução da jurisprudência (STRECK, 2017b), numa tentativa falha de copiar um sistema que não faz parte do *civil law*.

Dessa maneira, diferencia-se ativismo judicial e judicialização, as quais, embora façam parte do mesmo fenômeno, possuem características distintas. Enquanto o primeiro trata-se do Judiciário ultrapassando os limites com relação aos demais poderes, legislando ou até mesmo deixando de cumprir a lei em sua integridade, o segundo ocorre quando o judiciário tenta suprir lacunas deixadas pelos

justiça e do devido processo legal, obrigando que aqueles que trabalham com a lei ajam de um modo coerente, que respeite os princípios jurídicos, formando padrões ideais de justiça e equidade. Vide: DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. Trad. de Jefferson Ruiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

demais poderes, criando o Direito através da inserção/criação de critérios ou conceitos inexistentes.

[...] pode-se dizer que a judicialização apresenta-se como uma *questão social*. A dimensão desse fenômeno, portanto, não depende do desejo ou da vontade do órgão judicante. Ao contrário, ele é derivado de uma série de fatores originalmente alheios à jurisdição, que possuem seu ponto inicial em um maior e mais amplo reconhecimento de direitos, passa pela ineficiência do Estado em implementá-los e desaguam no aumento da litigiosidade – característica da sociedade de massas. A diminuição da judicialização não depende, portanto, apenas de medidas realizadas pelo Poder Judiciário, mas, sim, de uma plêiade de medidas que envolvem um comprometimento de todos os poderes constituídos. [...] tem-se uma concepção de ativismo que pode ser assim sintetizada: como a configuração de um Poder Judiciário revestido de supremacia, com competências que não lhe são reconhecidas constitucionalmente. [...] a judicialização da política é um “*fenômeno contingencial*”, isto é, no sentido de que insurge na insuficiência dos demais Poderes, em determinado contexto social, independente da postura dos juízes e tribunais, ao passo que o ativismo diz respeito a uma *postura* do Judiciário para além dos limites constitucionais. (TASSINARI, 2013, livro eletrônico não paginado).

Portanto, considerando que a judicialização surge da ineficiência dos demais poderes, é, pelo menos por agora, necessário focar na questão do ativismo judicial, fruto da ação exclusiva do Poder Judiciário. Dessa maneira, Streck propõe que, antes da concretização da decisão, o juiz responda a três perguntas, a fim de avaliar se sua decisão é, ou não, ativista: I) o que está em discussão é um direito fundamental com exigibilidade?; II) o atendimento a este pedido pode ser universalizado?; III) o atendimento deste direito tem como consequência uma transferência ilegal, ou inconstitucional, de recursos públicos? (STRECK, 2017a).

Apresenta, ainda, cinco princípios fundamentais que são basilares para a decisão jurídica não ativista: I) preservar a autonomia do Direito; II) superação da discricionariedade; III) respeito à integridade e à coerência; IV) o dever fundamental de justificação e fundamentação das decisões; V) o direito fundamental de respostas adequadas constitucionalmente¹⁵ (STRECK, 2017b). Deixando-se, portanto, de

¹⁵ Segundo Streck, uma resposta adequada constitucionalmente é uma resposta que pode ser respondida pela própria Constituição Federal, sem necessidade de preenchimento de lacunas, correndo o risco de, em caso contrário, violar o princípio democrático selado pelo sistema popular. Vide: STRECK, Lenio Luiz. Resposta adequada à constituição (resposta correta). *In*: Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017a. p. 252-268.

considerar fundamentada e, conseqüentemente, antidemocrática e inconstitucional, qualquer decisão que: (a) apenas reproduza o ato normativo ou súmula, sem explicar sua conexão com a causa julgada através da argumentação e fundamentação; (b) usa de conceitos jurídicos abertos e indeterminados, deixando de explanar sua correlação e aplicação ao caso concreto; (c) apresenta motivos e justificativas que caberiam em qualquer espécie de decisão; (d) não refuta todos os argumentos constantes (e deduzidos) no processo que são capazes de enfraquecer a tese exposta na decisão; (e) contraria decisão já pacificada em súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem fundamentação ou argumentação que demonstre a singularidade do caso concreto julgado ou até mesmo a superação do entendimento já pacificado pelo Judiciário (STRECK, 2017a).

Entretanto, é necessário dizer que, há casos em que o juiz deve, sim, deixar de aplicar a lei, sendo estas, basicamente, seis hipóteses: I) lei inconstitucional; II) caso de antinomia; III) interpretação conforme a CF; IV) nulidade parcial com redução de texto; V) inconstitucionalidade com redução de texto; VI) ocasião regra versus princípio (STRECK, 2017b).

Sendo assim, é importante ressaltar a importância dessas regras para a integridade do Direito, bem como a manutenção da segurança jurídica dentro do próprio sistema jurídico brasileiro, uma vez que, caso sejam seguidas, raras serão as hipóteses que possibilitam diferenças gritantes entre decisões e sentenças proferidas.

Uma destas exceções seria provavelmente o caso do Decreto 3.298/99 no que tange ao reconhecimento de pessoas com deficiências unilaterais, o qual possui uma antinomia considerando que seu artigo 3º define o conceito de deficiência¹⁶ e, logo em

¹⁶ “Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.” BRASIL. Decreto-lei nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

seguida, no artigo 4º, este determina um rol taxativo de deficiências a serem consideradas como tal¹⁷.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ tem compreendido a possibilidade de reconhecimento do cego monocular como PCD para fins de inclusão nas cotas reservadas à PCD. Entretanto, isso não se aplica aos surdos unilaterais, em razão de que, conforme consta em diversos precedentes do STJ, a norma em sentido estrito (considerando o artigo 4º) aceita a possibilidade de cegueira monocular ao admitir que existe um olho melhor do que outro, mas não a de surdez unilateral uma vez que expõe expressamente a necessidade de surdez “bilateral”. Sendo assim, o STJ decidiu pela criação das Súmulas 377¹⁸ e 552¹⁹.

Assim sendo, segundo Streck (2017a), seria aceitável que o Judiciário deixasse de aplicar a letra da lei, mesmo que contrariasse as decisões que levaram a criação da Súmula 377 que versa a respeito do cego monocular. Isso porque, aplicando as regras da mesma teoria: a) o que está em discussão é o direito fundamental à igualdade, constante no próprio *caput* do artigo 5º da CF; b) sim, uma vez que o pedido é apenas o reconhecimento como PCD nos termos do próprio artigo 3º do mesmo Decreto, de forma que todos que atendam e comprovem os requisitos ali expostos podem ser incluídos na categoria e seus benefícios; c) não há que se falar em

¹⁷ “Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.” BRASIL. Decreto-lei nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

¹⁸ “Súmula 377 STJ: O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009).

¹⁹ “Súmula 552 STJ: O portador de surdez unilateral não se qualifica como deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

transferência ilegal ou inconstitucional de recursos uma vez que o que está em jogo é o reconhecimento do surdo unilateral como PCD.

Além disso, conforme já dito, a norma deve priorizar às pessoas e não ao sistema (FINNIS, [21]), uma vez que foi criado por elas e para elas para que pudessem experimentar ao máximo sua liberdade individual (LOCKE, 2006). Sem acesso (inclusão), não há liberdade, logo, não há felicidade (ARISTÓTELES, 1991).

Nesse sentido, a interpretação normativa, quando há ambiguidade, deve pender para uma compreensão mais humana, conforme já demonstrado ao longo deste capítulo. Entretanto, há casos em que a ambiguidade aparece apenas a primeira vista, uma vez que um olhar mais abrangente sobre o texto entrega a real intenção da lei/norma “[...] nas circunstâncias relevantes e apropriadamente admissíveis do enunciado [...]” (FINNIS, [21], p. 314, tradução nossa)²⁰. Outra espécie injustiça, segundo Rawls, é a aplicação ou interpretação inapropriada das normas pelos magistrados (RAWLS, 2000). Por isso, se o Direito deve ter enfoque nas pessoas, a decisão judicial deve, antes de tudo, priorizar aqueles ao qual o Direito serve, principalmente em casos de vácuo legislativo. Dessa maneira, incompatível a decisão de exclusão do surdo unilateral no rol de pessoas com deficiência quando existentes decisões em sentido contrário envolvendo outras categorias de pessoas com deficiência.

Não há possibilidade de falar que o Direito está focando no ser humano quando a norma literal é instrumento de repressão e exclusão, impossível a existência de justiça quando o argumento de que “[...] **Mesmo que não nos prendamos a literalidade dos enunciados, a conclusão será a mesma, ao considerarmos a finalidade da própria norma que impõe a reserva de vagas aos deficientes [...]**” (DISTRITO FEDERAL, 2008a, p. 87) (**grifo nosso**) ou “[...] seja em razão da literalidade da norma, **seja em razão do exame da própria finalidade da disposição da reserva de vagas para deficientes**, tem-se que a visão monocular é motivo suficiente para reconhecer ao recorrente o direito ao enquadramento nas hipóteses legais” (PERNAMBUCO, 2008, p. 95) (**grifo nosso**) são válidos apenas quando convenientes ao Tribunal.

²⁰ “[...] in the relevant and properly admissible circumstances of the utterance [...]”. FINNIS, John. Priority of persons. [S.l]: [21]. Disponível em <https://www.scribd.com/document/191289450/John-Finnis-The-Priority-of-Persons>. Acesso em: 27 jun. 2020.

Conforme a teoria de Streck (2017a), as decisões judiciais constantes na revista do STJ o sentido do não reconhecimento do surdo unilateral como PCD são ativistas, isso porque: a) o direito em discussão é, em última instância, o direito à igualdade é um direito fundamental com exigibilidade; b) o atendimento a este pedido pode ser universalizado a todos aqueles que se encaixam na definição de PCD aqui exposta (ou seja, comprovando que possuem qualquer espécie de estigmatização social que ainda não foi superada pelo contexto hegemônico); c) o atendimento ao pedido não possui qualquer transferência ilegal ou inconstitucional de recursos públicos; d) em determinadas decisões não há sequer fundamentação ou justificção, baseando-se apenas reproduções *ipsis litteris* de ementas, decisões e decisões monocráticas ou jurisprudência (as quais, inclusive, constam na mesma lista de decisões disponibilizada pela revista) (SERGIPE, 2014; RIO GRANDE DO SUL, 2014; PERNAMBUCO, 2014b; PERNAMBUCO, 2014c); e) não preserva a autonomia do Direito, considerando que parte da argumentação utilizada em algumas das decisões é de cunho político administrativo (SÃO PAULO, 2014; PERNAMBUCO, 2014a); f) não são constitucionalmente adequadas, uma vez que os próprios ministros reconhecem a hipossuficiência da categoria e, por motivos externos à argumentação jurídica, impedem seu ingresso na lista (SÃO PAULO, 2014; PERNAMBUCO, 2014a); e g) são passíveis de serem consideradas como discricionárias, considerando que dentre os argumentos encontra-se o fato de que, segundo os Magistrados, a justificativa para a exclusão de uma PCD é o preenchimento quase total das vagas reservadas por pessoas com deficiências “menores” que visam “[...] alargar seus privilégios com a posição então adotada na jurisprudência.” (SÃO PAULO, 2014; PERNAMBUCO, 2014a).

Por isso, a decisão mais correta do Tribunal seria optar por deixar de julgar o caso, uma vez que, conforme a mesma teoria, encaixa-se na possibilidade uma vez que versa sobre caso de: a) antinomia, fundamentado na questão da contradição entre os artigos 4º, inciso II e 3º do próprio Decreto 3.298/99; ou b) ocasião de regra *versus* princípio, observando a questão de toda a justificção do princípio da igualdade e a diferença entre igualdade e equidade²¹.

²¹ Entendimento adotado desconsiderando a Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência. A autora entende que, por agora, a análise crítica focando apenas nas decisões judiciais conflitantes entre si e no conflito aparente dentro do próprio texto legislativo explica melhor a questão do tratamento desigual da pessoa com deficiência auditiva unilateral, uma vez que este é o objetivo

A decisão judicial deve ser íntegra e coerente não apenas com o conteúdo interno de seu texto, mas com todo o contexto do Judiciário e do Direito da época. Justamente porque o sistema judiciário não serve ao Direito e a si mesmo, mas às pessoas da sociedade à qual pertence, auxiliando-as a compor uma sociedade mais justa e igualitária que possibilite a todos o alcance do bem comum através do exercício de suas virtudes.

Dessa maneira, expõe-se aqui o tratamento desigual dado à pessoas com deficiências similares sem qualquer fundamentação jurídica ou teórica justificável, violando o princípio da igualdade e o próprio sistema decisório e a sua necessidade de coerência para formação de precedentes.

A segurança jurídica é pano de fundo do Direito, a qual, ao lado do devido processo legal, traz certa certeza sobre o conteúdo e norte das suas decisões jurídicas. Entretanto, por vezes juízes encontram-se diante de decisões nas quais a norma é dúbia, devendo, assim, aplicar o Direito conforme determinados princípios e/ou analogias.

Surge, portanto, a questão: quais valores serão aplicados na decisão? Existe um juízo de valor? O que ocorre quando casos similares recebem decisões completamente opostas? É o caso das pessoas com deficiência, as quais, diante de uma norma ambígua, recebem decisões distintas para casos semelhantes e, até por vezes, idênticos. A exemplo dos cegos monoculares e surdos unilaterais, que será melhor explorado a seguir.

2.2 Entre os princípios da igualdade e da equidade, qual a resposta adequada?

A igualdade “surge como uma demonstração de equilíbrio, de respeito às diferenças, pois nem sempre os pratos estarão matematicamente nivelados” (ENGELMANN, 2008, p. 19). Conforme a própria lógica antagônica, se existem iguais, também existem aqueles que são diferentes e, nas sociedades modernas, é intolerável a diferença de tratamento sem qualquer motivo lógico, razoável e pretérito. Logo, embora existam diferenças nos meios sociais, a isonomia de tratamento é sempre o caminho mais adequado no que tange às questões socioestatais.

Desde os tempos antigos, observa-se a necessidade de priorizar a isonomia nas questões sociais, em *Ética a Nicômaco*, Aristóteles já dizia que “a igualdade será observada entre as pessoas e entre as coisas envolvidas, pois do mesmo modo que as últimas (as coisas envolvidas) são relacionadas entre si, as primeiras também o são. **Se as pessoas não são iguais, não receberão coisas iguais [...]**” (ARISTÓTELES, 2013, p. 99) (**grifo nosso**).

Entretanto, embora a igualdade de tratamento tenha se tornado primordial nas questões do Estado (chegando, inclusive, a transformar-se em lema da revolução francesa), é necessário dizer que, seguida à risca, pode resultar em desigualdade. Dessa maneira, é fundamental que a disparidade de tratamento seja tão discrepante quanto o tamanho da diferença entre as duas pessoas/objetos/situações comparados. Conforme Rui Barbosa:

A regra da desigualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. [...]. Tratar **com desigualdade a iguais, ou desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.** (BARBOSA, 1999, p. 26) (**grifo nosso**).

Logo, a saída para uma igualdade real seria um tratamento desigual na medida das desigualdades, o que Engelmann chama de “justo meio”, o qual “[...] respeita as peculiaridades da situação envolvida, podendo pender mais para um lado ou para o outro [...]. A igualdade é muito mais uma consideração de respeito à dignidade de cada pessoa do que uma medida exata para conceder alguma coisa a alguém” (ENGELMANN, 2008, p. 27). Isso porque “[...] toda lei é universal, mas não é possível

fazer uma afirmação universal que seja correta em relação a certos casos particulares [...]” (ARISTÓTELES, 2013, p. 115).

Por isso, a questão da igualdade deve ser observada como um problema jurídico e político (ENGELMANN, 2008), dividindo-se em igualdade formal (através da letra fria da norma) e material (no campo da realidade sócio cultural). Tendo isto em mente, o constituinte originário propôs os objetivos da república, localizados no artigo 3º da CF²², uma vez que sua concretização pode ser considerada um caminho no sentido de uma possível isonomia entre cidadãos (ENGELMANN, 2008).

A CF determina em seu artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito [...] à igualdade”²³ (BRASIL, 1988). Sendo importante ressaltar que “[...] o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia [...]” (MELLO, 2017, p. 09), em outras palavras, a norma não pode ser fonte de discriminação, mas caminho para a isonomia no sistema jurídico social. Segundo Pimenta Bueno:

A lei deve ser uma e a mesma para todos, qualquer especialidade ou prerrogativa, que não for fundada só e unicamente em razão muito valiosa do bem publico, será uma injustiça e poderá ser uma tyrannia. (BUENO, 1857, p. 424).

Sendo assim, considerando que desigualar é sinônimo de discriminar e que, como já demonstrado, a depender da situação e do caso concreto, a única forma de igualar as diferenças é através de discriminações, devendo ditar-se linhas do que

²² “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988).

²³ Importante ressaltar aqui a distinção entre igualdade material e formal. Enquanto a igualdade formal é a concretização dos ideais iluministas na busca pela igualdade de tratamento do sistema jurídico uma vez que se optou pela prevalência da letra da lei em detrimento da vontade de um governante; a igualdade material é a concretização do ideal normativo no plano da realidade sócio-humana. Ou seja, há diferença na igualdade de tratamento dado pela letra da lei e pelo contexto social, de maneira que é possível dizer que a igualdade formal é um dos meios, mas não o único, para o alcance da material. Para mais informações: TABORDA, Maren Guimarães. O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 211, p. 241-269, jan. 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47142>. Acesso em: 27 jun. 2020.

seriam discriminações juridicamente permitidas. Em outras palavras, quais são as discriminações toleradas pelo sistema de justiça/normas do Direito brasileiro.

Para Mello (2017), a lei tem o papel de discriminar situações, nas quais as pessoas que se encaixam em determinadas conjunturas são colhidas por regimes legais distintos. Logo, a questão da discriminação que busca a isonomia de tratamento entre dois casos ou pessoas distintas varia conforme o caso concreto, não existindo tratamento desigual que não se justifique pelas suas próprias razões sociais, culturais, econômicas, temporais, circunstanciais, entre outras (MELLO, 2017).

Com relação a esse tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou diversas vezes, principalmente em sua Constituição Comentada, no sentido de que a discriminação é apenas permitida para sanar desigualdades, jamais para criar novas:

O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que **veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada.** (DISTRITO FEDERAL, 2018, p. 02) (grifo nosso).

Assim, é necessário que se diferencie o que é um critério discriminatório, de um critério que procura o alcance do princípio da isonomia através de uma justificativa racional aceita pelo ordenamento jurídico, uma vez que, segundo já visto, os critérios variam conforme o caso concreto, as pessoas e o/ou o problema em questão. O principal elemento é a obrigatoriedade da conexão lógica entre o “fator diferencial” e a diferenciação dele derivada, além da necessária ligação da diferenciação com toda a linha principiológica e finalística do texto constitucional (MELLO, 2017).

Nesse sentido, é obrigatório que o fator diferencial constante na norma “[...] singularize *no presente e definitivamente*, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar” (MELLO, 2017, p. 23) e que este mesmo fator seja algo que pertença e dependa única e exclusivamente da pessoa/coisa ou situação (MELLO, 2017).

À aplicação deste fator diferencial que propicia a concretização do princípio da igualdade dá-se o nome de equidade, a qual, segundo Engelmann, o ideal seria uma régua especial que possibilite a “[...] adaptação e respeito às peculiaridades de cada

situação da vida [...] maleável e flexível, viabilizando uma adaptação a qualquer tipo de superfície [...]“ (ENGELMANN, 2008, p. 47).

O destinatário de um direito, ainda mais um direito que promove a isonomia através do tratamento desigual, deve ser especificado para evitar o risco de atingir àqueles aos quais não deveria, criando novas desigualdades. Dessa forma, o legislador pode optar pela criação de uma regra geral, **ou** de uma regra abstrata, uma vez que a regra “[...] *geral nunca poderá ofender à isonomia* pelo aspecto da individualização abstrata do destinatário, vez que seu enunciado é, de si mesmo, incompatível com tal possibilidade [...]” (MELLO, 2017, p. 28-29), enquanto a regra abstrata não é passível de ferir a isonomia “[...] no que concerne ao vício de atual individualização absoluta, ou definitiva, pois a renovação da hipótese normativa acarreta sua incidência sempre sobre uma categoria de indivíduos.” (MELLO, 2017, p. 29). A norma concreta é de difícil coexistência com a geral e abstrata, pelo simples motivo de especificar em excesso, “[...] Sê-lo-á quando, ademais de concreta, for geral. Não o será quando, sobre concreta, for, no presente, individual.”

Assim, importante dizer que o legislador deve optar por uma delas, pois a regra geral, como o próprio nome diz, é geral, não havendo possibilidade de especificação. Um dos grandes problemas do Decreto 3.298/99, considerando que, como já demonstrado, possui tanto a regra geral, tipificada em seu artigo 3º, quanto a regra concreta, exemplificada ao longo dos incisos do artigo 4º do mesmo dispositivo legal. A existência de uma regra geral permite àqueles que se veem como parte da regra o enfrentamento a norma através do Judiciário, mesmo que, por leitura do artigo seguinte, não sejam contemplados como PCD aos olhos do sistema normativo.

Além da questão regra geral vs regra abstrata, Celso Antônio Bandeira de Mello exemplifica demais casos/exemplos em que há enfrentamento da isonomia:

- a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situação ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, *nelas residentes*, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público. (MELLO, 2017, p. 41).

Confrontando tais regras com o caso das Súmulas 377 do STJ e as decisões que deram precedente às mesmas, é possível dizer que: a) não há que se falar em desequiparação de um indivíduo, uma vez que tanto a súmula quanto as decisões analisadas referem-se à categorias de pessoas, possibilitando a inclusão de mais de um indivíduo à regra, desde que se encaixe ao pré-requisito de ser surdo unilateral ou cego monocular; b) há uma questão diferenciadora entre o cego monocular e o restante das pessoas, visto que o portador da deficiência possui diversas dificuldades que aqueles que não o são não possuem; c) tendo em mente tudo que já foi exposto, há uma correlação lógica entre o fator diferencial de ter o direito de ser reconhecido como PCD e a condição da cegueira monocular, fator que resulta em uma diferenciação de tratamento que reflete os objetivos da república federativa brasileira e a sua noção de bem público.

Passando para a questão da cegueira monocular, as situações são, em primeira vista, diversas entre si, considerando que as espécies de deficiência são dessemelhantes (surdez e cegueira). Entretanto, a comparação não deve ser entre situações que exigem a diferença de tratamento equitativa, mas entre uma situação comum e aquela que alega ser diferenciada.

Contudo, as diferenças de tratamento não podem ser extremamente individualizadas, pois “[...] À medida que se divide, classifica e teoriza demais sobre o tema, a igualdade acaba se perdendo e sendo superada por discussões sem repercussão efetiva na vida das pessoas, que é o espaço privilegiado para o surgimento de desigualdades” (ENGELMANN, 2008, p. 54).

A partir daí, possível dizer que não há qualquer razão para o STJ fundamentar decisão que nega direito de ingresso na categoria de PCD ao surdo unilateral argumentando que existem deficiências mais importantes do que outras, ou, ainda, que as cotas já estão preenchidas em demasia por determinada espécie de deficiência (SÃO PAULO, 2014; PERNABUCO, 2014a), uma vez que não existe cota dentro de cota, nem classificação hierárquica de deficiências.

O Direito não deve ter suas decisões baseadas em questões políticas (STRECK, 2017a), além de jamais conceder tratamento desigual a casos similares. É óbvio que não há como dizer que a surdez unilateral e a cegueira monocular não são casos similares entre si, mas são similares na sua necessidade de tratamento diferenciado perante o senso comum, não havendo razão para sua diferenciação baseado em quem quer que esteja dominando as cotas reservadas às próprias

pessoas com deficiências. Tal argumento viola a própria jurisprudência do STF já demonstrada anteriormente neste trabalho (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Ainda falando de tratamento igualitário a casos similares, inverossímil a concessão do direito ao cego monocular baseado na alegação de que “ [...] mesmo que não nos prendamos a literalidade dos enunciados, a conclusão será a mesma, ao considerarmos a finalidade da própria norma que impõe a reserva de vagas [...]” (DISTRITO FEDERAL, 2008a, p. 87) enquanto a literalidade da norma aplica-se ao caso do surdo unilateral.

Não há qualquer proporcionalidade ou razoabilidade na análise do caso da Súmula 552 do STJ e das decisões que dela derivam ou deram causa pelo simples fato da existência da Súmula 377 e das suas decisões correlacionadas. Caso houvesse uniformidade nas decisões no sentido de negar o direito àqueles que não fazem parte do rol taxativo, não haveria que se falar em desrespeito à isonomia²⁴.

O STJ deve preocupar-se em manter a integridade das suas decisões (STRECK, 2017b) e, isto não significa apenas entre aquelas que possuem tema idêntico, mas também para as que detêm temas correlatos, é necessário que haja segurança jurídica no sistema judiciário como um todo, não apenas entre aqueles casos já julgados e, caso haja necessidade de mudança de entendimento, que seja através de argumento jurídicos, não político administrativos (STRECK, 2017a) e, ainda, que reflita em toda a unidade jurídica.

O que se pôde observar foi a aplicação de preceitos utilitaristas nas decisões que negaram a inclusão do surdo unilateral na categoria de PCD²⁵, ao invés do Direito e seus princípios guia, o que contrariou todo o sistema jurídico, além do próprio princípio da isonomia e os objetivos da República.

Impossível fazer diferença entre as espécies de deficiência para negar direito a qualquer uma delas (SÃO PAULO, 2014; PERNAMBUCO, 2014a) pois, como já dito, cada deficiência possui suas peculiaridades e seu modo de experienciar o mundo a sua volta (HEIDEGGER, 2008). A criação de subcategorias de PCD só gera mais desigualdade de tratamento (ENGELMANN, 2008) ao invés de solucionar o problema

²⁴ Embora, segundo a própria argumentação deste trabalho, pudesse ser construída nova argumentação que legitimasse a inclusão de ambas categorias como PCD, não é este o objeto principal deste trabalho.

²⁵ Considerando a argumentação e fundamentação exposta ao longo dos acórdãos estudados, percebe-se uma tendência utilitarista no sentido de dizer quais deficiência são dignas de fazerem parte daquelas reconhecidas pelo Estado como deficiências, chegando a inclusive hierarquizá-las, o que já foi demonstrado como conduta que promove tratamento desigual e desumanizador.

da isonomia. Se existe uma regra geral, ela deve ser seguida sem exceções, caso a regra geral esteja trazendo muitos problemas ao sistema, que seja substituída por uma regra concreta, mas jamais a união das duas (MELLO, 2017).

Caso contrário, teremos o mesmo problema do Decreto 3.298/99, cujo artigo 3º obtém uma definição ampla de deficiência e, logo em seguida, limita aquelas pessoas que podem ser reconhecidas como tal perante o Estado. Lógica que só cria mais desigualdade ao invés de reduzi-la, mesmo através de ações dos Poderes do Estado que tenham como objetivo o oposto, como será demonstrado a seguir.

3 A OPRESSÃO LEGITIMADA PELO EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO NO CONTEXTO DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DE NANCY FRASER

Tendo exposto que a PCD é hipossuficiente no contexto da sociedade contemporânea, importante concentrar na questão da compreensão filosófica do termo Justiça uma vez que é fator essencial no auxílio da redução ou extinção das desigualdades enfrentadas pelo grupo em questão. Isso porque a maneira como são assimiladas as raízes, fontes e razões da desigualdade e injustiças, assim como quais são os vetores da desigualdade (educação, renda, *status*, variando a depender do estudo ou de quem estuda) influenciam na fórmula pela qual a desigualdade é reduzida ou até sanada.

No que tange à teoria da justiça, as filosofias clássica e moderna já debatem o assunto incessantemente, sendo as principais teorias as utilitárias (no utilitarismo clássico de Jeremy Bentham e a versão de Stuart Mill), liberais (representadas por Robert Nozick, Immanuel Kant e John Rawls) e as Comunitárias (representadas principalmente por Aristóteles) (SANDEL, 2015).

Entretanto, o debate contemporâneo acerca das questões de justiça social, assim como aquele que nos interessa para os fins deste trabalho, não se refere à liberdade individual, à felicidade e à satisfação geral ou virtude, mas sim sobre redução de desigualdades.

A justiça como redistribuição compreende que as desigualdades são causadas essencialmente pelo sistema econômico vigente, logo, pensadores liberais como Rawls defendem que a promoção da justiça advém da redistribuição de renda e promoção da social democracia (FRASER; HONNETH, 2005). Em um contexto brasileiro, por exemplo, Fernando Facury Scaff insinua que a diminuição das desigualdades surge através da elaboração de um orçamento republicano e um sistema tributário que respeite a capacidade contributiva (SCAFF, [2018?]).

Por outro lado, a questão de justiça como reconhecimento surge da filosofia de Georg Wilhelm Friedrich Hegel (2002), compreendendo a relação entre sujeitos construída através da subjetividade e intersubjetividade, em que a relação ideal é

aquela baseada na reciprocidade, um reconhecendo o outro como seu igual e, ao mesmo tempo, como outro²⁶.

Portanto, segundo Hegel, a consciência surge apenas na identificação da consciência alheia, fenômeno que identifica como *reconhecimento*²⁷ (HEGEL, 2002). Logo, o sujeito torna-se tal apenas através do reconhecimento do outro como seu igual e, ao mesmo tempo, diferente (FRASER; HONNETH, 2005). Os maiores defensores atuais da teoria do reconhecimento Hegeliana são Charles Taylor e Axel Honneth (FRASER; HONNETH, 2005).

Honneth, em sua obra *Luta por reconhecimento* (2003) baseia-se em Hegel e Mead para fundamentar sua tese de que o indivíduo é apenas capaz de determinar sua identidade como ser humano quando auxiliado pelo mecanismo do reconhecimento. Dessa forma, tal processo dá-se através de três dimensões distintas, em ordem: o amor (nas relações com seus próximos – amigos e família); a solidariedade (na comunidade); e o direito (na prática institucional) (HONNETH, 2003).

Sendo assim, Honneth descarta a possibilidade de qualquer conflito advindo de motivos econômicos, uma vez que entende que a ausência de reconhecimento é o gatilho de todos os conflitos sociais (HONNETH, 2003).

Entretanto, além desses, Nancy Fraser propõe uma solução diferenciada, através da junção entre os conceitos, uma vez que compreende que “[...] justiça hoje requer *tanto* redistribuição *quanto* reconhecimento. Nenhum é suficiente sozinho.” (FRASER; HONNETH, 2005, p. 09, tradução nossa)²⁸, embora o peso da necessidade de redistribuição ou reconhecimento mude conforme o caso concreto.

A filósofa constrói sua obra com foco acerca das injustiças sociais enfrentadas pelas minorias (focando-se, principalmente, as mulheres, os negros, os homossexuais

²⁶ Para maiores informações, consultar: HEGEL, G. W. F. A fenomenologia do espírito / Georg Wilhelm Friedrich Hegel. 7. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

²⁷ Nos termos de Luiz Fernando Barzotto, reconhecer alguém como ser humano é dar ao próximo característica de intangibilidade, ou seja, o ato de reconhecer não permite precificar o indivíduo, sua existência é, por si só, sagrada. Logo, possível compreender que o reconhecimento do outro como ser humano não é o que lhe dá dignidade humana, mas ambos atributos são duas faces da mesma moeda, uma vez que impossível um ser humano que não possua dignidade humana e não seja suscetível ao tratamento e direitos dela derivada.

Portanto, apenas um ser humano pode permitir ao outro tratamento digno através da conduta do reconhecimento, a qual é instantânea e recíproca.

Vide: BARZOTTO, Luiz Fernando. Pessoa e reconhecimento – uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana. In: FILHO, Agassiz Almeida; MELGARÉ, Plínio (org.). Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros Editores. 2010. cap. 2, p. 39-67.

²⁸ “[...] justice today requires both redistribution and recognition. Neither alone is sufficient.” (FRASER; HONNETH, 2005).

e os trabalhadores operários). Inicia seu discurso falando sobre a questão das necessidades, questionando, por exemplo, se um programa público de construção de residências para os pobres seria a solução das questões dos desabrigados, ou se a única necessidade de um desabrigado seria ter uma casa própria (FRASER, 1990). Ou seja, questiona se os problemas sociais seriam apenas de cunho material, de modo que a solução adequada seria tão imediata e direta como dar àquilo que lhes falta e nada mais.

Fraser considera como errônea a forma como a justiça distributiva estava sendo abordada à época, uma vez que, em sua visão “[...] a questão não era apenas simplesmente que as necessidades dos pobres ou desfavorecidos deveriam ser satisfeitas, mas também sobre quem define quais são essas necessidades [...]” (LIAKOVA, 2008). Iniciando, então, uma discussão acerca das relações de poder envolvidas em determinados discursos distributivos (FRASER, 1990).

Fraser, através de sua análise crítica, identifica que a igualdade não se restringe apenas ao plano material (redistribuição) ou cultural (reconhecimento). Na realidade, são necessários diversos outros fatores para que a igualdade social seja uma possibilidade real.

[...] Justiça, hoje, requer *tanto* redistribuição *quanto* reconhecimento; nenhum deles, sozinho, é suficiente. A partir do momento em que se adota essa tese, entretanto, a questão de como combiná-los torna-se urgente. Sustento que os aspectos emancipatórios das duas problemáticas precisam ser integrados em um modelo abrangente e singular. A tarefa, em parte, é elaborar um conceito amplo de justiça que consiga acomodar tanto as reivindicações defensáveis de igualdade social quanto as reivindicações defensáveis de reconhecimento da diferença. (FRASER, 2007, p. 103).

Portanto, a definição de justiça de Fraser é muito ampla, sendo capaz de identificar dois tipos principais de injustiça através de sua teoria, os quais devem ser sanados a fim de obter-se definitiva igualdade social: a injustiça socioeconômica, solucionada pela redistribuição; e a injustiça cultural, solucionada pelo reconhecimento.

Fraser entende que a teoria de Honneth é baseada em questões demasiado subjetivas para criar uma fundação sólida a qualquer tipo de justiça (por focar na questão da intersubjetividade). Para a filósofa, há um falso paradigma entre a redistribuição e o reconhecimento, o qual trata ambos como questões demasiado

diferentes e impossíveis de serem trabalhadas em conjunto. Em sua opinião, ambos possuem diferentes sinônimos de injustiça e meios para suprimi-las, os quais podem ser usados complementarmente (FRASER; HONNETH, 2005).

Segundo ela, os modelos possuem ideias distintas do que seria considerado injusto: Enquanto o modelo redistributivo define injustiça como consequência da estrutura socioeconômica, o modelo de reconhecimento entende a injustiça como derivada dos valores culturais enraizados nos arquétipos sociais representativos, comunicativos, dentre outras. (FRASER; HONNETH, 2005).

Logo, uma vez que compreendem a causa da injustiça de formas distintas, as soluções e os grupos oprimidos também divergem. No modelo redistributivo, os atingidos são “[...] classes e as coletividades similares às classes, as quais são definidas economicamente por uma relação distinta entre o mercado e os meios de produção.” (FRASER; HONNETH, p. 14, tradução nossa)²⁹ e a solução é a reforma do modelo econômico³⁰, enquanto, no de reconhecimento, as vítimas são definidas “[...] não por relações de produção, mas [...] são diferenciados pelo menor grau de respeito, estima e prestígio que possuem em comparação aos demais grupos da sociedade.” (FRASER; HONNETH, 2005, p.14, tradução nossa)³¹ sendo a solução é uma “[...] mudança cultural ou simbólica [...]”³² (FRASER; HONNETH, 2005, p. 13, tradução nossa)³³.

Ao contrário de Honneth, Fraser entende o reconhecimento não como questão de realização pessoal, mas sim de *status*, propondo que se compreenda a questão como uma “questão de justiça” (FRASER; HONNETH, 2005). Menciona, assim, que existe uma hierarquia social invisível que subordina todos os seus participantes aos

²⁹ “[...] classes or class-like collectivities, which are defined economically by a distinctive relation to the market or the means of production.”

³⁰ Podendo estas soluções serem as mais diversas, redistribuição de renda, redistribuição de riqueza, novos modelos tributários, reorganização do modelo laboral, novas interpretações acerca da propriedade privada, entre outras inúmeras opções, as quais não cabe a este trabalho discutir.

³¹ “[...] they are distinguished by the lesser respect, esteem, and prestige they enjoy relative to other groups in society.” (FRASER; HONNETH, 2005).

³² Segundo Fraser, “[...] isso pode envolver identidades desrespeitadas e os produtos culturais dos grupos maltratados; reconhecer e valorizar positivamente a diversidade cultural; ou transformar completamente padrões de representação, interpretação e comunicação de maneiras que modificam a identidade social de todos.” (FRASER; HONNETH, 2005, p. 13, tradução nossa).

“[...] This could involve upwardly revaluing disrespected identities and the cultural products of maligned groups; recognizing and positively valorizing cultural diversity; or transforming wholesale societal patterns of representation, interpretation, and communication in ways that would change everyone's social identity.” (FRASER; HONNETH, 2005).

³³ “[...] cultural or symbolic change.” (FRASER; HONNETH, 2005).

padrões por ela aceitos, sejam dominantes ou com alguma espécie de valor cultural (FRASER; HONNETH, 2005)³⁴.

Dessa forma, o não-reconhecimento simboliza a inferiorização de determinado grupo através de determinado preconceito ou compreensão de atitudes, características ou padrões seguidos por esses mesmos grupos, ou seja, uma espécie de *subordinação social*. Aqui, podem entrar a negação ao direito de casamento entre homossexuais; as crenças de que negros são bandidos; as mulheres devem se ater a trabalhos domésticos; a deficiência resume-se a quesitos visíveis e físicos, dentre outras.

Nesse sentido, quanto mais hierarquicamente desfavorecido o indivíduo, maior o nível de privação de participação de sua vida social. “No modelo do status social, portanto, a falta de reconhecimento não está relacionada com atitudes depreciativas ou discursos autônomos, mas sim através de instituições sociais” (FRASER; HONNETH, 2005, p. 29, tradução nossa)³⁵. Sendo assim, Fraser exclui completamente a questão subjetiva e psicológica apontada por Honneth e, de quebra, critica aqueles que acreditam que a justiça social advém apenas da questão do reconhecimento baseado na teoria Hegeliana (FRASER; HONNETH, 2005).

A subordinação de *status*, a qual, conforme Fraser, é fruto de transformações advindas da transição para a sociedade contemporânea, na qual no lugar da luta pela

³⁴ Nas palavras de Fraser “[...] o que requer reconhecimento não é a identidade específica do grupo mas o status dos membros de grupo individuais como parceiros integrais na interação social. [...] não significa a depreciação e deformação da identidade de grupo, mas subordinação social – no sentido de ser impedido de participar como igual na vida social. Para reparar isto, a injustiça ainda precisa de uma política de reconhecimento, mas no ‘modelo de status’ isso não é mais reduzido a uma questão de identidade: [...] significa uma política voltada para o domínio da subordinação, através do estabelecimento da parte não reconhecida como um membro completo da sociedade, capaz de participar na mesma condição que o resto.

[...] Considerar o reconhecimento como uma questão de status, significa averiguar os padrões institucionalizados de valor cultural com respeito a seus efeitos sobre a posição relativa dos atores sociais. Se e quando tais modelos instituem atores como pares, capazes de participar no mesmo nível um com o outro na vida social, então podemos falar de reconhecimento recíproco e de igualdade de status. Quando [...] instituem alguns atores como inferiores, excluídos, inteiramente outros, ou simplesmente invisíveis – ou seja, como menos do que parceiros integrais em interação social – então podemos falar de não reconhecimento e subordinação de status. [...] o não-reconhecimento não é nem uma deformação psíquica, nem um dano cultural independente, mas uma relação institucionalizada de subordinação social. Ser não-reconhecido, por conseguinte, não é simplesmente ser desaprovado, ser olhado com desdém ou desvalorizado nas atitudes, crenças ou representações dos outros. Antes, é ter negado o status de parceiro integral na interação social, como uma consequência dos padrões institucionalizados de valor cultural que constituem uma pessoa como comparativamente não merecedora de respeito ou estima.” (FRASER, 2010, p. 121).

³⁵ “[...] On the status model, then, misrecognition is relayed not through deprecatory attitudes or free-standing discourses, but rather through social institutions.” (FRASER; HONNETH, 2005).

ascensão de classe, estaria a luta de determinados grupos por reconhecimento. Dessa maneira, eleva o reconhecimento a questão de *status*.

Logo, Fraser considera que não há que se questionar sobre “redistribuição ou reconhecimento?”, mas sim falar em redistribuição e reconhecimento. Considerando que cada grupo social possui uma necessidade diferente e, portanto, alguns necessitam mais de reconhecimento do que redistribuição e vice-versa, conforme cada caso concreto. São questões tão diferentes que, segunda a autora, é impossível dizer que “[...] apenas a distribuição de recursos e direitos é o suficiente para suprir a falta de reconhecimento” (FRASER; HONNETH, 2005, p. 34, tradução nossa)³⁶.

Chama, assim, sua abordagem de “*two-dimensional*” (bidimensional), considerando tanto a redistribuição como o reconhecimento em pé de igualdade e explorando suas diferenças nas concepções de Justiça e nos seus remédios para as injustiças sociais sem reduzir uma em detrimento da outra (FRASER; HONNETH, 2005). Entretanto, Fraser admite que há um norte em sua teoria que deve guiar as duas compreensões de justiça: a necessidade de participação social. Logo, define o terceiro fator como **paridade participativa**.

Baseia-se, principalmente, na circunstância de que uma sociedade é apenas realmente democrática quando há a participação de todos em todas as esferas sociais e que todos os membros interajam entre si (FRASER; HONNETH, 2005).

Para que a paridade seja possível, reconhece duas condições as quais devem estar presentes para tal: a) uma objetiva, em que “[...] a distribuição de recursos materiais deve ser tamanha que garanta independência e ‘voz’ do participante [...]” (FRASER; HONNETH, 2005, p. 36, tradução nossa)³⁷; e b) uma subjetiva, a qual “[...] requer que os padrões institucionalizados de valores culturais expressem igual respeito por todos os participantes e garantam igual oportunidade para obter estima social [...]” (FRASER; HONNETH, 2005, p. 36, tradução nossa)³⁸.

Sendo assim, o objetivo para atingir a participação paritária é permitir que estes grupos alcancem espaços que deem visibilidade e condição para abordar sobre assuntos dos quais os grupos dominantes entendem e/ou limitam como questões

³⁶ “[...] a just distribution of resources and rights is sufficient to preclude misrecognition.” (FRASER; HONNETH, 2005).

³⁷ “[...] the distribution of material resources must be such as to ensure participants' independence and "voice". (FRASER; HONNETH, 2005).

³⁸ “[...] requires that institutionalized patterns of cultural value express equal respect for all participants and ensure equal opportunity for achieving social esteem.” (FRASER; HONNETH, 2005).

privadas, tornando-as de interesse público. Assim, efetivando redução ou extinção das desigualdades no plano material e econômico (através da redistribuição), no plano histórico cultural (através do reconhecimento com a extinção da noção de *status*). Dessa maneira, Fraser acaba inserindo uma dimensão política à sua teoria crítica, instituindo seu remédio como a **representação política**.

Entretanto, essa conceituação não se limita ao número de representantes nas casas legislativas. Na realidade, para Fraser, é importante que a igualdade seja material, ou seja, que os representantes interajam em pé de igualdade; que essa representação não se limite ao campo da macropolítica, mas também a todos os outros aspectos da vida comum (micropolítica), ou seja, vida familiar, sexual, ambiente de trabalho, etc.; e, por fim, que tal paridade refira-se a “[...] todos os eixos de diferenciação social em que podem haver subordinação [...] sem privilegiar um deles em detrimento de outros [...]” (SILVA, 2013, p. 168). Dessa maneira, as três espécies de injustiça citadas, econômica, histórico-cultural e política, andam em pé de igualdade, não havendo que se falar em hierarquia de injustiças³⁹.

O ponto central da teoria crítica de Fraser, desse modo, é a paridade participativa, que, para ser considerada uma possibilidade, devem estar preenchidos todos os requisitos para eliminação das três espécies de injustiças citadas.

Logo, considera-se que a teoria de Fraser é mais adequada, uma vez que lida com um número maior de aspectos internos e externos à sociedade, como cultura, política, economia, entre outros. À vista disso, é importante falar sobre a questão da legitimidade do Direito, uma vez que Fraser foca muito na questão da paridade participativa e uma está diretamente ligada à outra⁴⁰.

Considerando o conceito de paridade participativa e representação política, necessário uma transposição a outros teóricos, iniciando no Iluminismo, para que seja possível contextualizar a necessidade de uma nova ótica na democracia liberal.

Jean-Jaques Rousseau afirma que deriva apenas das condições soberanas do exercício da vontade do povo (ROUSSEAU, 2010), enquanto para Kant o direito positivo legitima-se baseado em normas que não são originalmente jurídicas, mas dadas como moralmente justificadas, construindo, portanto, uma corrente que defende de alguma maneira, a derivação moral do Direito (KANT, 2013). Sendo assim,

³⁹ E, por este mesmo motivo, também não há que se falar em hierarquia de deficiências.

⁴⁰ Isto porque a paridade participativa inclui, mas não se restringe, a política. Por conseguinte, as questões políticas ligam-se diretamente a criação e discussão de normas.

é possível dizer que Kant e Rousseau, mesmo que de maneiras levemente distintas, entregam uma ideia de autonomia do sujeito que o permite formular as regras que regem sua própria comunidade.

Entretanto, a questão da pré-existência de conteúdo moral dentro do Direito é objeto de grande discussão na filosofia moderna e jurídica, uma vez que considerar tal aspecto como verdade leva a inserção de questões subjetivas dentro das decisões jurídicas, criando incertezas e, portanto, discricionariedade, o que é completamente antidemocrático (STRECK, 2017). Habermas afirma que tal afirmativa kantiana submete o Direito à moral, o que pode ser considerado uma inverdade, uma vez que nem todas as normas jurídicas podem ser traduzidas em normas morais:

[...] Na sua “Introdução à metafísica dos costumes”, Kant [...] parte do conceito fundamental a lei da liberdade moral e extrai dela as leis jurídicas, seguindo o caminho da *redução*. A teoria moral fornece os conceitos superiores: vontade e arbítrio, ação e mola impulsionadora, dever e inclinação, lei e legislação, que servem inicialmente para a determinação do agir e do julgar moral. Na doutrina do direito, esses conceitos fundamentais da moral são reduzidos a três dimensões. Segundo Kant, o conceito de direito não se refere primariamente à vontade livre, mas ao *arbítrio* dos destinatários; abrange a *relação externa* de uma pessoa com outra; e recebe a *autorização para a coerção*, que um está autorizado a usar contra o outro, em caso de abuso. O princípio do direito limita o princípio da moral sob esses três pontos de vista. A partir dessa limitação, a legislação moral reflete-se na jurídica, a moralidade na legalidade, os deveres éticos nos deveres jurídicos, etc. (HABERMAS, 1997, v. I, p. 140).

Parte daí, então, a principal crítica de Habermas ao pensamento kantiano que será aqui explorada: Kant reduz o Direito ao seu aspecto moral. Contudo, apesar de reconhecer que “[...] uma ordem jurídica só pode ser legítima, quando não contrariar princípios morais” (HABERMAS, 1997, v. I, p. 140–141), assume que nem toda a norma resume-se ao conteúdo moral, pois a própria possui conteúdo muito mais abrangente do que a legislação contempla. Assim, divide as normas em duas espécies: normas morais e normas jurídicas, reconhecendo sua relação, não hierárquica, mas complementar.

[...] Normas morais regulam relações interpessoais e conflitos entre pessoas naturais, que se reconhecem reciprocamente como membros de uma comunidade concreta e, ao mesmo tempo, como indivíduos insubstituíveis. Eles se dirigem a pessoas individualizadas através de sua história de vida. Ao passo que normas jurídicas regulam relações interpessoais e conflitos entre atores que se reconhecem como

membros de uma comunidade abstrata, criada através das normas do direito (HABERMAS, 1997, v. I, p. 147)

Ocorre que, para Habermas, a moral não possui o mesmo peso coercitivo que o Direito, a norma positivada, pois “[...] Em sociedades complexas, a moral só obtém efetividade em domínios vizinhos, quando é traduzida para o código do direito” (HABERMAS, 1997, v. I, p. 145), razão pela qual se justifica a própria existência das normas morais. Assim, passa a questionar a origem da coercibilidade jurídica cuja moral perdeu, encontrando sua resposta no próprio contrato social à luz da sua teoria do discurso⁴¹.

Segundo Habermas, o princípio moral é algo que pertence ao subconsciente do ser e pode ser utilizado com fins argumentativos, mas não possui qualquer caráter coercitivo, enquanto o princípio da democracia surge da efetivação do princípio/teoria do discurso, resultando no autorreconhecimento e no reconhecimento do outro como sujeito de direitos e deveres dentro da mesma comunidade, firmada através do contrato social, que os positiva e traz coercibilidade normativa. Chamaremos esse processo de “esfera pública”⁴², enquanto seu resultado “opinião pública”, de maneira

⁴¹ Segundo Habermas, enquanto o chamado “princípio moral” opera num sentido subjetivo da produção da norma, fazendo parte da argumentação para criá-la ao invés da sua base normativa positiva propriamente dita (uma vez que o ser humano não segue questões morais pela própria moral, tendo esta perdido força ao longo dos séculos); o princípio da democracia possui mais força no processo de criação da regra, já que esta refere-se a um nível mais institucional, o qual possui para sua eficácia do processo discursivo. Vide: HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre a faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I.

⁴² Para Hannah Arendt a expressão “público” pode ser compreendida como algo que é amplamente divulgado, pode ser visto e ouvido por todos. Dessa maneira, a esfera pública é o resultado da política humana, pois apenas através da discussão com o outro e da exposição a opiniões divergentes pelos mais diversos ângulos torna-se possível uma visão mais completa acerca da verdadeira realidade do mundo. Quando o interesse comum se torna privado, abre-se espaço para a tirania/totalitarismo.

Sendo assim, considerando que a massificação da sociedade promovida pelo capitalismo iguala opiniões e correntes de pensamento, para Arendt, a sociedade de massa também é lugar propício para o surgimento de governos tirânicos ou totalitários, uma vez que impede a pluralidade de opiniões vital a esfera pública e à política.

Já Bobbio discorda das definições habermasianas, uma vez que considera que a mesma expressão possui duplo sentido, podendo referir-se tanto a algo visível e, portanto, o oposto de secreto, como a antítese de privado. Considerando público como o inverso de privado referimo-nos à coisa pública (*res publica*) e às questões e problemáticas que a circundam e que permeiam a vida em sociedade a qual o ser humano está fadado; por sua vez, utilizando o a mesma expressão no sentido antagônico de secreto fala-se sobre tudo aquilo que saltou aos olhos do público.

Para os fins deste trabalho, a autora optou pelo conceito habermasiano, uma vez que é ponte essencial para a melhor compreensão da teoria de Fraser e, ainda, também porque, ao contrário da crítica de Bobbio, compreende que o público no sentido político possui apenas uma acepção, a política, mais especificamente a do interesse de uma comunidade. Nesse sentido, é possível também adotar o entendimento de Arendt, entretanto, a autora acredita que este trabalho não possui o mesmo viés político no sentido deste trabalho não ser uma crítica a sociedade no sentido da massificação de

que “[...] o princípio da democracia só pode aparecer como núcleo de um *sistema* de direitos. A gênese lógica de direitos forma um processo circular, no qual o código do direito é o mecanismo para a produção de direito legítimo” (HABERMAS, 1997, v. I, p. 158)

Assim, o filósofo considera que, durante esse processo, no qual ocorre o fenômeno do reconhecimento, os direitos fundamentais, que não necessariamente equivalem a direitos derivados do direito natural, surgem de um processo de autorreconhecimento do ser, que, após entender o outro como seu igual em direitos e deveres, decide positivá-los a fim de manter seu status coercitivo:

[...] os direitos subjetivos (liberdade de cada um como homem, e igualdade de cada um como súdito) recebem primeiro a fundamentação com base na autonomia moral de cada um, para depois serem reencontrados e garantidos pela independência de cada um como cidadão, ou seja, pela autonomia civil. (REPA, 2013, p. 107).

A esfera pública, para Habermas, é a ideia de que indivíduos saiam de suas zonas privadas e dirijam seus pensamentos a um local público e aberto, trazendo questões de interesse público. Nesse espaço, as diferenças de *status* seriam neutralizadas, de maneira que todos pudessem falar livremente e expor suas opiniões acerca dos assuntos de interesse público (FRASER, 1990), ou seja, argumentar através da moral para conceber um reconhecimento do outro como sujeito e direitos e deveres, resultando num entendimento de opinião pública: a norma positivada.

Ocorre que nem todos observam o mundo do mesmo modo, isso porque há, de fato, influências dos cenários político, geográfico, social, entre outros exemplos, havendo uma espécie de lente ideológica que cerca cada ser humano e influencia no seu modo de observar o mundo (HEIDEGGER, 2013) e, logo, aqueles que se encontram na esfera pública. Sendo assim, não há uma homogeneidade de questões e discursos que compõem os assuntos que chegam a ser considerados opiniões públicas, quanto mais problemas públicos.

Portanto, o que ocorre na realidade é a dominação de determinados discursos e grupos que prevalecem sobre os demais (FRASER, 1990), ofuscando aqueles

opiniões advinda do capital, mas no sentido do trabalho ser uma crítica a massificação de opiniões advinda de uma hierarquia de status social (ao qual aqui também inclui-se o capital, mas não apenas ele). Vide: ARENDT, Hannah. A condição humana. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária. 2010; e BOBBIO, Norbert. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. 13. ed. São Paulo: Editora paz e terra. 2015.

problemas sociais que não fazem parte da hegemonia dominante, uma vez que a esfera pública não os considera como são: problemas **públicos**. Segundo Secchi “[...] Um problema público pode estar presente por muito tempo, mas não receber suficiente atenção porque a coletividade aprendeu a conviver com ele [...]” (SECCHI, 2010, p. 34), ou seja, o pensamento hegemônico aprendeu a conviver com determinadas questões e, se as vê como problemáticas (desigualdade social, racismo, entre outros exemplos), não as considera como problemas públicos efetivos, uma vez que não afeta **diretamente** a classe dominante.

Desse modo, o problema é identificado apenas pela minoria afetada, o que limita a sua problematização e discussão entre o próprio grupo minoritário. É o que ocorre, basicamente, com a PCD. Entretanto, “Se um problema é identificado por algum ator político, e esse ator tem interesse na resolução de tal problema, este poderá lutar para que tal problema entre na lista de prioridades de atuação [...] conhecida como agenda.” (SECCHI, 2010, p. 35).

Quer dizer, para que um problema público seja identificado na esfera pública como tal, é necessário, primeiramente, que o grupo esteja dentro da esfera pública para discutir e dialogar estas questões, o que por si só já acarreta uma série de lutas e demandas, uma vez que muitos destes grupos sequer têm acesso à esfera pública – Fraser denomina estes grupos de “contrapúblicos subalternos”⁴³. Após, deve haver diálogo entre os agentes, resultando em reconhecimento e autorreconhecimento dos grupos e, por fim, a conclusão da opinião pública de que determinada questão se trata de um problema público.

Portanto, é possível dizer que o ator político que participou desse diálogo⁴⁴ e concretizou o processo descrito possui o dever de buscar a inclusão da questão na agenda política, buscando soluções ao problema público e a formulação de políticas

⁴³ Para Fraser, os contrapúblicos subalternos são grupos excluídos da esfera pública hegemônica os quais organizam-se com o objetivo de adentrá-la. Nessas organizações acabam por criar seu próprio vocabulário, organizar melhor suas deliberações e, assim, tornam suas demandas visíveis ao público. Vide: NORONHA, Joanna Vieira. De Desdêmona a Alice: Gênero, ação política e violência doméstica. Orientadora: Bethania de Albuquerque Assy. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=16511@1>. Acesso em: 27 jun. 2020.

⁴⁴ Ou até que já faça parte do grupo, entretanto, neste caso, haverá a necessidade de diálogo e reconhecimento dentro do ambiente político, ou seja, uma outra espécie de esfera pública que não faz parte do objeto deste trabalho.

governamentais⁴⁵ que possam ser implementadas, uma vez que apenas o reconhecimento da questão como problema público não é o suficiente, é necessário solucioná-lo. Só assim, os grupos hegemônicos compreenderão que, mesmo que os afete mínima ou indiretamente, é necessário repensar determinadas questões e propor soluções a elas.

Contudo, existe, ainda, a possibilidade de ramificação dos grupos e contrapúblicos subalternos, isso porque uma minoria pode também possuir peculiaridades entre aqueles que fazem parte dela, de modo que as demandas se ramificam cada vez mais (É o caso, por exemplo, do movimento feminista, o qual se subdivide entre o feminismo branco, o feminismo negro, o feminismo da mulher com deficiência, entre muitas outras espécies). Isso também ocorre com a própria PCD, seu grupo subdivide-se e luta entre as espécies de deficiência.

Logo, o que deveria trazer mais força à minoria e ao movimento social, divide-o e enfraquece-o, uma vez que os subgrupos tendem a diferenciar-se entre si de tal forma que não veem a sua luta como igual ou equivalente. No caso da PCD, isto pode ser traduzido no próprio Decreto 3.298/1999, considerando que, até hoje, subgrupos lutam para serem incluídos na lista de pessoas consideradas pelo Estado como pessoas com deficiência⁴⁶.

Ainda assim, as interações sociais na esfera pública permitem a construção de novas opiniões públicas que contrariem o discurso hegemônico, eventual e possivelmente resultando na formulação de políticas públicas que visem a melhoria dessas questões. Portanto, dentro da esfera pública do meio político, há duas maneiras de obter tal resultado: a) convencendo outros atores políticos de que a questão trata-se de um problema público e, portanto, que deve haver política pública; b) inserindo alguém daquele grupo no meio político para que este possa defender as questões que consideram importantes; ou c) entrando com ações para obter direitos que garantam sua inclusão nas políticas públicas já existentes ou reforcem a criação de novas políticas públicas.

⁴⁵ Considerando que entendemos a abordagem multicêntrica como a mais adequada, as políticas públicas dividem-se em políticas públicas (que podem ser realizadas por qualquer ente que não seja Estatal, e as políticas governamentais, que são as políticas públicas formuladas e realizadas diretamente pelo Estado, através dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Vide: SECCHI, L. Políticas Públicas: conceito, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: CENGAGE Learning, 2010.

⁴⁶ Como é o caso das pessoas com deficiência auditiva unilateral e sua luta para a abolição da Súmula 552 STJ, assim como o dos cegos monoculares, que tiveram seu direito reconhecido pela Súmula 377 STJ.

Tal fenômeno pode ocorrer tanto no poder Executivo (elegendo atores que entrem com uma agenda de governo que já defenda os pontos de interesse do grupo), como no Legislativo (elegendo congressistas que atuem na tentativa de modificação da agenda de governo) ou Judiciário (através do controle de constitucionalidade difuso, que será melhor explorado à frente). Ocorre que, considerando os moldes do sistema eleitoral brasileiro, as chances de uma efetiva possibilidade de representação ou decisão que possam exprimir uma faísca de mudança político-social são pequenas. Isso será melhor e mais detalhadamente demonstrado a seguir.

Primeira hipótese: A efetivação da teoria do discurso habermasiana no ambiente dos Poderes Legislativo e Executivo: A hipótese, considerando o conteúdo visto anteriormente, é a que tem maiores chances de resolver o problema da inclusão de pautas na agenda. Entretanto, a teoria do discurso baseia-se num único pilar: a de que todos os seus integrantes estão em pé de igualdade, ou até mesmo que tenham acesso à própria esfera pública que permite o discurso que incentiva o reconhecimento e o autorreconhecimento (FRASER, 1990). Ou seja, Habermas não considera as desigualdades e as diferenças que são o cerne da organização político-social humana, as quais afetam diretamente o próprio discurso que propõe, isso porque pauta sua teoria numa ideia liberal e burguesa de sociedade (FRASER, 1990).

Ainda, a prevalência dos grupos dominantes nos ambientes de esfera pública favoreceu a propagação da sua dominância sobre os demais de milhares de formas diferentes (FRASER, 1990), de maneira que exercem seu poder e permanecem nele através de estratégias de dominância quase imperceptíveis, uma vez que estas já se instalaram no subconsciente social como práticas naturais e inerentes ao convívio humano.

[...] estudos feministas documentam uma síndrome que muitos de nós possuímos, observando em reuniões de corpo docente e outros conjuntos deliberativos de gênero misto: Homens tendem a interromper mais as mulheres do que mulheres interrompem homens, levando mais tempo para falar; e as intervenções femininas são constantemente ignoradas ou sequer respondidas pelos homens. Em resposta a esses tipos de experiências documentadas nestas pesquisas, uma vertente importante da teoria política feminista tem

afirmado que a deliberação pode servir como uma máscara para a dominação (FRASER, 1990, p. 63–64, tradução nossa)⁴⁷.

Ou seja, a afirmação de que a mera presença de grupos minoritários dentro do ambiente das esferas públicas é passível de gerar discurso que efetive modificação social é falaciosa, uma vez que não há qualquer fator que anule as diferenças sociais e modifique a interação entre classes nestes espaços (FRASER, 1990). Não há como garantir que o discurso será igual e justo apenas com a presença de minorias. Ou seja, não há como garantir a paridade participativa apenas com a presença das minorias ou grupos de interesse.

No mais, não há como garantir a presença destas minorias nos ambientes, considerando que sua existência no ambiente da esfera pública política é dependente do voto e, nem sempre, candidatos que são participantes ou representantes dessas minorias são eleitos⁴⁸. Ainda, considerando as questões de inserção das minorias através do voto, o sistema proporcional não auxilia na questão, uma vez que os votos e, portanto, as cadeiras, pertencem ao partido, e não ao candidato.

Segundo hipótese: A inserção de integrante de minorias dentro dos ambientes políticos: A ideia é razoavelmente simples: o eleitor vota nos candidatos que defendem as ideias compatíveis com seus ideais e que compartilha suas noções do que é considerado problema público, de maneira que o candidato com maior número de votos vence e, portanto, ganha o direito de compor a esfera pública política do Executivo ou Legislativo.

⁴⁷ [...] Feminist research has documented a syndrome that many of us have observed in faculty meetings and other mixed sex deliberative bodies: men tend to interrupt women more than women interrupt men; men also tend to speak more than women, taking more turns and longer turns; and women's interventions are more often ignored or not responded to than men's. In response to the sorts of experiences documented in this research, an important strand of feminist political theory has claimed that deliberation can serve as a mask for domination." FRASER, Nancy. *Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy*. Social Text, n. 25/26, p. 56–80, 1990.

⁴⁸ Conforme dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, com as eleições de 2018 a Câmara dos Deputados compôs-se de 77 mulheres e 436 homens, dentre estes 126 negros ou pardos, enquanto o Senado Federal resultou em 13 mulheres e 68 homens, dentre estes 14 negros ou pardos. Dados que contrastam com aqueles fornecidos pelo Instituto de Geografia e Estatística no Censo de 2010, que determinou uma população 51,03% feminina e 50,7% negra ou parda. Vide: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo Demográfico*. Brasília, DF, 2010. Disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2010/inicial>. Acesso em: 27 jun. 2019 e TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). *Quantitativo e situação de candidatos*. Brasília, DF, 2018. Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 27 jun. 2020.

Dessa forma, os candidatos eleitos podem discursar com outros políticos, concretizando, convencendo-os a respeito das necessidades e demandas dos grupos minoritários e afetados e, assim, efetivando a inclusão de pautas e políticas na agenda.

Ocorre que uma vez que o participante do grupo minoritário que defende pautas não hegemônicas faz parte daqueles que possuem o dever de organizar a agenda (Executivo) ou o poder de modificá-la (Legislativo)⁴⁹, acaba por ceder às burocracias do sistema, modificando algo relacionado mas não limitado à proposta inicial de problema público, identificação de problema, formação de agenda, formulação de alternativas, tomada de decisão, solução e até mesmo implementação, avaliação e extinção de políticas públicas.

Ainda, o poder Legislativo brasileiro estrutura-se de maneira que aqueles que fazem parte dele tendem a beneficiar grupos mais amplos, ao invés daqueles que não possuem tanto impacto eleitoral, uma vez que operam sempre na lógica de viabilizar votos para uma futura reeleição ou nova candidatura (RICCI, 2003). Em outras palavras, o sistema trabalha para quem já possui o mínimo de paridade participativa, renda e *status*.

Por outro lado, quando há a tentativa de auxiliar grupos minoritários, não dominantes e não hegemônicos, a tarefa torna-se difícil e desgastante, uma vez que:

[...] o que impede o êxito de um projeto de lei é o fato de que a tramitação, em si, implica gasto de energia e compromisso constante por parte do proponente. Dessa forma, em um contexto em que o processo decisório é lento, ao se estender o tempo de tomada de decisão, aumentam as chances de rejeição ou futuro veto de um projeto, especialmente quando ele passa pela avaliação de legislaturas diferentes. Uma vez que a legislação ordinária não pode implicar gastos públicos, sem que sejam indicadas as fontes de receita respectivas, e é caracterizada por uma tramitação mais demorada, é evidente que os congressistas têm fortes desestímulos para a atividade legislativa *stritu sensu*. O argumento resume-se no seguinte: *a organização e o estilo dos trabalhos legislativos desestimulam orientação particularista do congressista, que, ao investir na prática legislativa, concentra mais as suas energias ao atendimento de demandas gerais, não propriamente distributivas [...]* (RICCI, 2003, p. 724–725).

⁴⁹ Identificando os problemas, elegendo suas prioridades de agenda, formulando alternativas, tomando a decisão do que será efetivamente realizado em termos de política pública e as implementando.

Desse modo, a solução talvez não venha de dentro do próprio órgão Legislativo, uma vez que há uma grande dificuldade de passar qualquer legislação que envolva interesses minoritários (e, portanto, políticas públicas), tanto pelo fato do discurso hegemônico dominante quanto pela própria estrutura do poder Legislativo, que se organiza através da lógica das coligações partidárias e trocas de cargos com o objetivo de obter votos o suficiente para uma reeleição.

Sendo assim, o que resta talvez seja o auxílio da pressão popular, que pode ser realizada pelos movimentos sociais⁵⁰, os quais podem auxiliar nesse diálogo e, portanto, na identificação do problema. Dessa forma, abre-se caminho para uma futura modificação de agenda.

Portanto, é possível dizer que os movimentos sociais em si são peças-chave para a modificação de determinadas estruturas sociais consideradas excludentes e opressoras, pois exercem uma pressão considerável para a modificação da realidade social. Pressão essa que se concretiza através do grau influência destes movimentos, (quanto mais influente, maior a possibilidade de mudança). Um subsistema – grupo de interesse que age estrategicamente com o objetivo de privilegiar seus interesses. Seu “principal interesse [...] seria o comprometimento emocional [...]” (CAPELLA, 2018, p. 100) – que tenta uma chance entre o microsistema (grupo que toma decisões baseadas em tecnicidade) e o macrosistema. (local onde são tomadas as decisões de grande impacto político) (CAPELLA, 2018).

Sendo assim, os movimentos sociais são atores relevantes nas esferas públicas (as quais aqui não se limitam às políticas), uma vez que eles, sob uma perspectiva de subsistema, exercem a teoria do discurso habermasiana. Desse modo, a estratégia mais aceitável seria incitar a modificação da estrutura social através das políticas públicas por pura pressão política, demonstrando aos congressistas que a pauta se trata de questão de interesse amplo, logo, sendo capaz de alimentar a lógica sistemática de promoção de legislação em prol de reeleição.

⁵⁰ A título de exemplos: a Lei Maria da Penha, o reconhecimento da união estável homoafetiva; os direitos trabalhistas, dentre outros.

3.1 A teoria tridimensional de Fraser aplicada à realidade brasileira

Em 2010, o IBGE (IBGE, 2010) levantou seus dados de censo, demonstrando que cerca de 23,9%⁵¹ dos cidadãos brasileiros possuem algum tipo de deficiência. Dentre estes, 67,73% são idosos e 26,5% mulheres. Em termos de distribuição geográfica, nota-se uma proporcionalidade, uma média de 23,61% por região⁵² (Centro Oeste: 22,51%; Norte: 23,40%; Nordeste: 26,63%; Sudeste: 23,03% e Sul: 22,50%).

Continuando, a taxa de alfabetização⁵³ entre a população em geral é de 90,6%, enquanto a daqueles que são PCD é de 81,7% BRASIL, 2012, p. 15-16). A diferença de nível de instrução⁵⁴ entre PCDs e pessoas sem qualquer deficiência é gritante, conforme dados no Gráfico 1, o que endossa o argumento de 85% dos profissionais de recursos humanos de que é difícil encontrar pessoas com deficiência no mercado de trabalho, uma vez que a maioria dessas possui qualificação abaixo da média (segundo 41% das respostas) (ASSOCIAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, 2017). O que pode ser verificado através do Gráfico 1:

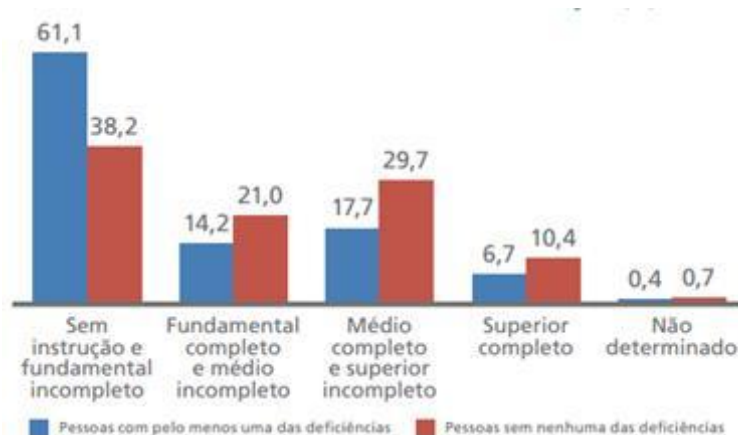
⁵¹ Embora o número tenha sido ratificado em 2018, conforme o questionário proposto pelo grupo de Washington, diminuindo drasticamente para 6,7% da população, a autora ainda considera o número levantado pelo IBGE em 2010 como o correto, uma vez que possui um entendimento mais amplo do conceito de deficiência (conforme já exposto ao longo deste trabalho). Também, conforme a própria publicação que retificou a porcentagem expõe, estes números são equivalentes às pessoas com deficiência “[...] em situação de maior risco quanto às restrições de participação do que o restante da população com níveis mais leves de diversidade funcional.” (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018a).

⁵² Em números mais específicos: Centro Oeste: 22,51%; Norte: 23,40%; Nordeste: 26,63%; Sudeste: 23,03% e Sul: 22,50%. Vide: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico. Brasília, DF, 2010. Disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2010/inicial> Acesso em: 27 jun. 2019 e TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Quantitativo e situação de candidatos. Brasília, DF, 2018. Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 27 jun. 2020.

⁵³ Definida como “[...] percentual de pessoas de 15 anos ou mais de idade que sabe ler e escrever pelo menos um bilhete simples” (BRASIL, 2012, p. 15).

⁵⁴ Definido como a proporção de pessoas de 15 anos ou mais de idade que atingiram determinados anos de estudo. Vide: BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Cartilha do Censo 2010: Pessoas com Deficiência. Brasília, 2012. Disponível em <http://www.unievangelica.edu.br/novo/img/nucleo/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020. p. 17.

Gráfico 1 – Distribuição percentual da população de 15 anos ou mais de idade por pelo menos uma deficiência investigada e nível de instrução (%)



Fonte: Cartilha Censo 2010: Pessoas com Deficiência (2012).

Complementando a questão, depoimentos comprovam a dificuldade de encontrar trabalho, tanto pela falta de acessibilidade quanto por resistência da *hegemonia dominante* e falta de informação acerca do assunto:

[...] Mercado de Trabalho é uma coisa bem complicada ainda assim. [...] eu demorei assim seis meses pra conseguir uma entrevista [de estágio] [...] meu currículo tinha que eu era deficiente visual e eu não era chamado pra várias das entrevistas. [...]fui fazer [uma entrevista] numa startup que tinha sei lá três quatro pessoas, daí a mulher me falou assim: “Ah! Eu sei que você vai conseguir fazer e tal algumas coisas, mas tem outras que eu acho que não vai dar assim” E aí você sente né um certo preconceito [...] [...] [a pessoa] Fica receosa. Na época foi bem triste [...] falta de informação, então quanto mais informação que a gente divulgar, melhor [...] (IMAGINA JUNTAS, 2016).

Com relação ao tópico “acessibilidade”, a qual o estudo limita à habilidade de “[...] circular, diariamente, pelas suas cidades, calçadas, ruas, além dos prédios onde estão os serviços, trabalho e lazer [...]” (BRASIL, 2012, p. 25), tendo demonstrado que a questão da mobilidade no Brasil também é precária.

Segundo o estudo do IBGE, apenas 4,7% das faces de domicílios de todo o Brasil⁵⁵ possuíam rampas de acesso (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E

⁵⁵ Conforme o estudo, as moradias foram separadas por categoria: adequadas (aquelas que possuíam rede geral de abastecimento de água, esgoto ou fossa séptica e coleta de lixo); semiadequadas (possuem um ou dois dos atributos de adequação) e inadequadas (não possuem nenhum dos atributos de adequação). Vide: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Características urbanísticas do entorno dos domicílios. Rio de Janeiro, RJ,

ESTATÍSTICA, 2012b). Dentre esses, foram classificados conforme a Tabela 1, de modo de que se pode concluir, por exemplo, que 4,7% dos domicílios que possuíam em seu entorno serviço de coleta de lixo realizada diretamente por serviço de limpeza também possuíam rampa de acesso nas redondezas. As regiões sul e centro-oeste são as com maior número de rampas de acesso nas faces de seus domicílios; os idosos com mais de 60 anos são a população que mais têm acesso a rampas de acesso nas faces de seu domicílios; entre outras.

Comprova-se, portanto, através do estudo realizado pelo IBGE, que fatores como classe social, localidade e densidade demográfica possuem grande influência na mobilidade⁵⁶. Entretanto, a questão ainda necessita de muito empenho, uma vez que os números são baixíssimos, poucos acima de 4%. Abaixo a relação domicílio/entorno de domicílio e acesso à rampa de acesso, intitulada de Tabela 1:

Tabela 1 – Relação Domicílio/Entorno de domicílio e acesso à rampa de acesso

Brasil		4,7%
Coleta de lixo	Diretamente por serviço de limpeza	4,7%
	Caçamba de serviço de limpeza	6,0%
	outro	0,3%
Esgoto	Rede geral de esgoto/pluvial/séptica	5,6%
	Outro escoadouro	1,7%
	Não havia banheiro ou sanitário	0,6%
Por adequação	Adequada	5,8%
	Semiadequada	1,9%
	Inadequada	0,2%
Por idade	0 a 4 anos	2,9%
	5 a 9 anos	2,8%
	10 a 14 anos	2,8%
	15 a 59 anos	4,0%
	60+	5,6%
Por rendimento mensal	Até 1/4 salário mínimo	1,0%
	Entre 1/4 e 1/2 salário mínimo	1,6%
	Entre 1/2 e 1 salário mínimo	2,5%

2012b. Disponível em

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/96/cd_2010_entorno_domicilios.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

⁵⁶ Também possível dizer acessibilidade, entretanto, considerando que não foi classificado no estudo a existência de piso tátil ou semáforos para cegos, por exemplo, de modo que também pode ser usado como exemplo da limitação do conceito de acessibilidade e também das necessidades da pessoa com deficiência, comprovando mais uma vez sua desumanização conforme os padrões estabelecidos por Nancy Fraser.

	Entre 1 e 2 salários mínimos	4,2%
	Mais de 2 salários mínimos	12,2%
Classes de tamanho da população dos municípios	Até 20.000 habitantes	2,4%
	Entre 20.001 e 50.000 habitantes	2,3%
	Entre 50.001 e 100.000 habitantes	2,1%
	Entre 100.001 e 200.000 habitantes	3,1%
	Entre 200.001 e 500.000 habitantes	4,3%
	Entre 500.001 e 1.000.000 habitantes	6,1%
	Mais de 1.000.000 habitantes	8,6%
Por região do país	Norte	1,6%
	Nordeste	1,6%
	Sudeste	5,0%
	Sul	7,8%
	Centro-Oeste	7,8%

Fonte: Características urbanísticas do entorno dos domicílios (2012b).

Ainda, o IBGE selecionou quinze municípios com mais de um milhão de habitantes (Belém, Belo Horizonte, Brasília, Campinas, Curitiba, Fortaleza, Goiânia, Guarulhos, Manaus, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, São Luís, Salvador e São Paulo), conforme a Tabela 2, pois “[...] por serem áreas de maior concentração populacional, o ordenamento urbano tem um impacto qualitativamente maior na qualidade de vida da população.” (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2012b), demonstrando que “[...] A existência de rampas foi outro exemplo marcante de desigualdade entre os municípios selecionados, onde Porto Alegre se destacou com a maior incidência (23,3%) e Fortaleza com a menor (1,6%).” (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2012b). Abaixo a relação de rampas para cadeirante no entorno de domicílios referentes à circulação da população no espaço urbano, segundo os municípios com mais de 1.000.000 de habitantes, intitulada de Tabela 2:

Tabela 2 – Rampas para cadeirante no entorno de domicílios referentes à circulação da população no espaço urbano, segundo os municípios com mais de 1.000.000 de habitantes

Local	Rampas para cadeirante	Local	Rampas para cadeirante
Brasil	4,7%	Rio de Janeiro	8,9%
Porto Alegre	23,3%	Campinas	6,5%
Brasília	16,5%	Recife	4,6%
Curitiba	12,6%	Belém	2,7%

Goiânia	10,2%	Manaus	2,5%
Belo Horizonte	9,6%	Guarulhos	2,4%
São Luís	1,9%	Salvador	2,2%
Fortaleza	1,6%		

Fonte: Características urbanísticas do entorno dos domicílios (2012b).

A relação entre densidade populacional e acessibilidade também é trazida à tona pelas próprias pessoas com deficiência, o que auxilia na comprovação dos dados estatísticos e das hipóteses aqui levantadas:

[...] São Paulo, por exemplo, é uma cidade muito grande, então já tá um pouco mais preparada. Agora vai pro interior pra vê ver, deve ser bem mais difícil, na minha opinião [...] (IMAGINA JUNTAS, 2016).

Apesar disso, importante falar que o IBGE limita a acessibilidade à mobilidade, embora a comunidade das pessoas com deficiência entenda diferente. Acessibilidade é, para a comunidade das PCDs, muito mais amplo do que a capacidade de um cadeirante ou pessoa com qualquer dificuldade locomotora de mover-se de um local para o outro, ele refere-se à capacidade de qualquer PCD acessar espaços públicos e privados. Ou seja, a possibilidade de um surdo acompanhar uma aula ou conversa; um cego ir ao cinema; o cadeirante deslocar-se não apenas nas ruas, mas também dentro de qualquer outro espaço; um autista frequentar a universidade, entre muitos outros inúmeros exemplos.

Dessa forma, resumir a acessibilidade apenas à mobilidade, pode ser considerada uma forma de capacitismo⁵⁷, uma vez que exclui do convívio social as demais pessoas com deficiência que não estejam incluídas no grupo das deficiências de locomoção⁵⁸.

⁵⁷ Com base no capacitismo discriminam-se pessoas com deficiência”, dessa maneira, o racismo está para o negro, assim como o machismo para a mulher e, por fim, o capacitismo para a PCD. Vide: MELLO, Anahí Guedes de. Gênero, Deficiência, Cuidado e Capacitismo: Uma análise antropológica de experiências narrativas e observações sobre violências contra mulheres com deficiência. 2014. 262 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2014.

⁵⁸ Tal fator, associado à falta de demais dados relacionados à deficiência, os níveis de acessibilidade das pessoas com deficiência e dos espaços públicos, a dificuldade em determinar quem é de fato pessoa com deficiência em termos metodológicos, entre outros, cria dificuldades para a proposição de políticas públicas e índices que forneçam dados concretos sobre a real situação da pessoa com deficiência. O que, inclusive, é trazido à tona pelo próprio Instituto de Geografia e Estatística em suas publicações: “[...] Nesse cenário, a identificação da pessoa com deficiência aparece como componente para a construção de diversos indicadores, não apenas nos campos classicamente associados à pessoa com deficiência, como saúde, proteção social e acessibilidade, mas também relativos à educação, trabalho, rendimentos, vitimização e participação política. Coloca-se, pois, como

Ainda assim, a acessibilidade, pouco importando a espécie, não ocorre. O que aumenta cada vez mais a exclusão dessas pessoas, das mais diversas e inusitadas formas: seja não instalando rampas de acesso em auditórios, impedindo cadeirantes de coletar seus próprios diplomas universitários, sem qualquer auxílio de terceiros (PAULA, 2018); a inexistência de qualquer referência às salas que possuem audiodescrição no site oficial do maior cinema da cidade de São Paulo⁵⁹, mesmo na mais populosa e grandiosa cidade do Brasil⁶⁰; a falta de conhecimento da população em geral a respeito da linguagem de sinais, matéria ensinada apenas em cursos universitários específicos, apesar de ser considerada língua oficial da República Federativa brasileira⁶¹; ou a quase nula disponibilização de livros em braile ou de audiolivros no Brasil⁶².

Conforme a própria CF expõe com o objetivo de proteger a PCD, toda pessoa tem direito ao trabalho e ao seu pleno exercício, sem quaisquer espécies de impedimento ou discriminação (art. 23), sem contar os inúmeros outros direitos elencados ao longo do texto constitucional, dos quais também podemos destacar o artigo 7º e seus incisos e a reserva de vagas no ramo da administração pública (art. 37) (BRASIL, 1988).

Segundo a legislação federal, empresas que possuam entre 100 e 200 funcionários devem destinar 2% de suas vagas a beneficiários da previdência reabilitados ou a pessoas com deficiência; entre 201 e 500, 3%; 501 e 1000, 4% e, por fim, a partir de 1001, 5% (BRASIL, 1991).

um grande desafio aos institutos de estatística do mundo inteiro a produção de uma gama mais ampla de informações sobre as pessoas com deficiência, subsidiando o planejamento e o monitoramento de políticas públicas de inclusão social, direcionadas ao almejado desenvolvimento sustentável.” (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018a).

⁵⁹ Em 14 de dezembro de 2018, durante consulta ao site oficial da rede de cinemas Cinemark não foi encontrada qualquer referência ao serviço de audiodescrição.

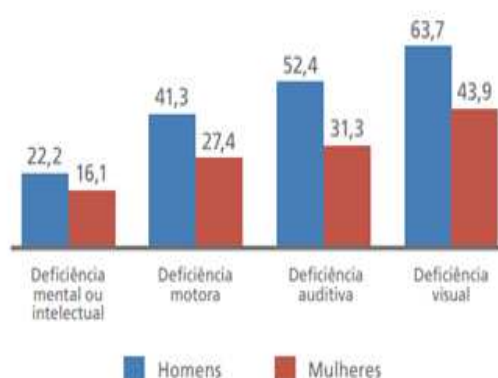
⁶⁰ A maior rede de cinemas de São Paulo, Cinemark, possui 23 cinemas só na capital, conforme pesquisa no site oficial da rede de cinemas. Nenhuma menção em seu site à possibilidade de audiodescrição em qualquer deles.

⁶¹ Libras é uma das línguas oficiais da República Federativa do Brasil, conforme artigo 1º Lei 10.436 de 24 de abril de 2002. “Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.” (BRASIL, 2002).

⁶² Em 16 de dezembro de 2018, durante rápida pesquisa no site oficial da Amazon, maior site de varejo online no Brasil, encontraram-se pouquíssimos livros traduzidos para o português escritos em braile. Ainda, constatou-se a inexistência de livros acadêmicos ou clássicos em braile, bem como a baixa disponibilização de obras em audiolivro.

Ocorre que, apesar das cotas destinadas ao setor privado (e considerando o cenário já exposto pelo Gráfico 1), não há indícios de que a PCD tenha a inserção⁶³ adequada e prevista pela norma. Isso porque, conforme é possível observar através da análise dos Gráficos 2, há uma preferência por determinadas espécies de deficiências, sendo a visual aquela com maior taxa de empregabilidade (ainda assim baixa, centradas em taxas por volta dos 60%)⁶⁴:

Gráfico 2 – Taxa de atividade da população de 10 anos ou mais de idade com pelo menos uma das deficiências, por sexo e tipo de deficiência (%)



Fonte: Cartilha Censo 2010: Pessoas com Deficiência (2012).

Continuando, agora observando os dados do Gráfico 3, também possível concluir que a hipossuficiência gerada pelo fator deficiência não atua sozinho, sendo influenciado por outras espécies de discriminação, como é possível observar pelos maiores índices de empregabilidade de homens com deficiência do que de mulheres. Além disso, dentre a pequena taxa de pessoas com deficiência que trabalham, há uma grande paridade entre a porcentagem de pessoas com deficiência que trabalham

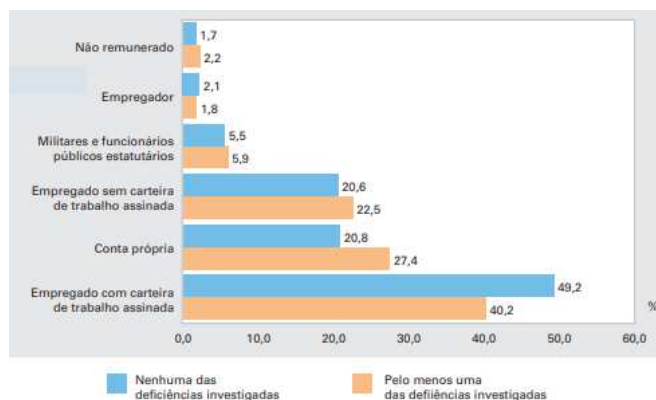
⁶³ Opta-se pela palavra inserção uma vez que a autora entende que a inclusão exige o cumprimento de determinadas exigências derivadas da acessibilidade. Não há inclusão sem acessibilidade. Dessa maneira, a entrada forçada de pessoas com deficiência sem qualquer estrutura para recebê-las é considerada uma inserção. A questão assemelha-se à diferenciação entre adaptação e acessibilidade da nota de rodapé número 3, enquanto uma desumaniza, a outra confere *status* de **pessoa**.

⁶⁴ A hipótese da autora é de que deficiências auditivas e visuais são mais fáceis de serem integradas ao ambiente na visão do senso comum, uma vez que não exigem modificações arquitetônicas ou de qualquer outra espécie de estrutura física para recebê-las. O que também se caracteriza como espécie de capacitismo.

Entretanto, esquece o senso comum de que pessoa com deficiência também é um ser humano, uma pessoa e que, como qualquer outra, necessita de interação e contato humano no convívio social. Logo, assim como na inclusão de uma deficiência intelectual ou de mobilidade, deficiências sensoriais necessitam de modificações estruturais para sua inclusão, não físicas, mas sociais. Há a necessidade de expor qual a melhor maneira de se comunicar e de tratar essas pessoas.

por conta própria ou carteira assinada para a porcentagem de pessoas sem deficiência que trabalham nas mesmas categorias:

Gráfico 3 – Pessoas de 10 anos ou mais de idade segundo a posição na ocupação do trabalho principal (%)

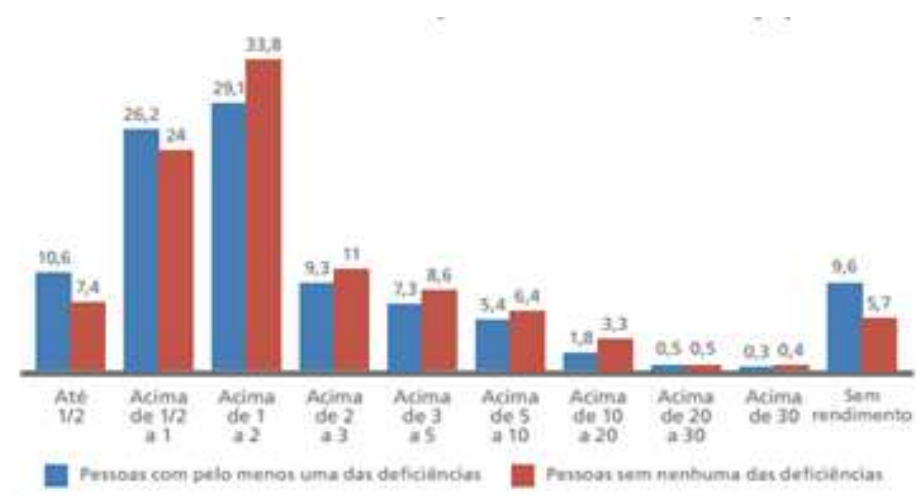


Fonte: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. (2010).

Com relação a rendimentos, estes assemelham-se ao das pessoas sem qualquer deficiência em quase todas as hipóteses demonstradas no Gráfico 4. Entretanto, analisando a categoria “acima de 10 a 20”, há uma diferença de quase o dobro, muito provavelmente derivada dos índices de instrução, uma vez que o item “Ensino superior completo” do Gráfico 1 possui diferença semelhante (quase o dobro do valor entre pessoas com deficiência e sem deficiência) e aqueles que chegam a cargos de alto nível compatíveis com esta faixa de rendimento tendem a ser aqueles que exigem no mínimo um diploma universitário.

Além disso, continuando nas análises de relação entre grau de instrução e faixa de rendimento, é perceptível que, ainda que faixas de rendimento que exigem menos anos de dedicação aos estudos (as quais, conforme já visto, é onde encontram-se a maior parte das pessoas com deficiência) possuam porcentagens similares àquelas de pessoas sem nenhuma deficiência, o mesmo não ocorre nas faixas de rendimento mais altas. Abaixo, o rendimento nominal do trabalho de pessoas com deficiência ocupadas na semana, em salários mínimos, intitulado Gráfico 4:

Gráfico 4 – Rendimento nominal do trabalho de pessoas com deficiência ocupadas na semana, em salários mínimos (%)



Fonte: Cartilha Censo 2010: Pessoas com Deficiência (2012).

Pode-se notar, portanto, que os únicos momentos em que a proporção de pessoas com deficiência excede o de pessoas sem deficiência são nos níveis mais baixos de faixa de rendimento (até $\frac{1}{2}$ salário; entre $\frac{1}{2}$ e 1 salário) e no grau de ausência de rendimento. O que também pode corroborar a hipótese de reflexo do grau de instrução⁶⁵.

Portanto, pela análise bruta dos dados expostos, é possível concluir que: a) A classe de pessoas com deficiência mais discriminada são as pessoas com deficiência intelectual⁶⁶; b) Embora maioria, é possível dizer que há grandes diferenças proporcionais no número de pessoas com deficiência que têm acesso ao mercado de trabalho formal (emprego com carteira assinada) em comparação às pessoas sem

⁶⁵ Estudo realizada pela Associação Brasileira de Recursos Humanos em 2017 comprovam o fato de que 19% dos profissionais de RH consideram a baixa qualificação de profissionais com deficiência um dos principais impedimentos na sua contratação. Vide: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS (ABRH). Pesquisa I.Social: Expectativas e percepções sobre o mercado para pessoas com deficiência. 4. ed. 2017. [S.l.]: ABRH. Disponível em <https://www.abrhbrasil.org.br/cms/wp-content/uploads/2015/02/PPT-PESQUISA-RH-VF.pdf>. Acesso em: 27 de jun. 2020. Não paginado.

⁶⁶ Segundo o estudo, pessoas com deficiência intelectual possuem: “retardo no desenvolvimento intelectual, “[...] caracterizada pela dificuldade permanente que a pessoa tem em se comunicar com outras pessoas, em cuidar de si mesma, em realizar atividades domésticas, aprender, trabalhar, brincar, etc. As perturbações ou doenças mentais como autismo, neurose, esquizofrenia e psicose não foram consideradas como deficiência mental ou intelectual pelo IBGE [...]” (IBGE, 2010). O que, para a autora, é uma definição limitante de deficiência intelectual, além de capacitista, considerando o uso do termo “deficiência mental”.

qualquer deficiência (quase 10%); c) A falta de acessibilidade influencia na taxa de instrução, impactando o rendimento e empregabilidade do grupo no futuro.

Ainda assim, observando os números brutos de pessoas ocupadas com pelo menos uma e aquelas sem nenhuma deficiência, fica nítida uma diferenciação, sendo quase 10% de diferença entre as taxas de ocupação⁶⁷, conforme demonstrado na Tabela 3:

Tabela 3 – Pessoas de 10 anos ou mais de idade e situação de ocupação na semana de referência

	Pessoas com pelo menos uma deficiência	Pessoas sem nenhuma deficiência
Total	44.073.377	117.847.272
Pessoas não ocupadas	23.707.414	51.879.557
%	53,79%	44,02%

Fonte: OVALLE; ANSELMINI (2020).

Não há outra justificativa que não seja o *status* alegado por Fraser, fruto do capacitismo. Entretanto, apesar do baixo índice de pessoas com deficiência registradas em empregos formais e a relutância dos empregadores de contratar pessoas com deficiência, há um grande número de profissionais de Recursos Humanos que avaliam positivamente a postura geral de empregados com deficiência (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS, 2017), apesar da maioria (88%) efetuar as contratações apenas com o intuito de cumprir com as vagas reservadas por lei (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS, 2017).

Lei que muitos não conhecem, uma vez que apenas 9% dos profissionais de RH responderam conhecer profundamente a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Cotas), ao passo que 43% conhecem bem, 10% já ouviram falar e 2% não conhecem (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS, 2017).

⁶⁷ O estudo considerou como ocupada quem trabalha por pelo menos uma hora completa na semana de referência ou quem tem trabalho remunerado e encontrava-se afastado na semana de referência, enquanto considerou como desocupada aquela que não trabalhou na semana de referência, mas encontrava-se disponível para assumir trabalho naquele período, bem como quem tomou alguma providência efetiva para conseguir trabalho no período de referência de 30 dias. Vide: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro, RJ, 2010. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

Os números também impressionam com relação à Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), já que apenas 3% conhecem profundamente, 14% conhecem bem, 29% parcialmente, 25% já ouviram falar e 29% não conhecem (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS, 2017).

Evidente o motivo, portanto, de 90% dos profissionais não se sentirem preparados ou preparados o suficiente para recrutar PCDs (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS, 2017) ou 79% sentirem-se despreparados para oferecer suporte aos gestores de PCDs (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS, 2017).

Ainda no tópico trabalho e rendimentos, alguns profissionais de RH alegam dificuldade no recrutamento de pessoas com deficiência a resistência dos gestores (14%) e dificuldade de lidar com PCDs (6%).

Entretanto, a questão da PCD não é apenas redistributiva, também envolve questões culturais, numa dinâmica de hierarquia social e *status* já explanada. Ou seja, a questão mais importante do reconhecimento advém da resignificação da deficiência como característica da pessoa, e não da sua essência.

Em 2016, considerando o Dia Internacional da pessoa com deficiência, surgiu na rede social Twitter a hashtag “É Capacitismo Quando”, onde as pessoas que possuíam as mais diversas deficiências puderam expor as mais variadas formas de inferiorização, dentre estas [quando] o profissional de saúde trata a pessoa com deficiência com voz de criança [...]; [...] faz um congresso de autismo sem autistas [...]; [...] você acredita que pessoas com deficiência são assexuais ou que não fazem sexo [...]; [...] os canais de televisão, Netflix e cinemas não disponibilizam os seus produtos com legendas e áudio descrição [...]; [...] você fala com o intérprete e não com o surdo [...]; [...] diretor de um ginásio abre inscrições para jovens praticar esportes, mas não aceita alunos com deficiência [...]; [...] as vagas oferecidas para Pessoa com deficiência são apenas de nível fundamental, como se Pessoa com deficiência não pudesse ter ensino superior ou mais [...]; [...] os provadores das lojas não cabem uma cadeira, os balcões de informação são muito altos, os taxistas perguntam ‘a cadeira vai também?’ [...]; [...] ‘as pessoas acreditam que pra namorar alguém como eu, tem que ser alguém muito bom e virtuoso. Quase um herói’. [...] dentre muitos outros exemplos (OVALLE; ANSELMINI, 2020, p. 179-180).

Não há como duvidar, através da breve e simples análise dos depoimentos coletados na rede social *Twitter*, que o grupo das pessoas com deficiência é constantemente desumanizado, excluído e invisibilizado. Considerado pelo senso

comum como doentes, sem capacidade de autonomia para simples tarefas cotidianas e, logo, sendo cada vez mais excluído social, cultural, arquitetônica e economicamente dentro de ambientes públicos e privados uma vez que é, segundo a hegemonia dominante, incapaz de ocupar esses mesmos espaços.

Ora, se não é possível acessá-los, evidente que não serão frequentados por elas. Impossível um cego ir ao cinema sem áudiodescrições; um surdo ir ao teatro sem intérpretes; um cadeirante ir à escola, à igreja, à faculdade ou a qualquer outro estabelecimento sem rampas de acesso ou elevadores; um autista frequentar a escola sem um profissional preparado para recebê-lo, entre outros milhares de exemplos possíveis.

Partindo para uma análise da questão representativa num viés mais político, em outubro de 2018, o Brasil realizou suas eleições presidenciais, assim como as eleições parciais para o legislativo federal. Foram eleitas, ao todo, dos 270 eleitos (entre senadores e deputados federais), apenas duas pessoas com deficiência (PRIETO, 2018).

Mesmo considerando o argumento de Fraser de que não necessariamente as pautas resumem-se ao legislativo, e que, ainda, a quebra do *status* se dá não apenas na esfera pública, quanto mais apenas pela presença ou existência do contrapúblico em si no espaço, de maneira que uma pessoa que não necessariamente seja uma PCD também pode ajudar ou defender pautas que pudessem auxiliar nessa desconstrução do modelo de *status* e, conseqüentemente, a paridade participativa do grupo (OVALLE; ANSELMINI, 2020 p. 184-185).

Entretanto, é notável a ausência de representação da PCD em quase todos os campos da vida comum. Sendo assim, partimos à análise das eleições presidenciais, assim como, posteriormente, à análise de outros fatores que podem desconstruir o modelo de *status*.

As eleições para o cargo de Presidente da República tiveram, como fato inédito, o grande número de candidatos (ao total treze presidenciais), dos mais variados partidos e ideais políticos. Dentre tais candidatos, a categoria das pessoas com deficiência foi incluída em apenas oito dos treze planos de governo (PG).

Em meio aos PGs, que incluíram o grupo das pessoas com deficiência, aqueles pertencentes aos partidos Partido da Social Democracia Brasileira (PARA UNIR O BRASIL, 2018) e Partido Pátria Livre (PPL, 2018) fazem apenas menção às pessoas com deficiência, sem qualquer proposta de política pública de inclusão; enquanto o

Partido Democracia Cristã (DC, 2018), embora também não apresente qualquer proposta concreta, refere-se à PCD como “deficiente” e “portador de necessidades especiais”, ignorando completamente a terminologia inclusiva⁶⁸.

O Partido Patriotas (PATRI, 2018), embora utilize termos como “portadores de deficiência”, propõe a total acessibilidade nos banheiros das instituições de ensino até o fim de 2022, além de propor condições mais favoráveis de aprendizado às pessoas com deficiência física, mental ou sensorial. Não havendo, entretanto, qualquer menção à saúde, assistência social e trabalho da PCD.

O Partido Democrático Trabalhista (BRASIL SOBERANO, 2018) reserva um item para a PCD, no qual versa sobre questões como a inclusão no mercado de trabalho; a eficácia da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; criação de centros de referência para atender a PCD; utilizar a rede de ensino federal para treinamento de professores para pessoas com deficiência; assistência integral à saúde; garantia de acessibilidade e inclusão social.

O Partido dos Trabalhadores (O POVO FELIZ DE NOVO, 2018) também destina um item à PCD, mencionando a proposta de retomar o “Plano Viver Sem Limites”, o qual prevê o atendimento e acompanhamento relacionado à saúde e educação da PCD desde o seu nascimento, além da formação e treinamento de profissionais especializados para atender esse setor. Versa também sobre o incentivo à pesquisa e à produção de tecnologias assistivas, além da promoção de políticas públicas relacionadas à acessibilidade em geral: saúde, habitação, formação profissional e acesso ao mercado de trabalho.

O Partido Rede (UNIDOS PARA TRANSFORMAR O BRASIL, 2018) também reserva um tópico exclusivo para a PCD, versando sobre acessibilidade; acesso ao mercado de trabalho; fornecimento de cursos de capacitação; estímulo ao empreendedorismo dos jovens com deficiência; acesso ao microcrédito e à promoção de sua participação política. Ainda, fala sobre a maior fiscalização da lei de cotas para PCD.

Por fim, o Partido Socialismo e Liberdade (VAMOS SEM MEDO DE MUDAR O BRASIL, 2018) soa como um dos mais completos a respeito da inclusão e proteção da PCD, propondo a efetivação da Secretaria da PCD. Dentre as diversas propostas, incluem-se: desconstruir o modelo médico, que considera a PCD como doente “[...]”

⁶⁸ Questão que será melhor explanada no Capítulo 4.

reproduzindo práticas e políticas assistencialistas, substituindo-o pelo ‘modelo biopsicossocial, que compreende a deficiência como expressão da diversidade humana [...]’ (VAMOS SEM MEDO DE MUDAR O BRASIL, 2018), promover a participação social e política desses grupos à pesquisa e ao desenvolvimento com o objetivo de melhoria da qualidade de vida da PCD.

Portanto, nota-se que, com relação ao grupo das pessoas com deficiência, ainda não há que se falar em plena paridade participativa, uma vez que lhes é negado acesso aos locais de circulação pública mais remotos (teatros, cinemas, universidades, escolas; rua) e aos espaços públicos jurídicos mais importantes (executivo e legislativo), sem falar em qualquer espécie de nível equiparado de alfabetização ou instrução, o que reflete nas necessidades econômicas da classe, que repercute na sua falta de autonomia. Isso vai na contramão de tudo que já foi incansavelmente exposto ao longo deste trabalho.

Assim, é óbvio que, apesar da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 06 de julho de 2015), ainda há muito que se caminhar em relação à **inclusão e em relação à** não inserção das pessoas com deficiência. Muito simples inseri-las, mas incluí-las é que é o desafio do Estado e da sociedade contemporânea.

Obviamente, “*status não dita posição social*”, mas ambas as questões (a má distribuição de renda e o baixo reconhecimento da categoria) são correlatas à falta de paridade participativa da PCD. Todos os fatores são favoráveis à situação social, econômica e política do grupo. Dessa maneira, é crucial que tais questões sejam observadas, estudadas e expostas pela comunidade (não apenas a científica, mas a política e outras que possam auxiliar na exibição da situação como um todo e contribuir para a modificação da situação da maneira como melhor entenderem).

Uma coisa está, de fato, ligada à outra, o que comprova a teoria de Fraser no sentido de que a justiça não pode ser meramente redistributiva ou limitar-se à via do reconhecimento.

3.2 O conflito aparente de normas no Decreto 3.298/99, a Crítica Hermenêutica de Lenio Streck e as Súmulas 377 e 552 do Superior Tribunal Federal

Em 2008, foi concedido ao recorrente o direito de ser incluído nas cotas para PCD estabelecidas pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, sob o

argumentando de que mesmo que tivesse sido rejeitado durante a perícia técnica, na interpretação do STJ, o Decreto Presidencial nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 (Decreto nº 3.298/99) quando a norma, em sua literalidade, menciona cegueira **binocular**, pressupõe-se a possibilidade de visão monocular, de modo que os direitos da PCD visual estendem-se ao grupo e, portanto, é permitido seu ingresso nas cotas de concursos públicos destinadas à PCD (DISTRITO FEDERAL, 2008a). Segundo à decisão “[...] Mesmo que não nos prendamos a literalidade dos enunciados, a conclusão será a mesma, ao considerarmos a finalidade da própria norma que impõe a reserva de vagas aos deficientes.” (DISTRITO FEDERAL, 2008a, p. 87).

Com relação ao mesmo assunto, o Ministro Felix Fischer reconheceu também o argumento de que a mesma conclusão pode ser obtida através da “[...] própria finalidade da disposição da reserva de vagas para deficientes [...]” (PERNAMBUCO, 2008, p. 92-95) ou através da própria interpretação literal da norma (PERNAMBUCO, 2008). Sustentou o mesmo em julgamento similar realizado no ano anterior (PARÁ, 2007) e concedeu também o mesmo direito a Flademir de Carvalho Nunes, reconhecendo que a Quinta Turma do STJ já decidiu sobre o mesmo tema diversas vezes, entendendo que “[...] a interpretação do Decreto nº 3.298/1999 não exclui os portadores de visão monocular do benefício da reserva de vagas para deficientes físicos. [...]” (DISTRITO FEDERAL, 2008b, p. 99-100), além de reconhecer que o STF possuía Jurisprudência no mesmo sentido (DISTRITO FEDERAL, 2008b, p. 99-100).

O Ministério Público Federal também já deixou claro seu entendimento no sentido de reconhecer o direito ao cego monocular a ser reconhecido como PCD e, portanto, obter direito à participação nas cotas reservadas à PCD. Isso porque, segundo manifestação do órgão em processo, a interpretação do terceiro inciso do artigo 4º do Decreto nº 3298/99⁶⁹ não ocorre isoladamente, sendo mais adequada a interpretação do artigo junto ao restante do Decreto, além dos demais direitos constitucionais e do sistema normativo e principiológico do qual ela faz parte (DISTRITO FEDERAL, 2006a).

⁶⁹ “Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;” (BRASIL, 1999).

Dessa maneira, considerando-se o artigo 3º do mesmo Decreto, “[...] parece óbvio que a imprestabilidade de um órgão tão importante como o olho [...]” (DISTRITO FEDERAL, 2006a, p. 104) está incluído naquilo que consta como “[...] estrutura ou função [...] fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho da atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano [...]” (BRASIL, 1999). Indo mais além, o Ministério Público continua, a falta ou inabilidade de um olho é uma deficiência de caráter duradouro ou definitivo, amenizada (quando possível) apenas pelo uso constante de prótese para atenuar a “[...] dificuldade de integração social oriunda da deficiência.” (DISTRITO FEDERAL, 2006a, p. 104).

Logo, segundo a linha argumentativa do Ministério Público, as hipóteses constantes no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 não excluem àquelas que se encaixam nos requisitos do artigo 3º, pois “[...] entendeu-se que ‘a visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho’, situação essa que o benefício de reserva de vagas tem por objetivo compensar.” (DISTRITO FEDERAL, 2006a, p. 104).

A questão refere-se basicamente a respeito da possibilidade ou não de aceitação do cego monocular na qualidade de PCD, uma vez que a passagem do artigo 4º inciso III do Decreto 3.298/99 alega que se considera PCD visual aquela a qual “[...] a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 **no melhor olho**” (BRASIL, 1999) (**grifo nosso**).

A argumentação contra a sua inclusão é baseada no raciocínio da existência do termo “melhor olho”, significando que o olho a ser considerado é aquele com a melhor visão, de modo que aqueles que apresentem visão monocular possuem o “melhor olho” tanto quanto aqueles que não possuem nenhuma espécie de déficit visual. Logo, o cego monocular não é passível de ser incluído nas cotas, uma vez que uma “leitura literal da norma” produz a possibilidade do artigo 4º inciso III do Decreto 3.298/99 referir-se exclusivamente ao cego binocular, já que o seu “melhor olho” seria aquele com “acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção” (DISTRITO FEDERAL, 2006b, p. 114).

Entretanto, o STJ entendeu que a interpretação literal da norma causa compreensão diversa, presumindo “[...] a existência de visão binocular [...]” (DISTRITO FEDERAL, 2008a, p. 85). Quer dizer, quando o legislador alega que há a possibilidade de existir um olho que enxergue melhor, automaticamente compreende que a cegueira pode também ser unilateral. Nesse sentido, é possível observar a

cegueira monocular como deficiência segundo os padrões do artigo 4º inciso III e demais normas.

Além disso, continuando a argumentação do Tribunal, o próprio artigo 3º do mesmo Decreto conceitua deficiência como qualquer “[...] perda ou anormalidade de uma estrutura psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal [...]” (BRASIL, 1999), possibilitando a aceitação do cego monocular na categoria. Assim, uma vez comprovada a perda e a seu traço incapacitante, o sujeito é considerado PCD e, portanto, elegível às cotas a ela reservadas.

Segundo o próprio Tribunal, o artigo 3º do Decreto demonstra uma espécie de “finalidade” a qual permite uma interpretação mais aberta do enunciado do 4º (PERNAMBUCO, 2008; DISTRITO FEDERAL, 2008a) e, portanto, mesmo que a norma não utilizasse o termo “melhor olho”, a possibilidade de inclusão ainda estaria mantida. Sendo assim, criou-se a Súmula 377.

Buscando o reconhecimento do mesmo direito, outro grupo passou a recorrer ao Judiciário para poder ter acesso às cotas de PCD mediante interpretação semelhante do STJ: Os surdos unilaterais.

Com o objetivo de manter coesão entre o julgamento do caso dos cegos monoculares, o Tribunal realizou a mesma interpretação literal do dispositivo que reconhece as espécies de deficiência, ou seja, do mesmo artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, agora no inciso II⁷⁰. Mesmo assim iniciou-se o mesmo debate acerca do perfil inclusivo do artigo 3º, agora com relação à surdez unilateral e sua faculdade incapacitante. Interpretação semelhante à adotada para o cego monocular era esperada, uma vez que:

[...] A jurisprudência majoritária desta Corte Superior de Justiça assegura a reserva de vagas destinadas aos portadores de deficiência a candidatos acometidos de perda auditiva, bilateral ou unilateral, tendo em vista que o art. 4º, II, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência auditiva, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal.

[...] Afigura-se irrazoável entender que uma grave perda auditiva unilateral não qualifique seu portador como deficiente, sendo a deficiência definida como toda perda ou anormalidade de uma

⁷⁰ “Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: [...] II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz..” (BRASIL, 1999)

estrutura ou função [...] fisiológica [...] que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (art. 3º, I), somado ao fato de que a própria norma refere-se à perda auditiva parcial (art. 4º, II).

[...] O Governo brasileiro ratificou e, por meio do Decreto 6.949/09, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo [...], cujo propósito e definição de pessoa com deficiência estão estabelecidos no Artigo 1 da Convenção: “O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” [...] (DISTRITO FEDERAL, 2013, p. 391-392).

Entretanto, o Tribunal achou pertinente a criação de uma súmula⁷¹ que negasse ao surdo unilateral a equiparação como PCD, indo contra toda a argumentação acima exposta, a qual era perfeitamente cabível e aplicável ao caso, sem nenhum fundamento legal ou razão aparente.

Dentre os acórdãos disponibilizados como precedente que justifica a criação da súmula, voto em Mandado de Segurança do relator Ministro Castro Meira admite que as mesmas turmas e seções do Tribunal que concederam o direito ao cego monocular o reconhecimento como PCD e a utilização das cotas, também o fizeram para os surdos unilaterais, sob os mesmos argumentos relacionados ao caráter abrangente do artigo 3º, suprimindo a possibilidade de redução de direitos apenas pela mera leitura do artigo 4º, inciso II do Decreto 3.298/99 (DISTRITO FEDERAL, 2013; RIO DE JANEIRO, 2014; PERNAMBUCO, 2014c).

⁷¹ Segundo o regimento interno no STJ, parte II, título I, capítulo IV, Seção II, há a possibilidade de criação de Súmula quando há decisões unânimes da Corte Especial ou pelo menos dois julgamentos concordantes votados por maioria absoluta, podendo ser proposta por qualquer Ministro, na possibilidade de verificação de que as Turmas não divergem no entendimento.

A oportunidade de criação de uma Súmula, instituto que firma jurisprudência e precedentes no sistema jurídico normativo e decisório, através da apresentação de apenas dois julgamentos concordantes por votação de maioria absoluta, já é, por si só, discricionária. Isso porque impossível dizer que o Tribunal inteiro é consistente num entendimento por apenas dois julgamentos do mesmo tema, como já foi incessantemente demonstrado ao longo deste capítulo.

Ainda, a autora deste trabalho tem a hipótese de que, desrespeitando o regimento interno do STJ, não havia, na época da criação da Súmula 552, a concordância entre Turmas necessárias. Entretanto, considerando que este trabalho tem a proposta de uma análise qualitativa sob o ponto de vista hermenêutico jurídico, não nos alongaremos nesse aspecto, guardando-o para estudos futuros. Portanto, a autora não se alongará nesse tópico, uma vez que não é o objeto deste trabalho.

Reconhece também que a “jurisprudência majoritária” do Tribunal ia no mesmo sentido, sem deixar de criticar a Exposição de Motivos do Decreto 5.296 de 02 de dezembro de 2004 (Decreto 5.296/04), alegando que essa “[...] não justifica a modificação estampada.” (BRASIL, 2013)⁷², pois, segundo o próprio Ministro Castro Meira “[...] é nítido o intuito do normativo [...] de ampliação e resguardo dos direitos desse grupo específico de pessoas, permitindo-lhes beneficiar de bens e serviços disponíveis aos que não apresentam deficiência qualquer.” (DISTRITO FEDERAL, 2013, p. 401)⁷³.

Portanto, a tese vencedora foi no sentido de que o Decreto Presidencial nº 3.298/99 “[...] foi alterado pelo Decreto 5.296/2004 para restringir o conceito de deficiente auditivo. Desta forma, não é possível menosprezar o fato normativo para realizar interpretação sistemática que objetive negar alteração do art. 3º, II.” (DISTRITO FEDERAL, 2013).

O Ministro Ari Pargendler, alega, ainda, que juízes tendem a flexibilizar tal direito, insinuando que a deficiência auditiva unilateral não é deficiência “incapacitante” e que, ao conceder ao surdo unilateral a qualidade de PCD, os juízes estão flexibilizando a exigência de interpretação literal do inciso II do artigo 4º do Decreto 3.298/99 (ALAGOAS, 2004), questionando “[...] será justo que uma pessoa com uma perda auditiva não incapacitante (à luz do decreto) concorra em igualdade de condições com um deficiente visual [...]” (ALAGOAS, 2004, p. 06).

Dessa forma, segundo o Ministro, uma simples leitura do dispositivo já demonstra a diferença existente entre os dois casos que, embora ambas digam respeito a deficiências sensoriais, parciais ou totais e unilaterais, não há qualquer forma de equipará-las na forma legal, uma vez que o legislador (diferente do primeiro caso) “especificou” a deficiência auditiva bilateral como a única passível de ser

⁷² O Ministro refere-se à modificação legislativa que retirou (segundo interpretação literal do artigo 4º, desconsiderando as demais normas do próprio decreto, além do restante do sistema normativo brasileiro) o surdo unilateral do leque de possibilidades elegíveis para a inclusão na categoria de pessoa com deficiência quando substituiu o termo “[...] perda parcial ou total da possibilidades auditivas sonoras [...]” (redação original da norma, sancionada em 1999) (BRASIL, 1999) por “[...] perda bilateral, parcial ou total [...]” (redação modificada pelo Decreto 5.296, de 20 de dezembro de 2004).

⁷³ Argumento inclusive utilizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (BRASIL, 2017), entretanto, as decisões envolvendo este órgão não serão discutidas neste trabalho considerando que, no entendimento da autora, a ação cabível com relação à inclusão do surdo unilateral implicando o STF não são de natureza recursal, mas sim de ações de competência originária, como ações diretas de constitucionalidade e tal assunto não é objeto desta dissertação. Ainda assim, o STF tem analisado a questão e adotado a mesma postura do STJ, no sentido de dizer que a alteração dada pelo Decreto 5.296/04 é constitucional.

reconhecida como tal pelo aparato estatal, enquanto a ausência de visão foi “especificada” como possível nas duas modalidades (binocular e monocular).

Na realidade, a questão versa sobre duas deficiências sensoriais e unilaterais, de modo que não há sentido em tratá-las de formas distintas. Ainda, o artigo 3º do Decreto nº 3.298/99 já delimita o conceito de deficiência e, portanto, quem é passível de encaixar-se no contexto de PCD.

Ou seja, a argumentação de Marcella Maria Cintra Leal de Souza em seu Mandado de Segurança contra o próprio STJ (DISTRITO FEDERAL, 2013) está, de certa forma, correta. Considerando o conceito de deficiência exposto pelo legislador, a PCD auditiva unilateral deveria ter direito às cotas da Lei nº 8.112/90. O que, inclusive, já foi sustentado em votos do Ministro Castro Meira (DISTRITO FEDERAL, 2011).

Apesar disso, a tese vencedora foi contra a concessão do mandado pelos argumentos já aqui expostos. A norma (lida de forma limitada, sem considerar seu contexto e aquilo que a cerca) é clara na exclusão da possibilidade de incluir o surdo unilateral na categoria de PCD. E não é papel do Judiciário criar a norma, apenas aplicá-la. Não há, nesse caso, aplicação mais clara e simples do que a própria letra da lei.

Fica, portanto, o conflito entre os artigos 3º inciso I do Decreto nº 3.298/99 e seu artigo 4º inciso II. Se deficiência é “toda perda ou anormalidade de uma estrutura [...] fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano” (BRASIL, 1999), surgem as seguintes questões: O que é o “normal para o ser humano”?; Até que ponto o anormal pode ser considerado deficiência?; e por que o legislador permite a cegueira monocular, mas não a surdez unilateral, uma vez que, em essência e conforme já explanado, ambas são deficiências inquestionavelmente similares?

4 O RECONHECIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO LEGISLATIVO BRASILEIRO

A CF brasileira (1988) possui apenas dois artigos que mencionam especificamente a PCD, sendo estes os artigos 7º inciso XXXI⁷⁴, 23 inciso II⁷⁵, 24 inciso XIV⁷⁶, 37 inciso VIII⁷⁷, 203 inciso IV e V⁷⁸ 208 incisos III e IV⁷⁹, 227 §1º e §2º⁸⁰ e 244⁸¹. Entretanto, é possível inserir a categoria em diversos outros dispositivos como, por exemplo, quando a CF fala sobre a diminuição das desigualdades e o dever do Estado na promoção do bem-estar social⁸².

⁷⁴ “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXI- proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.” (BRASIL, 1988).

⁷⁵ “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]” (BRASIL, 1988).

⁷⁶ “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.” (BRASIL, 1988).

⁷⁷ “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...] VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.” (BRASIL, 1988).

⁷⁸ “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (BRASIL, 1988).

⁷⁹ “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.” (BRASIL, 1988).

⁸⁰ “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. §1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [...] II- criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. [...]”

§2º- A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.” (BRASIL, 1988).

⁸¹ “A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, 2º.” (BRASIL, 1988).

⁸² “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

Dessa maneira, a CF concede à PCD direitos básicos que lhes proporcionam um mínimo de isonomia social, trabalhando mais a igualdade formal, com maior foco no campo do Direito do Trabalho, além do direito à educação, assistência social e, no campo da igualdade material, incluindo a reserva de vagas exclusivas destinadas à PCD nos empregos e cargos públicos, além da questão da acessibilidade (ARAUJO, 2017b).

[...] Os princípios fundamentais, trazidos no Título I, da Constituição Federal, nos levam à cidadania, ao promover o bem de todo, sem preconceito de qualquer natureza e, especialmente, à expressão “dignidade da pessoa humana”. Esses valores, contidos entre os artigos primeiro e quarto revelam o cuidado do constituinte, ao mencionar tais valores, por vezes, como fundamento do Estado Democrático de Direito, às vezes, como objetivos fundamentais do Brasil. De qualquer forma, há vetor claro e inequívoco de como deve ser a interpretação sobre normas ligadas ao tema da pessoa com deficiência (ARAUJO; RUZYK, 2017a, p. 230).

É possível, portanto, tendo uma visão panorâmica do texto constitucional, observar a tentativa de abranger o máximo possível todos os grupos minoritários, concedendo-lhes, em equidade, os mesmos direitos fundamentais dos demais grupos. Sendo assim, a interpretação constitucional, no que tange à PCD, deve ser sempre a favor dos seus direitos fundamentais, da preservação da sua dignidade humana e focada na redução de desigualdade, discriminação e exclusão⁸³.

4.1 A legislação infraconstitucional da pessoa com deficiência

Com o objetivo de determinar quem seria considerado PCD para fins de auxílio Estatal, foi promulgado o Decreto 3.298/99, em que o Poder Executivo “[...] dispõe

discriminação. [...] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

⁸³ Por isso interessante mencionar o termo utilizado pela CF: “pessoa portadora de deficiência”, o qual, na década de 1980 era o termo considerado mais adequado para referir-se à categoria. Segundo Araujo: “[...] A utilização da expressão “deficiente” já não era adequada. O termo trazia a ideia de “falta”, de “defeito”, de incompletude, o que era adequado a um Estado Democrático de Direito. A expressão usada, portanto, foi “pessoa portadora de deficiência [...]” (ARAUJO, 2017b). Hoje, contudo, considera-se o termo discriminatório por si só, uma vez que a própria ONU adotou o termo “pessoa com deficiência” (UN, 2006; BRASIL, 2008; BRASIL, 2009) no lugar de termos como deficiente; portador de deficiência. Isso porque tais termos reduzem a pessoa à mera existência de sua deficiência, enquanto outros separam a deficiência da essência do ser humano, como o “portador de deficiência”, uma vez que deficiência não se porta, é inseparável e faz parte do ser, tornando-o único na sua experiência de vida.

sobre a Política Nacional para a integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências” (BRASIL, 1999).

O Decreto tinha o objetivo de regulamentar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (Lei nº 7.853/89), a qual dispunha sobre apoio, integração social da pessoa com deficiência (PCD), entre outros temas relevantes envolvendo a PCD. Entretanto, o legislador esqueceu-se de delimitar quem era considerado como PCD para fins de incidência da norma, motivo pelo qual surgiu o Decreto Presidencial.

Esse Decreto, que teve seu artigo 4º alterado em 2004⁸⁴, limitou o acesso das ações afirmativas que propõe àqueles que legitimamente encontram-se no grupo dos hipossuficientes por possuírem tais espécies de “anormalidades”. Objetivando, assim, equilíbrio do status quo da categoria que hoje, dentro dos moldes sociais que criamos e da hegemonia dominante da própria sociedade, não seria capaz de obter as mesmas oportunidades que aqueles que são aptos a adequar-se sem qualquer auxílio de terceiros, como já observado anteriormente.

Ou seja, a normatização e categorização daquilo considerado pelo Estado como “pessoa com deficiência” serviu a uma ideia, a propósito, benéfica ao meio social e aos objetivos da República Federativa do Brasil. Isso porque, considerar “deficiência” como tudo aquilo que foge do padrão da normalidade humana, pode ser muito mais problemático para o Direito, uma vez que teria de ser categorizado o que é o “padrão da normalidade humana”. Uma audição ou visão melhores do que o normal fugiria do padrão? Qualquer doença, portanto, fugiria do padrão? O que seria, de fato, padrão? O termo seria demasiadamente difícil de explanar, sujeito, portanto, a ativismo judicial e à insegurança jurídica, conforme já observado ao longo deste trabalho.

Logo, com o objetivo de fugir do risco de ambiguidade causado pela capacidade interpretativa das palavras, que inconsequentemente geram discricionariedade e, portanto, ativismo judicial (STRECK, 2017a) criaram-se normas que determinam

⁸⁴ O Decreto alterou diversos critérios para as deficiências já previstas no Decreto 3.298/99. Contudo, para os fins deste trabalho, considerar-se-á apenas a alteração constante na redação atual do artigo 4º inciso II do Decreto 3.398/99, no qual lia-se “[...] II - deficiência auditiva – **perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras** [...] f) **anacusia** [...]” (BRASIL, 1999) (**grifo nosso**) e hoje lê-se “[...] II - deficiência auditiva - **perda bilateral, parcial ou total**, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000Hz. [...]” (BRASIL, 2004) (**grifo nosso**).

Não será mencionada a alteração versando sobre o artigo 4º inciso III, a qual fala sobre a deficiência visual, uma vez que, ao contrário dos casos de anacusia unilateral, a alteração da redação não foi capaz de alterar a interpretação dada pelo Judiciário no sentido de aceitar o cego monocular como pessoa com deficiência.

conceitos a serem aplicados pelo Judiciário e demais poderes. Quer dizer que tal norma tem o objetivo principal de trazer segurança jurídica aos sistemas que nela se basearão.

Ocorre que cada cidadão possui suas próprias vivências e realidade, de modo que, mesmo que ambos possuam dificuldades, um cadeirante que possui condições financeiras não vive do mesmo modo que um cadeirante sem qualquer possibilidade recursal. Não é possível que o próprio aparato Estatal diga quem é PCD ou quem tem dificuldades “o suficiente” para viver sob os padrões de vida hegemônicos. Isso porque, conforme demonstrado no capítulo anterior, a deficiência nada mais é do que uma experiência de vida adversa da hegemônica, de modo que o próprio conceito de deficiência advém de uma construção social e política, de modo que categorizar quem é ou não “pessoa com deficiência”, tem seus efeitos e consequências sociais, econômicos e, obviamente, jurídico-políticos, e um desses é a exclusão.

A colisão não vem apenas da argumentação filosófica exposta ao longo do texto, mas dentro do próprio texto do Decreto. Uma vez que o artigo 3^o⁸⁵ do mesmo instrumento normativo é compatível com tudo aquilo que já foi aqui sustentado e também possui interpretação adversa do seu sucessor, o artigo 4^o.

Por esse motivo, não há razão para a categorização de deficiências, uma vez que a existência dessa depende do ambiente social. A categorização mais adequada é a movida por estudos biopsicossociais. Logo, se demonstrada que a deficiência neurosensorial unilateral causa prejuízos à convivência humana, ela deve ser fator para categorização de PCD⁸⁶.

Logo, observando a necessidade de coesão da fundamentação das decisões judiciais, fica, por enquanto, demonstrada que a contrariedade da jurisprudência e súmulas do STJ pode ser solucionada através do tratamento igual entre a deficiência auditiva e visual unilaterais, sem qualquer viés político, econômico ou interpretativo, apenas pela compreensão do conceito de deficiência e atenção à letra da lei⁸⁷.

⁸⁵ “[...] Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; [...]” (BRASIL, 1999).

⁸⁶ Não o único, segundo os padrões de toda a fundamentação prático-teórica aqui demonstrada. No entanto, observando-se a necessidade atual do sistema de categorização pela via normativa (apesar de, segundo a autora, ainda inadequada), a solução mais viável seria a autorização ou rejeição da inclusão de ambas as deficiências no rol (cegueira monocular e surdez unilateral).

⁸⁷ Isso porque, segundo tudo aquilo que foi demonstrado, resta óbvia a ineficácia da categorização do artigo 4^o, funcionando esse apenas como um mero rol interpretativo.

Todavia, como será constatado, a questão possui outra solução graças à assinatura da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (UN, 2006) e sua conseqüente promulgação pelo Decreto 6.949/09.

4.1.2 A Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas

Com uma série de motivos e preocupações para sua promulgação (todas, inclusive, expostas nos “considerandos” do texto), dentre eles as questões da exclusão da PCD; necessidade de proteger os direitos de todos os seres humanos; o reconhecimento de que o conceito de deficiência está em constante evolução e que agora a PCD é vista como muito mais do que a sua condição, sendo uma pessoa dotada de potencialidade e capacidade; a necessidade de trazer a PCD ao convívio social para ressaltar a importância da diversidade; entre muitos outros (UN, 2006; BRASIL, 2008; BRASIL, 2009).

Logo em seu artigo primeiro, determina quem é, de fato, a PCD para fins da Convenção⁸⁸, estando de acordo com tudo aquilo que já foi visto ao longo deste trabalho, tanto no sentido sociológico quanto filosófico.

Adota também princípios-guia, os quais chama de “princípios gerais”, dentre eles o respeito pela dignidade; autonomia individual; liberdade de fazer escolhas; independência; não-discriminação; participação e inclusão social plena; respeito pela diversidade; igualdade de oportunidades; acessibilidade; entre outros (UN, 2006).

Seguindo nesse sentido, estabelece uma série de obrigações ao Estado, basicamente assegurando que esse irá zelar pela dignidade humana e igualdade de oportunidades da pessoas com deficiência, no âmbito privado ou público (legislativo – assegurando uma legislação mais inclusiva; administrativo – fornecendo políticas públicas que sejam capazes de garantir a proteção e promoção dos seus direitos em larga escala; ou tecnológico – fomentando pesquisas que sejam capazes de

⁸⁸ “Article 1 Purpose [...] Persons with disabilities include those who have long-term physical, mental, intellectual or sensory impairments which in interaction with various barriers may hinder their full and effective participation in society on an equal basis with others.” (UN, 2006).

“Artigo 1 – Propósito: [...] Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2008; BRASIL, 2009).

desenvolver produtos, serviços ou o que quer que seja capaz de fornecer ambientes – digitais ou arquitetônicos – mais inclusivos e acessíveis a todos os públicos). Impõe, também, o dever de conscientização social acerca da importância da eliminação de estereótipos e do respeito à PCD, propondo, inclusive, medidas para auxiliá-lo⁸⁹.

Logo, o propósito da Convenção torna-se claro e de acordo com tudo aquilo que já foi exposto: a deficiência nada mais é do que mais uma espécie característica humana e, portanto, a PCD deve poder exercer sua liberdade (seja qual for) como qualquer outra, sem limitações impostas. Enquanto o dever da sociedade e governo é, além de compreender essa situação, reduzir ao máximo possível as barreiras existentes para as mais diversas espécies de atividades.

Menciona bastante a questão da igualdade, reconhecendo a maior vulnerabilidade da mulher e da criança com deficiência, às primeiras em especial, uma vez que, segundo a própria Convenção “[...] estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação [...]” (BRASIL, 2009).

Na questão da acessibilidade, a qual considera como todas as formas de inserção social da PCD, e não apenas a motora, dá grande ênfase ao dever estatal de promover a inclusão de todas as formas possíveis, inclusive oferecendo “formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais [...]”²¹ ou “[...] acesso a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet.” (BRASIL, 2009).

⁸⁹ “Article 8 - Awareness-raising: [...] 2. Measures to this end include: (a) Initiating and maintaining effective public awareness campaigns designed: (i) To nurture receptiveness to the rights of persons with disabilities; (ii) To promote positive perceptions and greater social awareness towards persons with disabilities; (iii) To promote recognition of the skills, merits and abilities of persons with disabilities, and of their contributions to the workplace and the labour market; (b) Fostering at all levels of the education system, including in all children from an early age, an attitude of respect for the rights of persons with disabilities; (c) Encouraging all organs of the media to portray persons with disabilities in a manner consistent with the purpose of the present Convention; [...]” (UN, 2006).

“Artigo 8 – Conscientização: [...] 2. As medidas para esse fim incluem:

a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a: i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência; ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência; iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral; b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência; c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção; d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.” (BRASIL, 2008/BRASIL, 2009).

Determina a obrigatoriedade do Estado em outras diversas áreas e direitos fundamentais, como o acesso à justiça; à liberdade; à educação; à prevenção de penas cruéis ou desumanas; à prevenção contra o abuso, à exploração e à violência; à liberdade de expressão, à opinião e à informação; à privacidade; à saúde; AO trabalho; dentre outros.

A grande questão da Convenção, na realidade, é reforçar o *status* de pessoa humana, digna de respeito, merecedora de igualdade perante os demais e detentora da mesma dignidade da pessoa humana, uma vez que durante muitos séculos essa posição lhes foi negada⁹⁰; sendo sempre considerados menos do que um indivíduo comum, exatamente pelo fato de não poderem exercer as mesmas tarefas da mesma maneira. Dessa forma, **o grande destaque da Convenção é o seu foco na possibilidade de incluir a pessoa com deficiência, não apenas inserindo-a socialmente, mas tornando-a parte da engrenagem social**, e realiza isso através da concessão da capacidade civil, do reconhecimento da sua independência e da necessidade de autonomia, os quais são explorados melhor nos artigos 19 e 20⁹¹.

⁹⁰ Um exemplo da literatura clássica: Em Memórias Póstumas de Brás Cubas, Brás Cubas fala sobre a beleza de uma moça que conheceu, utilizando sua deficiência como característica desumanizadora. “[...] O pior é que era coxa. Uns olhos tão lúcidos, uma boca tão fresca, uma compostura tão senhoril; e coxa! Esse contraste faria suspeitar que a natureza é às vezes um imenso escárnio. Por que bonita, se coxa? por que coxa, se bonita? Tal era a pergunta que eu vinha fazendo a mim mesmo ao voltar para casa, de noite, sem atinar com a solução do enigma.” (ASSIS, 1994).

Aristóteles, por sua vez, propagava a deficiência como algo a ser eliminado, chegando a falar sobre o assassinato de recém-nascidos com deficiência: “Quanto à aceitação ou rejeição das crianças, terá de haver leis segundo as quais as crianças com deformidades não devem viver, todavia, quanto a um eventual excesso de nascimentos, caso os costumes da Cidade proibam o abandono de recém-nascidos, o costume deve ser respeitado [...]” (ARISTÓTELES, 2010, p. 263-264).

⁹¹ “Article 19 - Living independently and being included in the community: States Parties to the present Convention recognize the equal right of all persons with disabilities to live in the community, with choices equal to others, and shall take effective and appropriate measures to facilitate full enjoyment by persons with disabilities of this right and their full inclusion and participation in the community, including by ensuring that: (a) Persons with disabilities have the opportunity to choose their place of residence and where and with whom they live on an equal basis with others and are not obliged to live in a particular living arrangement (b) Persons with disabilities have access to a range of in-home, residential and other community support services, including personal assistance necessary to support living and inclusion in the community, and to prevent isolation or segregation from the community; (c) Community services and facilities for the general population are available on an equal basis to persons with disabilities and are responsive to their needs.

Article 20 - Personal mobility: States Parties shall take effective measures to ensure personal mobility with the greatest possible independence for persons with disabilities, including by: (a) Facilitating the personal mobility of persons with disabilities in the manner and at the time of their choice, and at affordable cost; (b) Facilitating access by persons with disabilities to quality mobility aids, devices, assistive technologies and forms of live assistance and intermediaries, including by making them available at affordable cost; (c) Providing training in mobility skills to persons with disabilities and to specialist staff working with persons with disabilities; (d) Encouraging entities that produce mobility aids, devices and assistive technologies to take into account all aspects of mobility for persons with disabilities.” (UN, 2006).

O dispositivo legal deu plena capacidade civil à PCD, sendo, portanto, a curatela, medida de exceção⁹².

[...] o novo sistema de capacidades instituído pela Convenção da ONU não se compraz de um regime de incapacidades que se baseie em uma *ratio* centrada em um conceito geral e abstrato, seja de incapacidade absoluta, seja de incapacidade relativa. A Convenção da ONU garante direitos, assegura o seu exercício e garante a busca das

“Artigo 19 - Vida independente e inclusão na comunidade: Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que: a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia; b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade; c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Art.20 – Mobilidade Pessoal: Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível: a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível; b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível; c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade; d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.” (BRASIL, 2008; BRASIL, 2009).

⁹² Antes da promulgação do Decreto que colocou a Convenção da ONU em vigor no sistema jurídico brasileiro, a prática civil tinha como regra a interdição para todos os atos da vida civil daquelas pessoas com deficiência as quais foram submetidas a processo de curatela, vigorando uma espécie de “regra do tudo ou nada”. Logo, mesmo que a pessoa com deficiência estivesse apta ao exercício de determinados atos civis, era impossível a separação dos atos aos quais estava apta ou inapta independente de ser caso de incapacidade plena ou relativa.

“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. §1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. §2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. §3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. §4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. §1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. §2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. §3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.” (BRASIL, 2015a). Vide: UNITED NATIONS (UN).

Convention on the rights of persons with disabilities. New York, 2006. Disponível em https://treaties.un.org/doc/Publication/CTC/Ch_IV_15.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020; e ARAUJO, Luiz Alberto David; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A perícia multidisciplinar no processo de curatela e o aparente conflito entre o estatuto da pessoa com deficiência e o código de processo civil: reflexões metodológicas à luz da teoria geral do direito. Filosofia e Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, Vitória, v. 18, n. 1, p. 227-256, jan./abr. 2017a.

potencialidades da pessoa, como forma da expressão da dignidade da pessoa humana. Como afirmar; à luz desse princípio vetor; que uma pessoa pode ser catalogada como não sendo capaz para a prática de conduta alguma? Nem de ir à padaria, conversar com pessoas, comprar um litro de leite e trazer para a casa. Talvez nessa rotina não muito arriscada, resida um orgulho muito grande dessa pessoa. Talvez ela consiga ver nessa atividade, um motivo de respeito e de inclusão social: ela é dona dessa atividade. Ela é capaz disso! (ARAUJO; RUZYK, 2017a, p. 233).

Com o objetivo de melhorar ainda mais a qualidade de vida da PCD, além de promover a convivência entre diferentes culturas e povos, a Convenção menciona a questão da cooperação internacional para o cumprimento dos seus objetivos, através do “[...] compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento [...]” (BRASIL, 2009), dentre outras maneiras de obter o intercâmbio de informações técnicas, acadêmicas e práticas, incluindo acesso a tecnologias assistivas.

Também obriga os Estados Partes a fornecer dados, estatísticos ou de qualquer outra forma de pesquisa, com o objetivo de traçar novas formas de auxiliar a categoria, além de igualmente servir como forma de medição do desempenho desses Estados no seu cumprimento.

Por fim, cria um Comitê Internacional sobre os Direitos da PCD, constituído por doze peritos (com e sem deficiência), eleitos pelos Estados Partes através de votação secreta para mandatos de quatro anos “[...] observando-se uma distribuição equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero [...]” (BRASIL, 2009). Tal Comitê tem o objetivo de receber relatórios produzidos pelos Estados Partes, os quais apontam “[...] fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes [...] da Convenção.” (BRASIL, 2009) e, através destes, [...] fará sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes [...]” (BRASIL, 2009). Ainda:

[...] A cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes [...] (BRASIL, 2009).

Logo, é possível dizer que a ONU tem grande interesse na questão da PCD; sua inclusão social; acessibilidade; bem-estar; dignidade humana e Direitos Humanos. Um grande avanço no assunto, podendo-se dizer que a questão avançou no Brasil

devido à promulgação do Decreto (Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009), o qual ratificou a norma no Brasil.

4.1.3 A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

A Convenção determinou que “[...] os Estados-parte tratassem de implementar legislações ordinárias para instrumentalizar os direitos assegurados pelo instrumento internacional [...]” (ARAUJO; RUZYK, 2017a), gerando uma necessidade de adequação do sistema normativo interno. Assim, o Congresso Nacional promulgou a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Possui cento e vinte e sete artigos, divididos em dois livros (parte geral e especial), tendo entrado em vigor em 05 de janeiro de 2016⁹³.

Numa breve análise, a parte geral possui grande semelhança com aquilo que foi exposto no Decreto e Convenção, sendo uma espécie de especificação ou até mesmo desenrolar dos pontos por eles determinados. Sendo possível dizer que o Estatuto é quase uma reprodução dos seus instrumentos normativos hierarquicamente superiores, adicionando algumas especificidades de aspectos de

⁹³ Há uma divergência quanto à questão da vigência de alguns artigos do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Isso porque, logo após, entrou em vigor o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, (BRASIL, 2015c), o qual manteve algumas regras que haviam sido revogadas no antigo CPC (BRASIL, 1973) pelo próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência. (BRASIL, 2015a). No entanto, acredita-se que não há que se falar em revogação da revogação da norma, uma vez que o Estatuto da Pessoa com Deficiência está apenas detalhando e regulamentando a forma como os valores e princípios da Convenção da ONU serão seguidos, a qual possui status de norma constitucional segundo o artigo 5º parágrafo 3º da CF. Logo, a norma do CPC jamais teve vigência, uma vez que é inconstitucional conforme as diretrizes e princípios da Convenção da ONU. Não havendo mais motivos para alongar a discussão uma vez que não é o foco do texto. Vide: ARAUJO, Luiz Alberto David; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A perícia multidisciplinar no processo de curatela e o aparente conflito entre o estatuto da pessoa com deficiência e o código de processo civil: reflexões metodológicas à luz da teoria geral do direito. *Filosofia e Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*, Vitória, v. 18, n. 1, p. 227-256, jan./abr. 2017a.

nomenclatura; Direitos Humanos; entre outros; desta vez demonstrando-os como direitos também da PCD⁹⁴, ou seja, também direitos fundamentais⁹⁵.

Institui o conceito de PCD nos mesmos moldes do Decreto 6.949/2009 e, por consequência, da Convenção; deixando explícito que a questão da deficiência será sujeita à avaliação *biopsicossocial*, caso qualquer espécie de avaliação seja necessária⁹⁶, o que demonstra uma compreensão por parte do Legislativo acerca da deficiência como algo inconstante e que deve ser levado em conta a depender do caso concreto em questão.

Estabelece uma série de nomenclaturas diferenciadas para referir-se às necessidades arquitetônicas relacionadas à mobilidade (acessibilidade móvel), além de determinar o conceito de acessibilidade para fins de aplicação legal, o qual, ao contrário do uso comum (que conceitua acessibilidade como qualquer espécie de inclusão social, física, estrutural, entre outras), restringe à questão da mobilidade.

Menciona-se o direito ao atendimento prioritário, além do direito ao casamento (assunto que trouxe muito debate dentro da comunidade jurídica, uma vez que a própria legislação reformulou grande parte do que era até então compreendido como plena capacidade civil, estendendo-a para pessoas que até então não podiam gozar de tal direito como, por exemplo, aquelas diagnosticadas com deficiências intelectuais (autismo, síndrome de *down*, Prader-Willi, entre outras).

Considerando que a PCD é um ser capaz de desenvolver quaisquer habilidades, o Estatuto compreendeu a capacidade da categoria de reinventar-se e

⁹⁴ Isso porque, embora já abrangesse a classe da pessoa com deficiência, nunca ficou explícito dentro do texto constitucional de outra forma que não fosse interpretativa do termo "quaisquer outras formas de discriminação" e derivados, uma vez que raras são as vezes que o texto fala diretamente sobre a pessoa com deficiência. A palavra "deficiência" aparece dezesseis vezes ao longo do texto constitucional, dez delas no termo "portador(a) de deficiência", uma em "pessoa(s) com deficiência" e uma em "servidor com deficiência". Nas vezes em que o termo aparece, duas referem-se à questões de direitos trabalhistas, nove em questões de assistência social, duas em questões de acessibilidade em geral, uma em questão de inclusão social e uma relacionada à educação da pessoa com deficiência.

⁹⁵ Não consta como fundamental apenas pela sua ausência do texto literal constitucional. Apesar disso, segundo o entendimento da autora deste trabalho, a acessibilidade é um direito fundamental uma vez que é uma espécie de "direito meio" para o alcance pleno os demais direitos fundamentais no contexto da pessoa com deficiência.

⁹⁶ Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. §1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. §2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

adotar outros estilos de vida que supram as dificuldades enfrentadas por ela. Sendo assim, criou o processo de habilitação e reabilitação, estabelecendo-o como um direito da PCD. Tal processo consiste na capacidade de desenvolver, segundo o próprio Estatuto:

[...] potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015a).

Auxiliada pelo direito à saúde, explanado nos artigos seguintes, o Sistema Único de Saúde (SUS) tem o dever de auxiliar a PCD, garantindo a “[...] aquisição de informações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.” (BRASIL, 2015a), além de serviços de lazer, cultura, educação, transporte, entre outros. Dessa maneira, o Estado fornece todo o suporte dentro do seu sistema de políticas públicas para a inclusão social e (re)habilitação da PCD.

Quanto ao direito à saúde em si, o SUS fornece todo o apoio, através do atendimento universal, incluindo serviços como o atendimento multidisciplinar (domiciliar ou não); atendimento psicológico à PCD, além de “seus familiares e atendentes pessoais” (BRASIL, 2015a); atendimento às necessidades sexuais e reprodutivas da PCD; fornecimento de próteses ou outros meios de apoio para locomoção autônoma; prevenção de agravantes na deficiência; sem contar os atendimentos básicos já fornecidos pelo SUS, tais como fornecimentos de vacinas, entre outros. A norma estende-se no sentido de promover a igualdade de tratamento entre a PCD e a sem deficiência no ramo da saúde pública, também focando na particular, uma vez que obriga a mesma oferta de produtos nos planos de saúde, independente da presença ou não de deficiência.

O Estado encarregou-se também do direito à educação, à moradia, à seguridade social, ao lazer, à cultura, entre outros, devendo fornecer as políticas públicas destinadas especialmente à PCD.

No que tange ao direito ao trabalho, a norma obriga os ambientes público e privado a fornecerem locais inclusivos, que possuam igualdade de oportunidades (inclusive em cursos, em palestras, entre outras espécies de eventos promulgadas pelo empregador em questão, seja particular ou o Estado). Quanto ao direito à

mobilidade ou transporte, deve também ser ofertado sem discriminação e com igual oferta de serviços, devendo eliminar quaisquer barreiras existentes à PCD para o pleno exercício de seu direito fundamental de ir e vir; além da obrigação ao cumprimento da disponibilidade de vagas exclusivas para veículos conduzidos ou que tenha como passageiro uma PCD.

O direito à acessibilidade também é amplamente discutido na norma, sendo o poder público obrigado a promover a acessibilidade, mobilidade e inclusão social dentro do ambiente social, indo além das barreiras arquitetônicas.

No ambiente tecnológico, a norma também se preocupa com a possibilidade de acesso à informação e a avanços que promovam a melhora da qualidade de vida e inclusão da classe, sendo assim, obrigam-se os sítios de internet nacionais a garantir possibilidade de acesso de outras formas que não a escrita para que aqueles com deficiências que limitem a oportunidade de uso da internet sejam capazes de usufruir dos seus benefícios em igualdade de oportunidades⁹⁷. Além disso, o Estado possui o dever de desenvolver planos que garantam ou facilitem o acesso da PCD a novas tecnologias assistivas que possam melhorar sua qualidade de vida ou trazer maior grau de autonomia.

Importante frisar a importância dada pelo dispositivo legal para a pesquisa e inovação tecnológicas, incentivando o fomento da pesquisa nacional com o objetivo de atingir a PCD nas mais diversas maneiras: social, tecnológica, assistiva, entre outras.

Por fim, a parte especial dá ênfase aos direitos políticos da PCD, frisando sua importância no jogo político nacional, tanto passivo quanto ativo, através do direito ao voto. Cabendo ao Estado a promoção da “[...] participação da PCD, inclusiva quando institucionalizada, na condução de questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades [...]” (BRASIL, 2015a).

Já a parte especial concentra-se no acesso à justiça (obrigando o Estado a garantir o treinamento adequado de seu pessoal para lidar com a PCD, em todos os

⁹⁷ Muito embora estudos recentes aleguem que menos de 1% dos sites brasileiros são completamente acessíveis, enquanto 99,26% obtiveram falha em pelo menos um teste aplicável para apurar o nível de acessibilidade. Vide: WEB PARA TODOS. Novo estudo de acessibilidade do Web para Todos em sites brasileiros. São Paulo, 20 maio 2020. Disponível em <https://mwpt.com.br/20-estudo-de-acessibilidade-do-movimento-web-para-todos-nos-sites-brasileiros/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

seus setores⁹⁸, devendo ser oferecidos todos os recursos possíveis de tecnologia assistiva para que a PCD tenha seu acesso à justiça garantido⁹⁹); na igualdade perante a lei; e versa sobre os crimes e infrações administrativas sujeitos ao poder público em caso de desrespeito à própria norma ou à PCD em si (individualmente ou como uma categoria).

4.2 A Convenção Internacional da ONU e Decreto Decreto 6.949/2009 e a consequente inconstitucionalidade dos Decreto 3.298/99 e Súmula 552 STJ

Com a aprovação da Convenção da ONU (UN, 2006) ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de Julho de 2008 (BRASIL, 2008) e promulgada através do Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009); mais direitos das pessoas com deficiência receberam *status* constitucional¹⁰⁰. Assim, a deficiência passa a ser tratada não como uma questão médica a ser curada, mas como uma condição humana que deve ser contornada pelo ambiente, livrando-se das barreiras sociais, linguísticas, arquitetônicas e quaisquer outras que existam e impeçam a completa inserção social e inclusão do ser humano em questão (FERREIRA, 2014).

Entretanto, importante frisar que, conforme a própria normativa constitucional no que tange a Direitos Humanos, na existência de norma mais favorável dentro do sistema jurídico interno, deve sempre essa prevalecer, mesmo que anterior à Convenção, e tratada como EC. Além do mais, segundo a própria Convenção¹⁰¹ não

⁹⁸ “Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva. §1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência. [...]” (BRASIL, 2015).

⁹⁹ “Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.” (BRASIL, 2015).

¹⁰⁰ Graças à Reforma do Poder Judiciário, promulgada pela Emenda Constitucional nº 45, que incluiu o §3º ao Artigo 5º da CF. Segundo sua nova redação, os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

¹⁰¹ “Article 4 - General obligations: [...] 4. Nothing in the present Convention shall affect any provisions which are more conducive to the realization of the rights of persons with disabilities and which may be contained in the law of a State Party or international law in force for that State. There shall be no restriction upon or derogation from any of the human rights and fundamental freedoms recognized or existing in any State Party to the present Convention pursuant to law, conventions, regulation or custom on the pretext that the present Convention does not recognize such rights or freedoms or that it recognizes them to a lesser extent.[...]” (UN, 2006).

há vinculação de legislação ordinária futura (ARAUJO, 2017b), de modo que há a possibilidade de criação de norma mais benéfica a qualquer tempo, a depender da vontade do Legislador ordinário.

Logo, é possível dizer que os Direitos Fundamentais relacionados à PCD constantes na Convenção possuem não apenas *status* Constitucional, como também eficácia direta e imediata, possibilitando alegar que a Lei 13.146/2015 dispôs-se a alargar, explanar e detalhar o leque de direitos proposto pela Convenção da ONU, e, conforme já mencionado, a promulgação posterior de normas mais benéficas não contrariariam em nenhum aspecto a norma com *status* de EC.

Portanto, retornando à Streck (207a;2017b), se a resposta adequada à CF é aquela que se encontra dentro da mesma, por conseguinte, a solução conveniente é justamente a proposta pela Convenção, uma vez que essa possui *status* Constitucional, além de configurar como norma de eficácia direta e imediata.

Por esse ângulo, não é possível a criação de uma súmula que inferioriza deficiências, muito menos decisões que as equiparam, ditando quem está apto a ser ou não incluído na categoria de PCD, uma vez que a própria Convenção Internacional dita que a deficiência é um conceito mutável, em construção e sujeito às adequações e ressignificações sociais necessárias, não sendo papel do Judiciário ditá-las, mas sim das circunstâncias sociais em relação à própria PCD a depender da sua espécie e grau. Isto posto, também inconstitucionais as decisões que desaguam ou aprovam o entendimento dessas mesmas súmulas.

Nessa perspectiva, é possível não só alegar a inconstitucionalidade da Súmula 552 do STJ, mas também de todas as decisões que dela sucederam ou nas quais seus fundamentos baseiam-se caso sentenciadas após 09 de julho de 2008, data da promulgação da Convenção no Brasil através do Decreto Legislativo nº 186.

Indo mais a fundo, é possível discutir a questão da inconstitucionalidade do artigo 4º Decreto 3.298/99. Considera-se que também contraria diretamente toda a

“Artigo 4º, IV - Nenhum dispositivo da presente Convenção afetarà quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau” (BRASIL, 2008; BRASIL, 2009).

fundamentação e principiologia da Convenção Internacional ao propor uma distinção entre aqueles que se encaixam ou não nas categorias de PCD, sem qualquer preocupação com incontáveis fatores que influem na deficiência, já exaustivamente expostas ao longo deste trabalho, mas podendo ser brevemente citadas: condição socioeconômica; grau e espécie de deficiência; local de domicílio; contexto social; entre inúmeros outros exemplos.

Nessa lógica, jamais é válido o argumento de que “[...] não é possível menosprezar o fato normativo para realizar interpretação sistemática que objetive negar alteração do art. 3º, II.” (DISTRITO FEDERAL, 2013), uma vez que a alteração mencionada já havia sido realterada, observando todo o acima exposto como nova manifestação do Legislativo, a qual possui tanta legitimidade quanto a promulgação de Decreto. Em outras palavras, se o juiz de Direito, nesse caso Ministro, considera que a redução de direitos determinada pelo artigo 3º, inciso II do Decreto 3.298/99 efetuada pela promulgação do Decreto 5.296/04¹⁰² é válida, também deve atentar-se à validação da EC promovida pela promulgação do Decreto 6.949/09, a qual revoga tudo aquilo que a contraria, inclusive redução de direitos de PCD baseados **exclusivamente** na espécie de sua deficiência.

Embora seja compreensível a vontade do legislador de prever as situações e, assim, criar sistemas que possam auxiliar o regimento da coisa pública; é razoável a alegação de que esta padronização estipulada pelo artigo 4º do Decreto 3.298/99 e todas as suas consequências diretas (súmulas e decisões as quais ganham *status* de precedente/jurisprudência) já não são mais aceitáveis, não apenas do ponto de vista legal, mas também social. O século XXI trouxe atenção a consideráveis lutas de grupos minoritários, tendo a sociedade moderna buscado cada vez mais um mundo diverso. Nos limites do possível e razoável, o indivíduo prevalece sobre a conjuntura (falando sobre Direitos Humanos), de modo que se busca cada vez mais entender as raízes de determinados padrões de conduta e comportamento social ou individual para que seja possível a extinção desses mesmos padrões que oprimem determinados grupos de indivíduos.

¹⁰² Isso porque, conforme já mencionado ao longo deste trabalho, na questão a respeito do conflito aparente entre os artigos 3º e 4º do Decreto 3.298/99, a tese vencedora, segundo o STJ, era de que esse Decreto “[...] foi alterado pelo Decreto 5.296/2004 **para restringir o conceito de deficiente auditivo**. Dessa forma, não é possível menosprezar o fato normativo para realizar interpretação sistemática que objetive negar alteração do art. 3º, II.” (DISTRITO FEDERAL, 2013) (**grifo nosso**).

Portanto, para compreender a PCD como **pessoa** munida de características únicas e, assim, a existência de uma necessidade de adequação da sociedade para a inclusão do indivíduo (e não o oposto), é necessário desmistificar o modelo médico e optar pelo social não só no plano material, mas no formal, ou seja, no do Direito escrito. Por essa razão, o artigo 4º do Decreto 3.298/99, assim como a Súmula 552 do STJ e todas as decisões envolvendo repressão de direitos de surdos unilaterais em razão da natureza de sua deficiência são inconstitucionais e violadoras não só de Direitos Humanos, mas também Fundamentais.

4.2.1 O Projeto de Lei 1.361/2015, uma resposta à Súmula 552 do STJ

Apesar de todas as considerações e argumentação explanadas, é necessário reconhecer que a modificação do entendimento do STJ, anulação de decisões e reconhecimento do surdo unilateral como PCD, digna de direitos, não irá ocorrer tão cedo pela via teórico-argumentativa extensivamente ilustrada ao longo deste trabalho¹⁰³. Isso visto que, infelizmente, o sistema judiciário brasileiro adotou uma postura política, de modo que o Estado e a sociedade que o regem consideram a decisão como último instrumento de poder e a legitimam independente de qualquer dever de fundamentação lógica baseada exclusivamente em conclusões que podem ser derivadas do sistema normativo ou conforme o mesmo sistema. Por esse ângulo, o Direito tornou-se um instrumento pelo qual seus guardiões exercem sobre ele indevidos juízos de valor e através desses interpretam a norma (STRECK, 2017a; STRECK, 2017b).

Dessarte, necessário observar os possíveis meios pelos quais os grupos podem conquistar aquilo que lhes pertence por direito, pressionando seus governantes na criação de normas as quais permitam sua inclusão no entendimento acerca do que é PCD e, conseqüentemente, autorizem o usufruto das conseqüências dessa assimilação. Nessa perspectiva, tudo aquilo que foi levantado acerca dos contrapúblicos subalternos de Fraser e a questão dos problemas públicos de Secchi se aplicam.

Quer dizer, se a hegemonia dominante, apesar de contrariar todas as evidências normativo-filosóficas, não compreende o surdo unilateral como PCD capaz

¹⁰³ A qual, segundo o entendimento da autora, é a mais correta e aquela que mantém a coerência e integridade do sistema normativo legal e das decisões do Judiciário.

de ser incluída em todos os direitos ao grupo reservados (incluindo a elegibilidade nas cotas), logo, essa não considera o problema como um problema de ordem pública, mas sim de ordem privada; o que, conforme já foi minuciosamente explanado ao longo deste texto, é inaceitável. Portanto, faz-se forçosa a modificação dessa ideia através do deslocamento da questão para a esfera pública, a qual ocorrerá apenas com o diálogo e exposição de ideias entre o contrapúblico subalterno e aqueles que ocupam posição favorável nos centros de discussão de esfera pública os quais possuem o poder de modificação da estrutura normativo-positiva.

Em outros termos, para a modificação da estrutura normativa que oprime surdos unilaterais é inevitável que, aqueles que fazem parte da estrutura de poder capaz de modificar a lei e conseqüentemente leve à anulação das Súmula 377 do STJ (a qual, infelizmente, nos dias de hoje é a forma mais rápida e eficaz de alterar a estrutura hierárquica de *status*, embora não seja a única), ou seja, o Legislativo Federal crie projetos de lei que incluam a categoria no rol de pessoas elegíveis como pessoas com deficiência, ou seja, modifiquem novamente o artigo 4º, inciso II do Decreto 3.2968/99.

O que de fato, no presente momento, ocorre, já que atualmente está em trâmite o um Projeto de Lei 1.361/2015 (PL 1.361/2015)¹⁰⁴, o qual inclui o surdo unilateral no rol do artigo 4º, inciso II do Decreto 3.298/99 (BRASIL, 2015b). O texto proposto¹⁰⁵ inclui apenas o acréscimo do termo “unilateral” na descrição de deficiência auditiva adotada pelo artigo 4º, inciso II do Decreto 3.298/99, o suficiente para desencadear a cadeia de mudanças necessárias para a adequação proposta.

A justificação do projeto também é coerente com tudo aquilo que foi aqui demonstrado e proposto, no sentido de dizer que a surdez unilateral também é deficiência, uma vez que é capaz de:

¹⁰⁴ Em nível federal, considerando que alguns estados, como, por exemplo o Estado de São Paulo, já adotaram normas estaduais que incluem o SU neste rol de pessoas com deficiência. Vide: SÃO PAULO. Lei nº 16.769, de 18 de junho de 2018. Considera pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral e dá outras providências. São Paulo, SP: Governador do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16769-18.06.2018.html>. Acesso em: 27 jun. 2020.

¹⁰⁵ “Art. 1º Fica estabelecido que deficiência auditiva é a perda unilateral ou bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (BRASIL, 2015b).

[...] interferir sensorial e psicologicamente na participação social plena das pessoas com essa limitação, inclusive em oportunidades no mercado de trabalho, deve ser compensada, entre outras medidas, pelo benefício da reserva de vagas para pessoas com deficiência em contratações e concurso público. [...]

[...] [portanto] **a deficiência auditiva unilateral** [deve ser encarada] **como barreira para a regular inserção social da pessoa atingida, ao reconhecer que as pessoas com essa deficiência se encontram em desvantagem [...]** (BRASIL, 2015b) (**grifo nosso**).

Segundo o Relatório do Projeto na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) emitido em 11 de novembro de 2015 (EMR 1 CCJC), o então Relator, Deputado Federal Rogério Rosso, reconheceu a questão da equivalência da Convenção Internacional (ONU, 2006; BRASIL, 2008; BRASIL, 2009) a uma EC:

Nesse ponto, destaca-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que, internalizada no ordenamento jurídico sob a égide do art. 5º §3º da Constituição Federal, possui equivalência de emenda constitucional.

A referida Convenção, já em seu preâmbulo, na alínea “e”, aponta para a incompletude do conceito de deficiência, que deverá ser verificado e atualizado em cada momento/contexto histórico, apontando, ainda, para sua dimensão social, não mais a considerando como algo tão somente intrínseco à pessoa.” (BRASIL, 2015b).

Chega, inclusive, a dizer que a Convenção propõe a extinção do modelo médico em detrimento do social, de maneira que reconheça que a surdez unilateral deve ser reconhecida como tal uma vez que ela proporciona barreiras segundo o modo hegemônico de vida.

“[...] a deficiência auditiva com perda unilateral pode provocar impedimentos de longo prazo, enquadra-se numa perda de uma função fisiológica que gera incapacidade para o desempenho de uma atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano, é de natureza sensorial e obstrui a participação plena e efetiva na sociedade em iguais condições com as demais pessoas, **não restando razão para não ser reconhecida.**” (BRASIL, 2015b) (**grifo nosso**).

Por esse motivo, o texto sofreu apenas uma emenda substancial¹⁰⁶ (EMC-A 1 CJC) (BRASIL, 2015b) no sentido de tentar especificar a questão da surdez como

¹⁰⁶ “Art. 1º Fica estabelecido que deficiência auditiva é a limitação, de longo prazo, da audição, unilateral ou bilateral, parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras impostas pelo meio obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. §1º Para o cumprimento do disposto no caput, adotar-se-á como valor referencial

barreira para a inclusão plena, seja ela unilateral ou bilateral. Embora possa ser interpretada como um complemento daquilo que foi exposto pela Convenção Internacional no sentido da imprescindibilidade da sociedade ter o dever de ajustar-se à deficiência e não seu contraposto, é necessário dizer que tal inserção no texto pode ser mal utilizado ou interpretado com o objetivo de impedir o pleno usufruto daqueles que são pessoas com surdez unilateral¹⁰⁷. Tais interpretações somente serão comprovadas caso o projeto seja aprovado com essas emendas inclusas, assim como também apenas após a devida aplicação da legislação pelos devidos órgãos, o que pode ser reservado para futuros estudos.

O PL 1.361/2015 já passou por diversas comissões até o momento. Em 05 de setembro de 2018, passou pelo Senado, o qual propôs pequenas emendas as quais não alteram o propósito final do texto uma vez que são emendas de teor gramatical¹⁰⁸, desconsiderando o condicionamento da vigência da norma até a implementação dos “ [...] instrumentos de avaliação da deficiência” (BRASIL, 2015a) especificados no Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou seja, até a implementação da avaliação através do modelo biopsicossocial.

Hoje o projeto encontra-se sem qualquer andamento desde 09 de dezembro de 2019 na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)¹⁰⁹ e aguardando a

da limitação auditiva, a média aritmética de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz. §2º Além do disposto no §1º, outros instrumentos constatarão a deficiência auditiva, em conformidade à Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.” (BRASIL, 2015b).

¹⁰⁷ Isso considerando toda a argumentação do Judiciário e do senso comum de que a surdez unilateral não deve ser considerada deficiência uma vez que essas pessoas conseguem comunicar-se sem nenhum problema, esquecendo-se de que as dificuldades de um surdo unilateral são distintas das de um bilateral e que a deficiência é uma forma de experiência de mundo, sendo cada experiência única e, no caso da surdez, não estando atrelada somente na questão da comunicação entre pessoas.

¹⁰⁸ O Senado transformou o texto de “Art. 1º **Fica estabelecido que** deficiência auditiva é a limitação de longo prazo da audição, unilateral ou bilateral, parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras **impostas pelo meio**, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Para o cumprimento do disposto no caput, adotar-se-á, como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41dB ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz. § 2º Além do disposto no § 1º, outros instrumentos constatarão a deficiência auditiva, em conformidade à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (BRASIL, 2015b) em “Art. 1º **A** deficiência auditiva é a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação **e terá vigência até que sejam criados e devidamente implementados os instrumentos de avaliação previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência).” (BRASIL, 2015b) (**grifo nosso**).

¹⁰⁹ Informação atualizada até 27 de junho de 2020.

aprovação das emendas propostas pelo Senado na Câmara dos Deputados, nos moldes do parágrafo único do artigo 65 da CF¹¹⁰. Após, o Projeto caminha para a aprovação ou veto do Presidente da República.

Isso exposto, é possível dizer que o problema de esfera privada passou com sucesso à esfera pública, tendo sensibilizado aqueles que participam dos discursos de esfera pública capazes de modificar o *status quo* propondo legislações e políticas públicas inovadoras, de modo que, mais uma vez, fica demonstrada a aplicabilidade prática da teoria Fraseriana para as questões da PCD, mais especificamente o SU.

Portanto, resta comprovada a necessidade de reconhecer que a questão do SU é mais do que um conflito aparente entre normas, mas um assunto que deve ser tratado por uma análise hermenêutica acerca do propósito das normas constitucionais que cercam os Decretos Legislativos que regulam o assunto, ainda mais considerando as alterações invisíveis proporcionadas pela adoção da Convenção Internacional da ONU (UN, 2006; BRASIL, 2008; BRASIL, 2009). A questão, portanto, não é sobre análise de Decretos e colisão de artigos e incisos, mas confronto entre normas infraconstitucionais e tratados internacionais equiparados a EC. Nesse sentido, a saída mais apropriada seriam ações constitucionais, as quais não foram até hoje propostas.

¹¹⁰ “Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.” (BRASIL, 1988).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação possuiu como objetivo geral descobrir qual origem e motivação do tratamento desigual entre as deficiências auditiva e visual unilaterais dado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Brasil. Para isto, propôs-se como objetivos específicos a determinação do conceito de deficiência; investigação da possível solução para desigualdade relacionada à deficiência nos padrões da Teoria Tridimensional de Nancy Fraser e a aplicação desses conceitos na análise da jurisprudência do STJ a respeito do tema.

Com isso, considera-se que os objetivos da pesquisa foram atingidos, podendo ressaltar as seguintes considerações:

É possível dizer que a deficiência é uma questão de ponto de vista, determinada apenas pelo modo de vida hegemônico. Nesse sentido, a sociedade deve adaptar seu modo de vida, possibilitando o acesso da PCD a todos os locais, espaços, vivências e possibilidades existentes, ou seja, efetivar a real **inclusão** da PCD, conceito mais abrangente, superior e humanizador se comparado ao de “inserção”.

Observa-se também que a desigualdade de tratamento entre deficiências é real e palpável (comprovada através das passagens das decisões do STJ trazidas ao longo desta dissertação), o que agrava ainda mais a condição da PCD, dependendo da sua espécie e gravidade. Além disso, fatores como classe social, gênero, idade, domicílio, entre outros também são determinantes na experiência da deficiência, capazes de inclusive reduzir as barreiras criadas pelo contexto de vida hegemônico (fatores corroborados pelos dados quantitativos expostos no Capítulo 3 deste trabalho).

Torna-se, por esse ângulo, inconcebível a hierarquização de deficiências (por tipo ou grau), consequência das infinitas e únicas possibilidades de experiência/limitações e dificuldades impostas pelo mundo externo que são sentidas de maneira distinta por cada um, a depender não apenas da deficiência e grau, mas de onde essa pessoa encontra-se em diversos contextos sociais, ideológicos, econômicos, familiares, entre outros.

Nessa lógica, para que a PCD deixe de ter sua deficiência como característica niveladora de dignidade da pessoa humano no mundo contemporâneo, é necessária a superação da compreensão do que é efetivamente deficiência. Entretanto, superação não significa apenas a compreensão num nível individual, mas sim de que

o modo como a deficiência é vista na sociedade contemporânea (como característica desumanizante, incapacitante, limitadora, entre outros) torne-se obsoleto, ao ponto de o conceito atual transformar-se em algo que não possui mais qualquer sentido ou razão no contexto social. Logo, deficiência assim como a feminilidade, a sexualidade, a religiosidade, a nacionalidade e a negritude, fazem parte das múltiplas e infinitas possibilidades de “ser humano”, não devendo ser erradicada, mas compreendida como parte integrante e inalienável da Diversidade da raça humana.

Para isso, a inclusão é essencial, uma vez que a forma de tornar a inexistência obsoleta é normalizar a existência, ou seja, normalizar a ocupação dos espaços públicos e privados. Nessa lógica, a Teoria Tridimensional Fraseriana encaixa-se perfeitamente, porquanto a ocupação dos espaços não deriva apenas da necessidade econômica (redistribuição), hierarquia sociocultural (*status*) ou igualdade de oportunidade na/e efetiva participação política (paridade participativa), mas de todo esse conjunto de fatores variando sua importância individual conforme cada caso concreto.

A justiça social (que não se resume tão somente em redistribuição, *status* ou participação política, mas desses três fatores em conjunto) é fundamental à inclusão e, portanto, para o alcance desta é fundamental um elo entre o tripé educação (orientar e preparar a sociedade a compreender a deficiência como uma característica pessoal como qualquer outra, desvinculando-a de fator de desumanização ou legitimador de tratamento desigual); a aceitação (produto da educação) e a acessibilidade (consequência da aceitação unida à inevitável urgência de ocupação do espaço social do grupo) para que exista um ambiente realmente inclusivo.

Nessa perspectiva, dentre os inúmeros instrumentos sociais existentes, o papel do Direito (num contexto macro que não se limita a produção e aplicação legislativa) é imprescindível, apto a reduzir as desigualdades materiais através da criação de normas e ações afirmativas que favoreçam a aplicação da igualdade formal proposta pela CF. Isso porque PCDs também são pessoas e, portanto, merecedoras de tratamento humano e digno, o que as torna tão elegíveis à dignidade da pessoa humana como qualquer outra. Nessa lógica, em casos de conflito entre a norma positivada e o instituto *pessoa*, deve-se sempre favorecer a pessoa, já que o Direito foi concebido como instrumento que serve ao sujeito pessoa humana e não o contrário.

Para tal, o Direito cria diversas ferramentas auxiliaadoras como a questão dos princípios da igualdade e equidade; a criação de políticas públicas; entre outros; com o objetivo da promulgação da inclusão pela via Estatal suportada pelos três Poderes.

O Judiciário em especial, objeto desta pesquisa, tem o papel de manter uma coesão e coerência na aplicação normativa, não apenas entre suas próprias decisões, mas dos seus entendimentos a respeito da letra da Lei. Entretanto, embora o papel do Judiciário seja interpretar e entender a norma, o objetivo é manter a integridade do sistema e não o tornar um ato de vontade, ou seja, ativismo judicial. Por essa razão, o próprio ato de julgar possui regras. Para determinação dessas regras, a Crítica Hermenêutica do Direito (CHD) foi basilar, possibilitando diferenciar uma decisão conforme a Constituição de um ato de vontade do julgador, e conseqüentemente, ativismo judicial.

Uma decisão ativista, assim sendo, é uma decisão discricionária. Para evitar discricionariedade é, portanto, necessário que a discussão em pauta verse sobre direitos fundamentais exigíveis, que podem ser universalizados e os quais o atendimento não resulte em transferência ilegal, ou inconstitucional, de recursos públicos. Ainda, também respeita os princípios basilares: preservando a autonomia do Direito; superando a discricionariedade; respeitando a integridade e coerência e o dever fundamental de justificação e fundamentação das decisões e, por fim, adequada constitucionalmente.

Nessa lógica, consideram-se como não fundamentadas e, à vista disso, inconstitucionais e antidemocráticas, decisões que: a) apenas reproduzam o ato normativo ou súmula, sem explicar sua conexão com a causa julgada através da argumentação e fundamentação; (b) usam de conceitos jurídicos abertos e indeterminados, deixando de explanar sua correlação e aplicação ao caso concreto; (c) apresentam motivos e justificativas que caberiam em qualquer espécie de decisão; (d) não refutam todos os argumentos constantes (e deduzidos) no processo que são capazes de enfraquecer a tese exposta na decisão; (e) contrariam decisão já pacificada em súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem fundamentação ou argumentação que demonstre a singularidade do caso concreto julgado ou até mesmo a superação do entendimento já pacificado pelo Judiciário.

Por esse motivo, apesar de presentes alguns desses requisitos compatíveis com a discussão relacionada à da elegibilidade do surdo unilateral a cotas para PCDs, no sentido de referir-se ao direito fundamental exigível e passível de universalização,

o qual o atendimento não resulta em transferência ilegal, ou inconstitucional, de recursos públicos; **é possível dizer que as decisões apresentadas ao longo deste trabalho no sentido de excluir a elegibilidade de pessoa com surdez unilateral a cotas reservadas à PCD são ativistas.**

Isso porque em determinadas decisões não há sequer fundamentação ou justificção, baseando-se apenas em reproduções *ipsis litteris* de ementas, decisões, decisões monocráticas ou jurisprudências; não preserva a autonomia do Direito, considerando que parte da argumentação utilizada em algumas das decisões é de cunho político administrativo; não são constitucionalmente adequadas, uma vez que os próprios Ministros reconhecem a hipossuficiência da categoria e, por motivos externos à argumentação jurídica, impedem seu ingresso nas categorias elegíveis à cota; e, por fim, são passíveis de serem consideradas como discricionárias, considerando que dentre os argumentos encontra-se o fato de que, segundo os Magistrados, a justificativa para a exclusão de uma PCD é o preenchimento quase total das vagas reservadas por pessoas com deficiências “menores” que têm o objetivo de aproveitar-se das cotas para obterem privilégios, o que, conforme tudo que já foi aqui discutido, é uma inverdade.

Isto posto, demonstrou-se que a desigualdade de tratamento entre as deficiências auditiva e visual unilaterais não se sustentam nesse contexto e foi colocada em xeque quando confrontada à CHD, haja vista que essas decisões não respeitam diversas das regras impostas por aquela, a fim de manter a integridade das decisões jurídicas e evitar o ativismo judicial. Ativismo que se comprovou constantemente presente ao longo dessas mesmas decisões motivadas principalmente por questões hegemônicas e político-administrativas que podem ser explicadas quando confrontadas com necessidade de *status* presente na Teoria Tridimensional Fraseriana.

Não se limitando às decisões e sua incongruência interna, uma análise hermenêutica da legislação brasileira envolvendo a PCD evidenciou que as contrariedades presentes entre os artigos 3º e 4º do Decreto 3.298/99 são mais do que uma falsa antinomia, que pode ser resolvida pela interpretação literal, mas, em realidade, uma falsa antinomia solucionada pela conclusão da inconstitucionalidade do artigo 4º uma vez que contraria todo o restante do sistema normativo.

Isso tudo em razão da Declaração Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em vigor conforme a Organização das Nações Unidas (ONU) desde 03

de maio de 2008 e assinada pelo Brasil em 30 de março de 2007 e ratificada em 01 de agosto de 2008. Ela traz à tona a necessidade não apenas de redistribuição, mas de reconhecimento da PCD para que essa seja vista como pessoa humana e elegível à dignidade da pessoa humana, **não devendo, portanto, a deficiência tornar-se critério para qualquer diferenciação, seja entre pessoas com deficiência ou pessoas com deficiência e sem deficiência**. Além disso, propõe uma visão mais ampla de deficiência, consonante com toda a demonstração teórico filosófica realizada ao longo deste trabalho.

Nesse sentido, conforme o artigo 5º §3º, fruto da EC 45/2004, dá *status* de EC à Declaração Internacional, o que torna tudo aquilo que trata a deficiência como uma questão médica, inconstitucional. Por essa razão, considerar a surdez unilateral como uma deficiência menor, indigna do acesso às cotas reservadas a pessoas com deficiência ou até mesmo não considerá-la como deficiência no âmbito jurídico, é também inconstitucional. Nessa lógica, tanto a Súmula 552 quanto as decisões, que (através de argumentos contrários a CHD, e, também por esse motivo ativistas e não fundamentadas, logo, inadequadas à Constituição, nas palavras de Streck) desconsideram a surdez unilateral como deficiência ou deficiência apta à inclusão nas cotas reservadas à PCD, são inconstitucionais.

Inesperadamente foi possível observar uma estrutura coesa entre toda a carga filosófica e teórica com grande parte da legislação em vigor no sistema normativo brasileiro. Destacando-se apenas pequenas incoerências e inadequações do sistema as quais, infelizmente, são usadas para sustentar decisões judiciais e súmulas.

Dizer que a deficiência auditiva unilateral não possui caráter limitante é restringir o conceito de deficiência a uma compreensão hegemônica do que é viver num mundo dominado pelo usufruto pleno de todos os sentidos, é optar pela cegueira social, pela ausência de qualquer empatia e tentativa de compreensão da realidade expandida. Um surdo unilateral ouve, mas não sabe dizer de onde o som vem, portanto, todas as interações sociais que exigem localização do som (conversas com múltiplas pessoas, atravessar a rua, localizar o falante, entre outros), por exemplo o limitam de maneira incompreensível àqueles que têm dupla audição e incomparável àqueles que não possuem qualquer audição.

Obviamente, pessoas com deficiência unilateral ainda podem usufruir de experiências que outras deficiências não podem. Nesse sentido, não há que se falar em impedimento de estudos por questões de acessibilidade. Entretanto, ainda não se

torna motivo para discriminá-la sob o argumento de que a cota está cheia de pessoas com cegueira monocular e surdez unilateral, pois concursos públicos exigem graus de estudo e, para que todas as pessoas com deficiência tenham possibilidade de prestar os mesmos concursos em nível de igualdade de oportunidades, há de haver a mesma oportunidade de estudo, o qual comprovou-se inexistente pelos próprios dados do IBGE. A questão, dessa forma, não se trata de quem tem ocupado as vagas em demasia, mas de quem tem a oportunidade de atravessar as limitações para ter a possibilidade de utilizar as cotas e ocupar as vagas. Em outras palavras, não é uma questão de vagas, mas de oportunidade de estudo/acessibilidade.

Por isso, a harmonia entre a teoria e o sistema permitiu que tais inadequações pudessem ser descontextualizadas e refutadas por ele próprio, sem a necessidade de criação de novas normas ou princípios. Isso comprova o bom funcionamento do sistema jurídico-normativo brasileiro, assim como a eficiência da CHD, uma vez que não se deve utilizar qualquer espécie de premissa maquiavélica dos fins justificam os meios para a manipulação do Direito em nome dos interesses hegemônicos.

Apesar disso, têm-se buscado meios para remediar as atitudes do Judiciário, exemplificada na criação de normas que incluíssem o surdo unilateral no Decreto 3.298/99. Ou seja, ao invés de trabalhar para a revogação do tão problemático artigo 4º, a qual solucionaria o problema não apenas para pessoas com deficiência auditiva unilateral, busca-se o imediatismo jurídico através da inclusão de termo que havia sido previamente excluído da norma. Isso, conseqüentemente, resulta na exclusão das demais PCDs no Brasil que passam por questões semelhantes.

Diante disso, é possível observar a contribuição deste trabalho a fim de demonstrar o tratamento desigual dos Tribunais em relação às deficiências no Brasil, indo além de manifestar não só a injustiça ali presente, mas também a inconstitucionalidade e impertinência deste tratamento ao sistema jurídico.

Por tudo isso, em resposta ao problema proposto “qual a origem e motivação do tratamento desigual resultado das incongruências entre as Súmulas 377¹¹¹ e 552¹¹² do STJ”, percebe-se que a motivação do tratamento desigual do STJ entre as deficiências auditiva e visual unilaterais derivam de fatores políticos e crenças

¹¹¹ “Súmula 377 STJ: O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009).

¹¹² “Súmula 552 STJ: O portador de surdez unilateral não se qualifica como deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

baseadas em compreensões hegemônicas de mundo, as quais consideram que deficiência é algo capaz apenas de limitar sua vivência apenas quando as limitações são visíveis ou gravíssimas (ao ponto de gerar a total exclusão social), esquecendo-se que há graus e níveis de exclusão não necessariamente baseados na espécie de deficiência, o que leva a decisões ativistas, inadequadas constitucionalmente e, ainda, inconstitucionais pelos seus próprios parâmetros hierárquico-normativos.

À vista disso, é tangível que a deficiência é uma das minorias mais oprimidas da sociedade contemporânea. Em um momento no qual as discussões de cor, gênero, nacionalidade e religião estão em alta, poucos são aqueles que se preocupam em falar sobre deficiência. Por isso, as discussões ainda são rasas, limitando-a àquilo que é incapacitante conforme uma visão de modo de viver simplista que, conforme as bases capitalistas e burguesas (onde o valor da pessoa se dá por aquilo que ela produz) inutiliza e desumaniza a classe cada vez mais. Processo que ocorre ciclicamente, sabendo que quem não produz, não ganha dinheiro e, portanto, não consome, permanecendo oculto. Isso permite que o ciclo continue infinitamente.

Por essa razão, é hora de reconhecer que a deficiência precisa ser abertamente discutida em todas as áreas, não apenas a acadêmica, afinal, ela é uma experiência humana, não científica. O problema vai além daquele proposto pela epistemologia, como descrito na própria introdução deste mesmo trabalho. Entretanto, não há como discutir o tripé da inclusão (educação, aceitação e acessibilidade) sem primeiro discutir o que é deficiência, quem faz parte do grupo, assim como impossível dissertar sobre os problemas de qualquer grupo hipossuficiente sem antes determinar-se quem faz parte daquele grupo.

O silêncio acadêmico tem como reflexo a disseminação de ideias que se baseiam em inverdades e senso comum ilógicos destroem direitos. Tem-se como exemplo, a desigualdade de tratamento promovida pelo STJ, objeto desta dissertação, baseada em argumentos políticos, econômicos e marginalizantes.

Esta desigualdade não finda em si mesma, uma vez que essa argumentação gera mais do que exclusão de oportunidades no ramo público, mas também no ramo privado, além de promover a inabilidade de autoaceitação que tem como resultado a negação de si próprio na condição de pessoa em sua completude ou a justificação de direitos baseada numa suposta hierarquia de deficiências fundamentada no grau de sofrimento de cada um (uma vez que quem tem as “piores” deficiências é “menos humano” e, conseqüentemente, sofre mais).

Por esse motivo, este trabalho não propõe o encerramento da discussão, mas um pontapé inicial necessário, sabendo que as discussões seguintes não são menores nem menos importantes, mas tão essenciais quanto a fim de promover um tratamento igualitário e humano à classe da PCD. Até porque impossível abordar todas essas questões em uma Dissertação de Mestrado, fatores como tempo, conteúdo, leitura e abrangência do problema limitam essa tarefa. Ainda, não cabe à uma só pessoa a discussão e determinação dos problemas de toda uma classe, é necessário o debate ao longo do tempo e entre diversas pessoas (não apenas pesquisadores).

Finalmente, por toda a justificacão acima apresentada, propõe uma ampliação do debate por diversos outros estudos nas mais vastas áreas do conhecimento humano. Dentre as possibilidades, sugere-se um aprofundamento especial na conceituacão de deficiência e sobre quem é elegível à categorizacão de pessoa com deficiência.

Ainda, também sugere estudos a respeito do tripé da inclusão, mais especificamente nas questões de educacão como instrumento de compreensão da deficiência como meio de experiência de vida (assemelhando às demais questões minoritárias); a aceitacão e seus pré-requisitos (tanto de autoaceitacão quanto aceitacão social) relacionadas à PCD/deficiência e acessibilidade (como resultado da junção entre educacão e aceitacão) para que, enfim, possa haver conhecimento teórico e empírico suficiente para futuramente discutir-se a questão da inclusão da PCD com tanta propriedade quanto as demais minorias.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.307.814-AL**. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PUBLICO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA. A concorrência em vaga reservada a quem tem deficiência auditiva está sujeita a restrição contida no art. 4º, II, do Decreto nº 3.298, DE 1999, a perda da audição deve ser bilateral, parcial ou total. Recurso especial a que se nega provimento. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Recorrente: Jocean Calheiros da Rocha Nunes. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS. Relator Ministro Ari Pargendler, 11 fev. 2004. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1236073&tipo=0&nreg=201200202430&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140331&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 27 jun. 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, Rogério Tabet. **Evolução histórica do conceito de pessoa** – enquanto categoria ontológica. Revista interdisciplinar de Direito de Valença. v. 1, n. 10, p. 221-236. 2013.

ARAUJO, Luiz Alberto David; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A perícia multidisciplinar no processo de curatela e o aparente conflito entre o estatuto da pessoa com deficiência e o código de processo civil: reflexões metodológicas à luz da teoria geral do direito. **Filosofia e Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 1, p. 227-256, jan./abr. 2017a.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da pessoa com deficiência**. 2011.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Direito das pessoas com deficiência**. In: Enciclopédia jurídica PUCSP. [São Paulo, 2017], abril 2017b. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/51/edicao-1/direito-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 27 jun. 2020.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária. 2010.

ARISTÓTELES. **A política**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

ARISTÓTELES. **A política**. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

ASSIS, Machado de. **Memórias póstumas de Brás Cubas**. Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar, 1994. Livro eletrônico. Disponível em http://machado.mec.gov.br/obra-completa-lista/item/download/16_ff646a924421ea897f27cf6d21e6bb23. Acesso em: 27 jun. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS (ABRH). **Pesquisa I.Social: Expectativas e percepções sobre o mercado para pessoas com deficiência**. 4. ed. 2017. [S.l.]: ABRH. Disponível em <https://www.abrhbrasil.org.br/cms/wp-content/uploads/2015/02/PPT-PESQUISA-RH-VF.pdf>. Acesso em: 27 de jun. 2020.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação de Casa Rui Barbosa, 1999. Disponível em http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

BARZOTTO, Luiz Fernando. Pessoa e reconhecimento – uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana. *In*: FILHO, Agassiz Almeida; MELGARÉ, Plínio (org.). **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros Editores. 2010. cap. 2. p. 39-67.

BIELER, Rosangela Berman. Deficiência, pobreza e exclusão: a estratégia de desenvolvimento inclusivo ressignificando o conceito de

acessibilidade. *In*: Conferência nacional dos direitos da pessoa com deficiência, 1, 2006, Brasília. **Caderno de Textos**. Brasília: Ampid, 2006. Disponível em http://www.ampid.org.br/ampid/Docs_PD/subsidios_para_conferencistas.html. Acesso em: 27 jun. 2020.

BOBBIO, Norbert. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 13. ed. São Paulo: Editora paz e terra. 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 1.361, de 2015**. Considera pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral. Autoria: Arnaldo Faria de Sá. Brasília, DF: Senado Federal, [2015b]. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228727>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da

acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Cartilha do Censo 2010: Pessoas com Deficiência**. Brasília, 2012. Disponível em <http://www.unievangelica.edu.br/novo/img/nucleo/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento interno. Ed. rev. ampl. e atual. Brasília, DF: STJ, 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 552**. O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar vagas reservadas em concursos públicos. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2015]. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário com Agravo 983.669/SC**. “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Condições de participação em certame público. Deficiente auditivo. 4. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório e das cláusulas previstas em edital. Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Agravante: Daliane Salvador. Agravado: União. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 30 de junho de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312324847&ext=.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BUENO, Jose Antonio Pimenta. **Direito publico brasileiro e analyse da Constituição do Imperio**. Rio de Janeiro, 1857. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185600>. Acesso em: 27 jun. 2020.

CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt. **Formulação de políticas públicas**. Brasília: Enap, 2018.

CINEMARK. **Cinemark**. [S./], 2020. Disponível em <https://www.cinemark.com.br/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

DC. **Proposta de Governo Democracia Cristã**. Brasília, 2018. Disponível em http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000624085/proposta_1534450200223.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

Dicionário de Português. São Paulo: Edições Poliglota, 2002.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RMS 20.190-DF**. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VISÃO MONOCULAR. DEFICIENTE VISUAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. ILEGALIDADE. 1. Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Agravante: União. Agravado: Marcelo dos Reis Rodrigues. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, 12 jun, 2008a. p. 85-91. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula377.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **AgrRgMS nº 13.311-DF**. Mandado de segurança. Concurso público. Reserva de vaga. Candidato deficiente. Visão monocular. Nomeação. Direito líquido e certo. Reconhecimento. A visão monocular constitui motivo suficiente para se reconhecer ao impetrante o seu direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo público pretendido, dentre as vagas reservadas a portadores de deficiência física. Precedentes do c. STF e desta c. Corte Superior. Segurança concedida. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Impetrante: Flademir de Carvalho Nunes. Impetrado: Ministro de Estado da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Relator: Ministro Felix Fischer, 10 set. 2008b. p. 97-101. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula377.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **MS nº 18.966-DF**. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. VAGAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES FÍSICOS. CANDIDATA PORTADORA DE GRAVE PERDA AUDITIVA UNILATERAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 3º E 4º DO DECRETO N. 3.298/99. DECRETO 6.949/09. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM. SEGURANÇA CONCEDIDA [...]. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Impetrante: Marcella Maria Cintra Leal de Souza. Impetrado: Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Castro Meira, 23 out. 2013. p. 387-399. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2017_45_capSumulas552-556.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **RMS 19.257-DF**. Administrativo. Concurso público. Portador de visão monocular. Direito a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Recurso ordinário provido. 1. O art. 4º, III, do Decreto n. 3.298/1999, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido.. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recorrente: José Francisco de Araújo. Recorrido: União. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. 10 out. 2006a. p. 101-105. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2013_34_capSumula377.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **RMS nº 22.489-DF**. Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Candidato com visão monocular. Portador de deficiência. Inclusão no benefício de reserva de vaga. 1. O candidato portador de visão monocular, enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício de reserva de vagas tenta compensar. Exegese do art. 3º c.c. art. 4º do Decreto n. 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Precedentes desta Quinta Turma. 2. Recurso conhecido e provido. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recorrente: Paulina Lemes de França Barbosa. Recorrido: Distrito Federal. Relatora: Ministra Laurita Vaz. 28 nov. 2006b. p. 111-117. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula377.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Edson Fachin, 15 de mar. 2018. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=74835410> 1. Acesso em: 27 jun. 2020.

DWORKIN, Ronald. O império do Direito. Trad. de Jefferson Ruiz Camargo. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ENGELMANN, Wilson. **O princípio da igualdade**. São Leopoldo: Editora Sinodal, 2008.

FINNIS, John. **Priority of persons**. [S.l.]: [21]. Disponível em <https://www.scribd.com/document/191289450/John-Finnis-The-Priority-of-Persons>. Acesso em: 27 jun. 2020.

FRASER, Nancy. Emancipation is not an All or Nothing Affair: Interview with Nancy Fraser. [Entrevista cedida a] Marina Liakova. **Critique & Humanism**, Praga, 01 ago. 2008. Disponível em <https://www.eurozine.com/emancipation-is-not-an-all-or-nothing-affair/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? TT - Recognition without ethics? **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 70, p. 101–138, 2007.

FRASER, Nancy. Repensando o reconhecimento. **Enfoques**: revista dos Alunos do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia da UFRJ, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 114-128. Ago 2010. Disponível em <http://www.enfoques.ifcs.ufrj.br/ojs/index.php/enfoques/article/view/102/94>. Acesso em: 27 set. 2020.

FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere : A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. **Social Text**, n. 25/26, p. 56–80, 1990.

FRASER, Nancy; HONNETH, A. **Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange**. [S.l.] Verso, 2005.

GROSS, et al. Investors' compensation scheme Ltd. V West Bromwich Building Society. **Journal of Financial Regulation and Compliance**. [S.l.], v. 5, n. 4, p. 373 – 375, 01 abr. 1997. Disponível em <https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/eb024950/full/html>. Acesso em: 27 jun. 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: Entre a faticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I.

HEGEL, G. W. F. **A fenomenologia do espírito / Georg Wilhelm Friedrich Hegel**. 7. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

HEIDEGGER, Martin. **Ontologia** (hermenêutica da faticidade). 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. 3. ed. Bragança Paulista: Vozes, 2008.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento** : a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

IMAGINA JUNTAS: #20 Imagina Acessível. Entrevistadores: Carol Rocha, Jessica Grecco e Gustavo Lanzetta. Entrevista: Gustavo Torniero. [S.l.]: Half Deaf, 23 maio. 2018. *Podcast*. Disponível em: <https://halfdeaf.com.br/shows/imagina-juntas>. Acesso em: 27 jun. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Panorama nacional e internacional da produção de indicadores sociais**. Rio de Janeiro, RJ: 2018a. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101562.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Características urbanísticas do entorno dos domicílios**. Rio de Janeiro, RJ, 2012b. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/96/cd_2010_entorno_domicilios.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico**. Brasília, DF, 2010. Disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2010/inicial> Acesso em: 27 jun. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Perfil dos Municípios Brasileiros**. Rio de Janeiro: RJ, 2018b. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101668.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro, RJ, 2012a. Disponível em

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

JUSTINIANO I. **Digesto de Justiniano**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Petrópolis: Editora Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2013. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/114701/pdf/0>. Acesso em: 27 jun. 2020.

LOCKE, John. **O segundo tratado sobre o governo civil**. 4. ed. São Paulo: Editora Vozes; São Paulo: Editora Universitária São Francisco. 2006.

LOPES, Laís de Figueiredo. Artigo 1: Propósito. *In*: FERREIRA, Laíssa da Costa (coord.). **Convenção da ONU sobre o direito das pessoas com deficiência**: Novos comentários. Brasília: Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos-SDH-Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2014. p. 26-35.

MAMILOS: #58 Acessibilidade. Entrevistadores: Cris Bartis e Juliana Wallauer. Entrevista: Katya Helmelrijk, Fernando Scalabrini, Mara Gabrielli, Luiz Numeriano e Alexia. [S.l.]: B9, 26 fev. 2016a. *Podcast*. Disponível em <https://www.b9.com.br/shows/mamilos/mamilos-58-acessibilidade/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

MAMILOS: #59 Super Tuesday e Monólogo do Oscar. Entrevistadores: Cris Bartis e Juliana Wallauer. Entrevista: Peu Araújo e Joel. [S.l.]: B9, 04 mar. 2016b. Disponível em <https://www.b9.com.br/shows/mamilos/mamilos-59-super-tuesday-e-monologo-do-oscar/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

MELLO, Anahí Guedes de. **Gênero, Deficiência, Cuidado e Capacitismo**: Uma análise antropológica de experiências narrativas e observações sobre violências contra mulheres com deficiência. 2014.

Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2014. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/182556>. Acesso em: 27 jun. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

NORONHA, Joanna Vieira. **De Desdêmona a Alice: Gênero, ação política e violência doméstica**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Pontífca Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=16511@1>. Acesso em: 27 jun. 2020.

O POVO FELIZ DE NOVO. **Proposta de Governo Partido Dos Trabalhadores**. Brasília, 2018. Disponível em <http://www.tse.jus.br/arquivos/fernando-haddad-proposta-de-governo-1o-turno>. Acesso em: 13 de dez. 2018.

OVALLE, Maytê; ANSELMINI, Priscila. A pessoa com deficiência no mercado de trabalho: um estudo objetivo acerca da lei brasileira de inclusão nº 13.146/2015. *In*: IMPERATORE, Simone Loureiro Brum; GROSS, Jacson (org.). **Diversidade cultural, inclusão social e Direitos Humanos**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. cap. 9. p. 172-195. Disponível em <https://www.editorafi.org/47diversidade>. Acesso em: 27 jun. 2020.

PARA UNIR O BRASIL. **Proposta de Governo Partido da Social Democracia Brasileira**. Brasília, 2018. Disponível em http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000602477/proposta_1533849607885.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

PARÁ. Superior Tribunal de Justiça. **19.291-PA**. Recurso ordinário em mandado de segurança. Deficiente visual. Visão monocular. Exclusão do

benefício da reserva de vaga. Ilegalidade. Recurso provido. I - A deficiência visual, definida no art. 4o, III, do Decreto n. 3.298/1999, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular. II - “A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar”. III - Recurso ordinário provido.. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recorrente: Dailton Darlan Silva Gouvea. Recorrido: Estado do Pará. Relator: Ministro Felix Fischer. 15 fev. 2007. p. 105-111. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula377.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

PATRI. **Proposta de Governo Patriotas**. Brasília, 2018. Disponível em http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000602500/proposta_1533774159360.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

PAULA, Gabrielle de. Aluno cadeirante da UFRGS luta para evitar entrada pelos fundos na própria formatura. G1, Porto Alegre, 19 jul. 2018. Disponível em <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2018/07/19/aluno-cadeirante-da-ufrgs-luta-para-evitar-entrada-pelos-fundos-na-propria-formatura.ghtml>. Acesso em: 27 jun. 2020.

PERNAMBUCO. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp nº 364.588-PE**. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O DETRAN/PE. SURDEZ UNILATERAL. DECRETO 3.298/99 ALTERADO PELO DECRETO 5.296/2004. APLICAÇÃO AO EDITAL COM AMPARO NORMATIVO. JURIDICIDADE. PRECEDENTE DO STF [...]. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Agravante: Fábila Melo Barbosa de Oliveira. Agravado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Pernambuco. Relator: Ministro Humberto Martins, 03 abr. 2014b. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1311402&num_registro=201301974140&data=20140414&formato=PDF. Acesso em: 27 jun. 2020.

PERNAMBUCO. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp nº 510.378-PE**. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Agravante: Gilmara Jorge Pimenta. Agravado: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Relator: Ministro Humberto Martins, 05 ago. 2014c. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1335149&num_registro=201401044626&data=20140813&formato=PDF. Acesso em: 27 jun. 2020.

PERNAMBUCO. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RMS nº 26.105-PE**. Recurso ordinário em mandado de segurança. Decadência. Não configuração. Deficiente visual. Visão monocular. Exclusão do benefício da reserva de vaga. Ilegalidade. I - O prazo para a impetração do mandamus começa a ser contado da ciência pelo interessado do ato que efetivamente lhe feriu o direito líquido e certo. II - A visão monocular constitui motivo suficiente para reconhecer ao recorrente o direito às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes deste e Tribunal, bem como do Pretório Excelso. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Agravante: Estado de Pernambuco. Agravado: Joab José da Silva. Relator: Ministro Felix Fischer. 30 maio. 2008. p. 91-97 Disponível em. https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula377.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

PERNAMBUCO. Superior Tribunal de Justiça. **RMS nº 36.081-PE**. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. ANACUSIA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM VIRTUDE DE COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. MATÉRIA DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 17/2003 DO CONADE, DA LEI 7.853/1989, DOS DECRETOS 3.298/1999 e 5.296/2004. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL [...]. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Recorrente: Erilson Leite Gomes. Recorrido: União. Relator: Ministro Herman Benjamin, 28 maio. 2014a. Disponível em

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1326500&num_registro=201102432850&data=20140923&formato=PDF. Acesso em: 27 jun. 2020.

PPL. **Proposta de Governo Partido Pátria Livre**. Brasília, 2018. Disponível em http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000624082/proposta_1534349279487.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

PRIETO, Ana Carolina. **Apenas dois candidatos com deficiência alcançam o Congresso Nacional nas eleições 2018**. Câmara Paulista para Inclusão da Pessoa com Deficiência. São Paulo. Disponível em <https://www.camarainclusao.com.br/noticias/apenas-dois-candidatos-com-deficiencia-alcancam-o-congresso-nacional-nas-eleicoes-2018/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Originla edition. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1971. Livro eletrônico. Disponível em <https://eds.a.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=3&sid=e9a9e9ba-60d6-4303-880a-129adc26978d%40sdc-v-sessmgr03&bdata=Jmxhbmc9cHQqYnIvc2l0ZT1lZHMtbGl2ZQ%3d%3d#db=nlebk&AN=282760>. Acesso em: 28 nov. 2019.

REPA, Luiz. A cooriginariedade entre Direitos Humanos e soberania popular: a crítica de Habermas a Kant e Rousseau. **Trans/ Form/ Ação**, v. 36, p. 103–2013, 2013.

RICCI, Paolo. O conteúdo da produção legislativa brasileira: leis nacionais ou políticas paroquiais? **Dados - Revista de Ciências Sociais**, v. 46, n. 4, p. 699–734, 2003.

RIO DE JANEIRO. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp nº 1.374.669-RJ**. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA

UNILATERAL. CONCORRÊNCIA NAS VAGAS RESERVADAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os portadores de deficiência auditiva unilateral não podem ser enquadrados como pessoas com deficiência (MS 18.966/DF, Relator p/ acórdão o Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 20/3/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Agravante: Lorena Lacerda Linhares. Agravado: União. Relator: Ministro Sérgio Kukina, 08 maio. 2014. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1318940&num_registro=201300799530&data=20140519&formato=PDF. Acesso em: 27 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp nº 1.390.124-RS**. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. SURDEZ UNILATERAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. A decisão monocrática foi proferida sem necessidade de revolvimento das provas dos autos, porquanto o acórdão recorrido contém elementos que permitem extrair a situação fática e dar-lhe nova valoração, conforme admite a jurisprudência desta Corte. 2. Extrai-se do acórdão recorrido que o agravado sofre de surdez unilateral, não estando incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho, sendo-lhe possível exercer atividades laborais - inclusive militares - desde que não seja submetido a níveis de ruídos que contribuam para o agravamento da anacusia que o acomete. 3. Destarte, não merece reforma a decisão agravada, porquanto a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 18.966/DF, em voto-vencedor de minha relatoria, decidiu que a surdez unilateral não possibilita aos seu portadores concorrer a vagas de concursos públicos nas vagas destinadas aos portadores de deficiência; assim, se esta Corte não admite sequer a concorrência diferenciada, muito menos se pode admitir a reforma no serviço militar, como pretende o

agravante. (MS 18966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 2.10.2013, DJe 20.3.2014). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Agravante: Rodrigo Barreto Paiano. Agravado: União. Relator: Ministro Humberto Martins, 25 mar. 2014. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1307436&num_registro=201301853824&data=20140331&formato=PDF. Acesso em: 27 jun. 2020.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **Do Contrato Social**. 1. ed. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SÃO PAULO. **Lei nº 16.769, de 18 de junho de 2018**. Considera pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral e dá outras providências. São Paulo, SP: Governador do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16769-18.06.2018.html>. Acesso em: 27 jun. 2020.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RMS nº 43.230-SP. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. ANACUSIA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM VIRTUDE DE COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Agravante: Aline Almeida Camargo. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Herman Benjamin, 23 out. 2014. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&>

sequencial=1360924&num_registro=201302096025&data=20141127&formato=PDF. Acesso em: 27 jun. 2020.

SCAFF, Fernando Facury. Capítulo 2: O significado jurídico de República na atualidade e no Brasil, item 2.4.2. In: **Orçamento Republicano e Liberdade Igual**. Belo Horizonte: Fórum, [2018?].

SERGIPE. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp nº 1.379.284-SE**. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE PERDA AUDITIVA UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES FÍSICOS. INTERPRETAÇÃO DO DECRETO 3.298/1999, ALTERADO PELO DECRETO 5.296/2004. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os portadores de deficiência auditiva unilateral não podem ser enquadrados como pessoas com deficiência (MS 18.966/DF, Relator p/ acórdão o Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 20/3/2014). 2. Agravo regimental não provido. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Agravante: Maria Cristina Cortês. Agravado: INSS Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 18 nov. 2014. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1365656&num_registro=201301095211&data=20141126&formato=PDF. Acesso em: 27 jun. 2020.

SILVA, Enrico Paternoso Bueno da. **A Teorial Social Crítica de Nancy Fraser**: Necessidade, Feminismo e Justiça. 2013. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, 2013. Disponível em <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/280924>. Acesso em: 27 jun. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017a.

STRECK, Lenio Luiz. Resposta adequada à constituição (resposta correta). In: **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017a. p. 252-268.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017b. Livro eletrônico. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215644/cfi/87!/4/4@0.00:0.696>. Acesso em: 06 de fev. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 377 STJ. **Revista de súmulas do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 22 abr. 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula377.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 377**. O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 552 STJ. **Revista de súmulas do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 18 dez. 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_45_capSumulas552-556.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A constituição e o supremo. In: Supremo Tribunal Federal. [Brasília, 2019?]. Disponível em http://www.unisinos.br/biblioteca/images/abnt-2019-2/MANUAL_ABNT_BIBLIOTECA_14_08.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

TABORDA, Maren Guimarães. O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 211, p. 241-269, jan. 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47142>. Acesso em: 27 jun. 2020.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e Ativismo Judicial**: Limites da Atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. Livro eletrônico não paginado.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Quantitativo e situação de candidatos**. Brasília, DF, 2018. Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 27 jun. 2020.

TRINDADE, André Karam; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Crítica Hermenêutica do Direito: do quadro referencial teórico à articulação de uma posição filosófica sobre o Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**. São Leopoldo, v. 9, nº 3, p. 311-326, 2017. Disponível em <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/issue/view/571>. Acesso em: 27 jun. 2020.

UNIDOS PARA TRANSFORMAR O BRASIL. **Proposta de Governo Partido Rede**. Brasília, 2018. Disponível em http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000622171/proposta_1535040841979.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

UNITED NATIONS (UN). **Convention on the rights of persons with disabilities**. New York, 2006. Disponível em https://treaties.un.org/doc/Publication/CTC/Ch_IV_15.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

VAMOS SEM MEDO DE MUDAR O BRASIL. **Proposta de Governo Partido Socialismo e Liberdade**. Brasília, 2018. Disponível em http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000601016/proposta_1533565462424.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

WEB PARA TODOS. **Novo estudo de acessibilidade do Web para Todos em sites brasileiros**. São Paulo, 20 maio 2020. Disponível em <https://mwpt.com.br/2o-estudo-de-acessibilidade-do-movimento-web-para-todos-nos-sites-brasileiros/>. Acesso em: 27 jun. 2020

WELLS, Herbert George. **A terra dos cegos**. [S.l.]: [s.n], 1904. Disponível em <http://www.riesemberg.com/2013/05/em-terra-de-cego.html>. Acesso em: 27 jun. 2020.